



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2017 – São Paulo, sexta-feira, 14 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51303/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.008133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	CELSO DE JESUS MURAD
ADVOGADO	:	SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro(a)
	:	SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51304/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026918-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
	:	SUHAYLA ALANA CHAABAN
RECORRIDO(A)	:	PEDRO MANCINI NETO
	:	VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR
	:	JOAO CARLOS MANCINI
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)
RECORRENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00020492220134036181 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6327/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004973-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CALDERON
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005244-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005244-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005283-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005283-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL PORTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052834520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.015848-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEODORO CLAUDIO ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00158486820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015848-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015848-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEODORO CLAUDIO ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00158486820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000394-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003941420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000394-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003941420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-24.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003562-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI SALATEO
ADVOGADO	:	SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035622420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-24.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003562-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI SALATEO
ADVOGADO	:	SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035622420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003564-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENI MARLENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035649120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003564-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENI MARLENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035649120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-36.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011651-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA RAMOS ANERAO
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116513620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s)

esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-36.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011651-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA RAMOS ANERAO
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116513620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002665-57.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002665-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS NOBRE
ADVOGADO	:	SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026655720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002665-57.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002665-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS NOBRE
ADVOGADO	:	SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026655720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-31.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007588-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODMIR ANTONIO MARTINO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075883120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.83.007588-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODMIR ANTONIO MARTINO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075883120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-91.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.001721-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP265609 ANA PAULA MARQUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017219120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-91.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.001721-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP265609 ANA PAULA MARQUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017219120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003551-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00058-9 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003551-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00058-9 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51312/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-21.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.000659-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THEREZA MADURO FANTINI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013007-46.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.013007-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	DYLCO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00130074620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência dos agravos internos interpostos pela parte autora, pendentes de apreciação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013008-31.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.013008-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE SOARES ROCHA
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00130083120094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência dos agravos internos interpostos pela parte autora, pendentes de apreciação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015091-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015091-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DIAS CASSACA FILHO
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150914020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015091-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015091-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DIAS CASSACA FILHO
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150914020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012361-91.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012361-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CASADO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123619120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.010010-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ INACIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100106920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-68.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004512-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045126820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a desistência do recurso interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem

São Paulo, 26 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-85.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001467-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO
ADVOGADO	:	SP353495 BRUNO LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014678520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a desistência do recurso interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem

São Paulo, 12 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001504-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBENS LIMA
ADVOGADO	:	SP274092 JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00138-8 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51294/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003226-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	JOSE PIGATTO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037853520144036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Como consta que o impetrante está recebendo benefício, não vislumbro, por ora, a urgência necessária à concessão da liminar pleiteada. Dessa forma, após a juntada das informações, tornem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51315/2017

00001 PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0003190-53.2017.4.03.0000/DF

	2017.03.00.003190-0/DF
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REQUERENTE	:	Justica Publica
REQUERIDO	:	A G V r p
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outros(as)
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
REQUERIDO	:	W T D S r p
ADVOGADO	:	DF050360 JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
No. ORIG.	:	00048935220171000000 Vr BRASILIA/DF

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pelo Desembargador Federal Relator em substituição regimental CARLOS MUTA, à fls. 924/929; 930/931; 932/939:

"DECISÃO (fls. 924/929): ... Vistos etc.

Sem embargo da discussão acerca da substituição regimental, cabe o exame do pedido em razão da urgência manifestada.

(...)

Por tudo, descabe, neste momento, pretender que decisão monocrática de substituto regimental sobreponha-se ao entendimento do colegiado, tanto mais à míngua de qualquer prova de fato a tornar insubsistente supervenientemente as razões adotadas pelo aresto para manter a prisão cautelar decretada.

Ante ao exposto, nego o pedido de revogação de prisão preventiva.

Publique-se.

DECISÃO (fl. 930/931): ... Vistos etc.

Sem embargo da discussão acerca da substituição regimental, cabe o exame do pedido em razão da urgência manifestada.

(...)

Nada justifica, enfim, tal pretensão e, ao contrário, já que não deve ser postergada a realização da audiência de custódia, existente para resguardar a averiguação de situação específica, sendo que, no caso, como salientado, tanto o pedido de liberdade provisória como o de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares já foram manifestadas e decididas, no âmbito da Corte, embora veiculada nova reiteração do pedido, em 05/07/2017, com conclusão dos autos na data de ontem, a ensejar e exigir, pois, apreciação independentemente do cumprimento da carta de ordem, que veicula diligência de caráter urgente dado o prazo previsto no normativo competente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Dê-se ciência.

DECISÃO (fls. 932/939): ... Vistos etc.

Sem embargo da discussão acerca da substituição regimental, cabe o exame do pedido em razão da urgência manifestada.

(...)

Por tudo, descabe, neste momento, pretender que decisão monocrática de substituto regimental sobreponha-se ao entendimento do colegiado, tanto mais à míngua de qualquer prova de fato a tornar insubsistente supervenientemente as razões adotadas pelo aresto para manter a prisão cautelar decretada.

Ante ao exposto, nego o pedido de revogação de prisão preventiva.

Publique-se."

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 20909/2017

	94.03.012894-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO espólio
ADVOGADO	:	SP292232 ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO
REPRESENTANTE	:	EURIDES BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO
No. ORIG.	:	00.09.43358-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão fls. 199/200 que acolheu os embargos de declaração, tão somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

II. O ato recorrido foi publicado na vigência do novo CPC/2015, mas a fixação de verba honorária de sucumbência não se enquadra nos requisitos formais recursais devendo seguir as regras do CPC/73, vigente à época da propositura da ação e da interposição do recurso, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que o regime do novo CPC/2015 quanto à verba honorária advocatícia é substancialmente diverso e poderia ser prejudicial para as partes.

III. Hipótese em que não houve omissão ou erro material suscetível de aclaratórios, pois o julgado expressamente aplicou a verba honorária advocatícia com base no preceito legal vigente e aplicável à hipótese.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY (pela conclusão) e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, Presidente da Seção, PEIXOTO JUNIOR e VALDECI DOS SANTOS, por motivo de férias.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044534-92.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044534-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.093859-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO *IN NATURA*.

I - A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos em que, à época do ato judicial impugnado, havia entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao adotado pelo ato judicial impugnado.

II - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação feito *in natura*, independentemente de inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

III - Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** da ação rescisória e, no mérito, **julgar procedente o pedido** para, em juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido inicial formulado nos autos de nº.

1999.03.99.093859-6, invertendo o ônus da sucumbência e fixando os honorários advocatícios no montante de 1% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019921-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO	:	SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00203608620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/1990. PEDIDO PROCEDENTE.

I - O entendimento consolidado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica às demandas que tratam de matéria constitucional. Ação rescisória conhecida.

II - O advogado que patrocinou os interesses da parte na demanda originária possui interesse jurídico na rescisão do capítulo da sentença que trata dos honorários advocatícios. Alegação de ilegitimidade ativa rejeitada.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, que afastava a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas relativas ao FGTS.

IV - Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** da ação rescisória, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, **julgar procedente** o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir o capítulo da sentença proferida nos autos de nº. 2008.61.00.020360-9, referente aos honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência nesta ação rescisória, **condenar** a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019988-02.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	MARCELO BERGAMASCHI GARCIA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO AMAMBAI S/A
No. ORIG.	:	00399441920074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE. CABIMENTO.

I - O sócio administrador incluído no polo passivo de execução fiscal possui legitimidade ativa para a propositura de ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir Acórdão proferido em sede de embargos à execução opostos pela sociedade empresária da qual faz parte.

II - A ausência de interposição de recurso extraordinário na ação originária não constitui óbice ao cabimento de ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir acórdão, uma vez que o esgotamento das instâncias recursais é prescindível, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal e na interpretação do seu alcance dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

III - O substituto tributário possui interesse e legitimidade para a propositura de demanda em que se discute a exigência da contribuição previdenciária a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção.

IV - Inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis 8.540/92 e 9.528/97, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

V - Alegação de ilegitimidade de parte rejeitada. Ação rescisória conhecida. Pedido julgado procedente para desconstituir o Acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao reexame necessário. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a alegação de ilegitimidade de parte, **conhecer** da ação rescisória e **julgar procedente** o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão proferido nos autos de nº 2011.03.00.019988-2, e, em juízo rescisório, **negar provimento** ao reexame necessário, restando **prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006799-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	GIVALDO ALVES CANARIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243109 ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072099120064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA CONDENAÇÃO. ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

2. O requerente fundamenta o pedido revisional em nulidade processual ante o cerceamento de defesa que teria ocorrido pela intimação do acusado por edital.

3. Afere-se dos que a intimação por edital da sentença condenatória foi utilizada como último recurso para ciência do requerente a quem, saliente-se, foi garantida defesa técnica durante o transcurso do processo, via defensor dativo, não se vislumbrando o alegado prejuízo e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4. As provas trazidas aos autos pelo requerente são insuficientes para comprovar que a residência do acusado estava devidamente sinalizada à época das diligências.

5. Era interesse do revisionando o acompanhamento do trâmite da ação penal em seu desfavor, aliás, inequívoca sua ciência a respeito do processo, já que foi preso em flagrante na data dos fatos e igualmente compareceu em juízo para interrogatório. Ciente da identificação precária de sua residência, poderia ter informado mais detalhes da localização exata para facilitar sua intimação, porém, quedou-se inerte e somente após o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor, mostrou-se interessado no desenrolar do processo.

6. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019833-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	VANESSA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042592420024036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.386/1976. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

2. A requerente fundamenta o pedido revisional na dissociação da condenação dos elementos probatórios contidos nos autos.

3. O acórdão combatido confirmou a sentença que embasou a condenação da revisionanda em conjunto probatório robusto e harmônico, atestando satisfatoriamente a autoria e materialidade delitiva.

4. A autoria não foi reconhecida com violação manifesta, ou contrária, a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, devendo ser mantido incólume o acórdão condenatório.

5. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer a revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022940-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	JOAO PAULO MASSARUTO
ADVOGADO	:	HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR e outro(a)
CO-REU	:	GEORGE JOSE HADDAD
CODINOME	:	MUJBER HAMED ARAJI
CO-REU	:	FERNANDO CUBEL BRAGA
	:	OMER FAHD NAMMOURA
	:	LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO
No. ORIG.	:	00022645719934036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA NÃO CARACTERIZADA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/1996. DISPENSABILIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.
2. A requerente fundamenta o pedido revisional na dissociação da condenação dos elementos probatórios contidos nos autos, bem como na violação à dispositivo legal.
3. A despeito de seu conteúdo processual, o dispositivo do artigo 366 do Código de Processo Penal é de natureza mista, trazendo alterações de ordem material que se sobressaem ao teor processual, ao prever a suspensão não só do processo, mas também do transcurso do lapso prescricional, o que, invariavelmente, é mais prejudicial ao réu em caso de aplicação retroativa. A jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona em determinar a não-aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.217/1996, aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como é o caso dos autos. Preliminar de nulidade afastada.
4. O delito imputado ao revisionando, falsidade ideológica, dispensa a realização de prova pericial, uma vez que a fraude em questão encontra-se no conteúdo disposto no referido documento, este sim, materialmente hábil. Ante a desnecessidade de realização de prova pericial, não resta caracterizada a violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, por conseguinte, não se vislumbra a nulidade aventada pelo requerente.
5. A sentença embasou a condenação em conjunto probatório robusto e harmônico, atestando satisfatoriamente a autoria e materialidade delitiva, sem que o revisionando trouxesse quaisquer provas das alegações de inocência aptas a desconstituir o julgado combatido.
6. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019619-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.002978-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL PARA O AJUZAMENTO. OBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES E CONTESTAÇÃO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO RESCINDENDO A PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. AÇÃO DE ORIGEM RELATIVA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A RESCISÓRIA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. JUÍZO RESCINDENDO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE DE PROLAÇÃO DE JUÍZO RESCISÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA DESTA TRIBUNAL.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 6 de agosto de 2014, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no então vigente artigo 495 do Código de Processo Civil/1973, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 15 de agosto de 2012.
2. No que toca com a contestação apresentada pelo INSS, não ocorreu, na espécie, preclusão consumativa, tampouco manifestações contraditórias. Quando atravessou a contestação nos autos, o INSS ainda dispunha de prazo para tanto. O fato de ter apresentado peça em momento anterior não acarretou para o INSS o encerramento da oportunidade de se manifestar em defesa. Pelo contrário, essa primeira manifestação na verdade guarda sintonia com a peça de defesa propriamente dita, já que ambas afirmam-se no sentido de reafirmar a legitimidade do INSS para compor o polo passivo da rescisória. Não há que se admitir excesso de rigor formal na apreciação desse ponto, momento considerando que o principal tema de debate lançado pelo INSS diz com uma das condições da ação (legitimidade), sobre a qual o julgador pode se debruçar livremente, conhecendo "de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", consoante nova dicitão atribuída pelo Código de Processo Civil/2015 no artigo 485, § 3º. Assim, não se cogita da ocorrência de preclusão quanto a tal matéria.
3. A decisão rescindenda foi proferida em 18 de julho de 2012, quando há muito já vigia a Lei nº 11.457/2007, que transformou em Dívida Ativa da União os débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros, transferindo para a União a representação judicial do INSS no tocante a causas relativas a esses tributos, como a presente, em que se pretende desconstituir decisão prolatada em embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias. Assim, a coisa julgada que ora se almeja desconstituir foi formada entre a autora e a União Federal, razão pela qual evidente a ilegitimidade passiva do INSS para a presente rescisória.
4. Pela presente demanda, a autora objetiva rescindir decisão monocrática emanada desta Corte que extinguiu o feito de origem com resolução de mérito em razão da renúncia ao direito debatido naquela lide decorrente de adesão a parcelamento.
5. Consta-se o cabimento da rescisória, que se volta à desconstituição de decisão - ato judicial, portanto -, não sendo o caso de anulatória, já que o que se pretende não é a anulação do ato da parte, mas sim a desconstituição da decisão que homologou o ato de disposição (renúncia) da parte.
6. Configurada na espécie a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento desta ação, correspondente ao atual artigo 966, inciso VIII do CPC/2015. A doutrina e a jurisprudência assentam que se mostra essencial ao reconhecimento da ocorrência do erro de fato que autoriza o ajuizamento da rescisória a constatação simultânea dos seguintes requisitos: a) a decisão rescindenda deve estar baseada no erro de fato; b) sobre tal erro não deve ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro não pode ter havido pronunciamento judicial; d) o erro deve ser aferível pelo exame dos documentos e provas constantes dos autos originários.
7. Os embargos nos quais proferida a decisão que ora se ataca voltavam-se contra a execução fiscal em que exigidos os débitos consubstanciados nas NFLDs nºs. 31.831.312-0 e 31.831.314-6. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário, bem como foram interpostas apelações por ambas as partes.
8. Os recursos foram distribuídos ao e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, então integrante da C. Primeira Turma desta Corte. Antes do julgamento dos recursos, a embargante, sucedida pela ora autora,

atravessou naqueles autos pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava aquela ação no tocante ao débito sob nº 31.831.314-6, relatando que aderira ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003. O pedido foi acolhido, após a concordância do embargado, extinguindo-se o feito com resolução do mérito com espeque no artigo 269, inciso V do CPC/73, relegada a questão da fixação dos honorários para momento posterior, considerando que o feito prosseguiria no tocante ao débito remanescente. Em momento seguinte, a embargante, sucedida pela ora autora, informou que "aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ... conforme comprovam os inclusos documentos, e nele reparcelou os débitos objeto da execução em referência. ... a executada já fez a indicação pormenorizada dos débitos a serem parcelados, apontando especificamente os débitos desta execução ... Diante disso, a executada desiste e renuncia ao direito de questionamento destes débitos ...". O eminente Relator dos autos originários à época, sem atentar para os documentos que instruíram o pleito de renúncia, acolheu o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 269, V, CPC/73), condenando a embargante ao pagamento de verba honorária, o que acabou por alcançar o débito sob nº 31.831.312-0. Prejudicou, ainda, o julgamento das apelações e da remessa oficial.

9. Não obstante a formulação deficiente do pedido pela então embargante naquela oportunidade, fato é que cabia ao Relator a apropriação do que lhe estava sendo submetido à decisão, de modo que deveria ter atentado para os documentos que instruíam o pleito. Tivesse adotado tal proceder, não teria homologado o pedido, alcançando indevidamente o débito que não integrava o parcelamento noticiado (sob nº 31.831.312-0) e em relação ao qual a ora autora não pretendia renunciar.

10. Estão presentes os requisitos necessários e suficientes ao reconhecimento da ocorrência do erro de fato.

11. Não pode esta E. Seção debruçar-se sobre o tema dos recursos e do reexame necessário, isto é, sobre a matéria de fundo deduzida nos embargos de origem, vez que compete à C. Primeira Turma tal enfrentamento, ainda não ultimado por aquele órgão julgador em razão da homologação da renúncia que ora se desconstituiu. Inviabilizado, portanto, a prolação de juízo rescisório nestes autos.

12. Condenação da autora ao pagamento de verba honorária em favor do INSS, vez que compete à parte autora a exata identificação do polo passivo da lide, não se prestando a ação judicial à resolução de questões jurídicas em tese. Condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor da parte autora, considerando que também deu causa a esta ação, já que não diligenciou na demanda de origem para noticiar o equívoco cometido pelo julgador.

13. Extinção da ação sem resolução do mérito no tocante ao INSS. Ação rescisória julgada procedente em relação à União Federal. Prejudicado o agravo regimental atravessado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito em relação ao INSS, sem resolução do mérito, julgar procedente a ação rescisória no tocante à União Federal e julgar prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019203-64.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019203-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: AIRTON MARTINS DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SC028264 THIAGO LUIZ MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00028707920164036000 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Ailton Martins da Silveira Filho contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00, para agosto/2014.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo seu ingresso na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "com a publicação da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2011, resta pacificada a discussão existente quanto à possibilidade do ingresso desta Instituição Financeira, nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH" e que "o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, que, anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública, passou a ser presumido, na medida em que o §1º do art. 1º-A determina o ingresso da CAIXA na qualidade de representante do FCVS em todas as ações que representem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial.

7. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo e declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019235-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019235-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: MIGUEL MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: SC011222 FERNANDO DE CAMPOS LOBO e outro(a)
PARTE RÉ	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 13 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	: 00031236720164036000 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCF/MS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.
 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.
 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial.
 5. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000113-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	DORA ROSSI GOES SANCHES
ADVOGADO	:	SP197603 ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00022038220164036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO.

- I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.
 II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).
 III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
 COTRIM GUIMARÃES
 Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001280-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001280-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	CARLA REGINA CARDOSO e outros(as)
	:	FRANCISCO MARCAL PEREIRA
	:	MARIA JOSE DA SILVA
	:	EMILENE TURIANO DOS SANTOS
	:	ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO
	:	BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES
	:	ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO
	:	IVONE FABRO
	:	SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS
	:	DIRCE NAITZKE DA SILVA
	:	JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO
	:	ADILSON MACHADO DA SILVA
	:	ROMAO CICERO DE SOUSA
	:	MARIA INES FERNANDES PERES
	:	MARINHO FERNANDES FILHO
	:	MARIANO APARECIDO FERRARI
	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
	:	FERNANDO DOS SANTOS
	:	OSCAR DE OLIVEIRA
	:	SANDRO GOMES DE ALMEIDA
	:	ITAMAR BARBOSA DE AMORIM
	:	JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA
	:	ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO
	:	MARIO JOSE DE OLIVEIRA
	:	JOAO SEVERINO
	:	JESSE DE SOUZA QUINTELA
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00001937120164036325 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FCVS. SFH. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ENUNCIADO Nº. 14 DO FONAJEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual que, diante da manifestação da CEF reconhecendo sua legitimidade, quando também requereu a intervenção da União Federal.
 2. Os autos à Justiça Federal comum, e de lá, para o JEF, considerando-se apenas o valor da causa.
 3. Intimada, a União manifestou seu interesse econômico, na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente intervenção, no termos da previsão legal contida no artigo 5º, § único, da Lei 9.469/97 e art. 4º da Lei 13.000/2014.

4. O processamento da ação, da assim, se torna incompatível com a intervenção de terceiros ou a assistência ante os Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos da Lei 9.099/95, art. 10, sendo também nesse sentido o enunciado n. 14 do FONAJEF.
5. De outro lado, em se tratando de causa que demanda grande dilação probatória, o entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006;
5. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001796-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSIJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA BRANCA
ADVOGADO	:	SP222129 BRENO CAETANO PINHEIRO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00102324520154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001909-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS
	:	LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ª SSIJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS > 4ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00017455520164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH e.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.
2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.
3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.
6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001966-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ-SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166740820164036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - SUSTAÇÃO DE PROTESTOS - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- O autor apontou o valor de R\$ 27.778,78 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo a parte controvertida nos autos, ao argumento de que os valores indicados nos protestos estariam eivados com as incorreções que ali aponta.
- Porém, a pretensão deduzida na ação objetiva a sustação dos protestos dos contratos mencionados, o que justificaria a correção de ofício do valor da causa, para R\$ 688.938,43, correspondente à soma dos títulos protestados, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.
- Conflito de competência julgado procedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, que não conhecia do conflito. Ausentes os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, Presidente da Seção, PEIXOTO JUNIOR e VALDECI DOS SANTOS, por motivo de férias.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002156-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002156-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	GISELE APARECIDA SANCHES
ADVOGADO	:	SP197603 ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00022046720164036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP que, nos autos da ação de cobrança nº 0002204-67.2016.403.6327, proposta por Juíza do Trabalho objetivando o recebimento de diferenças de diárias, declinou da competência, ao entendimento de que "o conteúdo econômico imediatamente aferível da pretensão é superior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento" e "não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários".
- Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- O debate na ação originária refere-se à cobrança de diferença de diárias a magistrada trabalhista no montante de R\$ 12.355,88.
- O artigo 292, I, do CPC/2015 prevê que o valor da causa na ação de cobrança deve corresponder à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação. A autora informou o valor da causa, dentro do limite de alçada dos Juizados (R\$ 12.355,88), explicitando que o período da cobrança é de novembro/2011 a abril/2016, e consignando os valores, devidamente corrigidos.
- É possível vislumbrar da petição inicial que a autora renunciou ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.
- Ainda que a quantia atribuída à causa ultrapassasse sessenta salários-mínimos - o que não se entevê no caso concreto - a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo.
- Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito**, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002470-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236563820164036100 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NATUREZA SATISFATIVA - INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL FISCAL -

- Na hipótese dos autos, não há execução fiscal ajuizada, nem tampouco inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, a ação tem como objetivo a obtenção de CND.
- A prestação jurisdicional se esgota na própria ação, com a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, não havendo a necessidade de ajuizamento de ação futura principal. A natureza satisfativa da medida afasta, assim, a aplicação da disposição do art. 299 do NCPC/2015.
- Não caracterizado vínculo com a ação executiva a ser eventualmente proposta, afastada a hipótese de competência da vara federal fiscal.
- Conflito de competência provido para declarar competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente conflito de competência, para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
SOUZA RIBEIRO

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002519-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO AUGUSTO MORAES LHANO
	:	FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00016654620164036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal.
2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juiz deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juiz deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (§ único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba /SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002596-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	EMILIO CAMPOS FERNANDES
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00098691620154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.
2. Descaída a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória.
3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juiz deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida.

Precedentes do STJ.

4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o presente conflito negativo**, declarando a competência do Juízo suscitado para o cumprimento da carta precatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002696-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002696-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257055220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES EM QUE SE DISCUTEM A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGUE A PARTE A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tratam-se de pedidos distintos, ainda que em ambos a parte autora pretenda o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher as contribuições previdenciárias.
2. Na ação n.º 0025705-52.2016.403.6100, questiona-se as contribuições (patronal, RAT e outros entitadas) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, enquanto na ação n.º 0025704-67.2016.403.6100, os mesmos autores questionam àquelas veiculadas pelo art. 22, inc. I e II da Lei 8.212/91 e igualmente àquelas das outras entidades, constante do art. 240 da CFR, pela Lei 1110/1970 (IN CRA) e pela Lei 9.424/96 (Salário Educação) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
3. Não há possibilidade de decisões contraditórias nas duas ações.
4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002902-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135194 CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00021110220098260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO NO ANO DE 2009. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELA PRÓPRIA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PARTE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-02.2009.8.26.0370 promovida pela União contra Waldemar Pereira dos Santos.
2. O título em cobrança na ação adjacente tem natureza jurídica de dívida ativa e, por tal motivo, embasou a execução fiscal proposta pela União, perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em 2009.
3. Na apreciação dos embargos à execução o Juízo Estadual suscitante declinou da competência para o Juízo Federal, ao entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade decessionária de crédito por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01".
4. O fundamento consignado pelo Juízo Estadual suscitante revela-se insuficiente para a declinação da competência, porquanto desde o início a União - exequente - optou pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu (Monte Azul Paulista/SP). O Juízo Estadual suscitante conduz a execução fiscal, desde a propositura desta, no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República.
5. Não se trata de alteração do domicílio do executado. E ainda que fosse, estaria presente a regra da perpetuação da jurisdição.
6. Não se vislumbra a intervenção da União, após o início do processo executivo, a fim de cogitar-se de superveniente interesse federal na apreciação da causa. A cessão do crédito, sob execução, não ocorreu durante o processo, mas antes dele. Em verdade, a União é, desde sempre, a titular do crédito exequendo e a autora da ação de execução.
7. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente o presente conflito negativo**, declarando a competência do Juízo suscitante para o processamento da ação de execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 20885/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006913-45.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.006913-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	HAROLDO MARTINS BORRALHO
ADVOGADO	:	MS006460 LAIRSON RUY PALERMO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.330
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00069134520054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.
- I. O v. acórdão não padece de omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco se verifica erro material, pois abordou todas as questões debatidas no feito, dispondo-se a respeito de forma clara e precisa.
 - II. Não se verifica contradição quanto ao documento emanado do SNI, o qual foi devidamente observado, em toda a sua extensão, assim como os demais documentos a integrar o acervo probatório, concluindo-se, porém, insuficientes para demonstrar a suposta perseguição política do autor, no período da ditadura, por atividade políticas, e dar azo à pretendida indenização por danos morais.
 - III. Não há que se falar também em contradição quanto aos ônus sucumbenciais fixados em desfavor do autor (ora embargante), uma vez que prevaleceu o entendimento pela improcedência da ação em sua integralidade. Inexiste dissensão quanto à majoração da verba honorária, limitando-se o voto vencido a entender pelo cancelamento da imposição de honorários, pois reconhecia a sucumbência recíproca.
 - IV. A imposição de multa à União por litigância de má-fé não guarda correlação com os embargos infringentes, pois não foi objeto de divergência e tampouco questionada pelas partes. Além disso, o alegado não recolhimento da multa pela União não é questão a ser tratada em embargos de declaração.
 - V. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida, com o nítido propósito de modificar o v. acórdão, o que denota o caráter infringente do recurso, não tendo guardado tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
 - VI. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de embargos declaratórios, apresentados para fins de prequestionamento, impõe a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.015, do NCP.
 - VII. Indeferido o pedido formulado pelo autor de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não trouxe qualquer elemento de forma a demonstrar a modificação da situação reconhecida na Impugnação de Assistência Judiciária, no sentido de que detém recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.
 - VI. Embargos de declaração rejeitados. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006183-06.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.042130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.06183-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O embargante alega que se considera omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º e, que no caso dos autos, o acórdão embargado não enfrentou todos os argumentos expendidos nas contrarrazões aos embargos infringentes opostos pela União, de forma que patente a omissão.
- O julgador, ao decidir uma causa, deve, sob pena de ser omissão, apreciar todas as questões suscitadas no processo, com o exame de todos os argumentos relevantes ao deslinde da causa. A questão a ser resolvida no âmbito restrito dos embargos infringentes cinge-se ao alcance da palavra "empregadores", consignada no texto constitucional, ao tratar do financiamento da Seguridade Social, ou seja, se a Contribuição Sobre o Lucro (CSLL) era exigível dos contribuintes que não tinham empregados, à luz da redação original do inciso I do artigo 195 da CF.
- A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de se conferir interpretação ampla ao art. 195, I, da CF, na redação anterior à EC 20/98, de modo a compreender as pessoas jurídicas empregadoras em potencial, inclusive aquelas que não possuem empregados. Aplicação, no caso, do princípio da solidariedade, no sentido de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade (art. 195, caput, da CF/88). (RE-agR 500121).
- Não prospera, contudo, a alegação de vício no julgado embargado, porquanto se constata da interpretação adotada pelo guardião do texto constitucional que o enfrentamento expresso dos argumentos da embargante no sentido de que, à luz do princípio da legalidade contido na Constituição Federal e do conceito de contribuinte contido no artigo 121 do CTN, não estaria obrigada a recolher a CSL no período em que ausentes empregados que lhe prestassem serviços, **não infirmam a conclusão adotada pelo julgador** e, por tal motivo, não foram examinados no acórdão embargado, sem que se configure a omissão pretendida.
- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nem mesmo para fins de prequestionamento. A embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos, ante a patente inexistência dos vícios apontados, bem como da tentativa de rediscutir argumentos expendidos ao longo do trâmite do feito que não infirmam a conclusão adotada à unanimidade no acórdão embargado, aplico multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.
- Embargos de declaração rejeitados. Multa do artigo 1026, §2º, do CPC fixada em 1% do valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do artigo 1026, §2º, do CPC, fixada em 1% do valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005220-94.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o precedente da Suprema Corte no RE 599.176, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia".
2. Observou o acórdão que é "possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, 'a', e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio [...]. No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO".
3. Ressaltou-se que "desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, 'd', da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca".
4. Asseverou o acórdão que "A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional [...]. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam herdado' imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação".
5. Aduziu o acórdão, ademais, que "mesmo quando se trate de imunidade, por extensão, prevista para autarquias e fundações públicas, é expressa a Constituição Federal em limitar tal benefício ao patrimônio, renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do § 2º do artigo 150. Significa dizer que se o imóvel, objeto de IPTU, não integra o ativo operacional, vinculado à finalidade essencial da entidade imune, por extensão, não pode ser excluída a exigência do imposto municipal, presumindo-se líquido e certo o título executivo".
6. Concluiu o acórdão que "Não alteram a conclusão expendida nem podem ser acolhidas, pois, as alegações fazendárias de que a RFFSA era entidade sui generis, longa manus da União na prestação de serviço público em situação idêntica a outras empresas (p.ex., ECT), de que não era detentora da exploração de atividade econômica por sujeitar-se à política tarifária da União ou de que o imóvel tributado configura bem público, afetado à prestação de serviço público e reversível à União em caso de extinção da empresa, nos termos da legislação em referência".
7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 130, 131, I, II do CTN; 21, X, XI, XII, 150, caput, VI, 'a', §§2º e 3º, 173, 175, 177 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026158-58.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)
	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA
EMBARGANTE	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA
EMBARGANTE	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.595/596
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	1999.61.02.002484-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. O v. acórdão não padece de omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco se verifica erro material.

II. O cerne principal da demanda rescisória consubstancia-se na desconstituição do julgado rescindendo na parte que declarou indevido o recolhimento do PIS na forma do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, e autorizou, via de consequência, a compensação de tais valores. É descabida a alegação das embargantes no sentido de que se cuida apenas de questão secundária tratada nesta demanda rescisória, porque não teriam logrado qualquer benefício com tal decisão. Ora, caso não fosse desconstituído o v. acórdão rescindendo na parte pretendida, continuaria a produzir todos os efeitos, inclusive, quanto ao reconhecimento dos direitos das embargantes à compensação de eventuais valores recolhidos na forma do § 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS.

III. Pretendem as embargantes rediscutir a sua condenação em honorários advocatícios, fixados nesta ação rescisória, com o nítido propósito de modificar o v. acórdão embargado, o que denota o caráter infringente do recurso, não tendo guardada tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

IV. O C. STJ firmou entendimento de que o acolhimento de embargos declaratórios, apresentados para fins de prequestionamento, impõe a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.025, do CPC.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047140-40.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.047140-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00471404020104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IPTU DOS ANOS DE 2006 E 2007. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA AFASTADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara e nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não há omissão no acórdão que determinou que a RFFSA não goza de imunidade tributária, com fundamento no entendimento firmado pelo STF no RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida.

3. A RFFSA - constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União - foi extinta em 22.01.2007 e sucedida pela União (MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/07), que passou a responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.

4. Ao IPTU dos anos de 2006 e de 2007, por conseguinte, não se aplica a imunidade recíproca, pelo que se impõe a quitação dos referidos débitos à União, sucessora da RFFSA. Precedentes.

5. Tampouco se vislumbra qualquer violação aos artigos 130, *caput*, e 131, I e II, do CTN.

6. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009508-62.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.009508-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADO(A)	:	PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188018519944036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SÚMULA 401/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, quando decretado intempestivo o último recurso, deve ser contado somente a partir do trânsito em julgado de tal decisão, salvo se declarado, pelo próprio Tribunal que não conhecer do recurso, que houve má-fé ou erro grosseiro na interposição.

2. Tal orientação, reiterando o teor e alcance da Súmula 401/STJ, é contrária ao entendimento, que prevalecia nesta Corte, no sentido de que o recurso intempestivo, em hipótese alguma, obsta o trânsito em julgado e o curso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

3. No caso, o RE foi interposto pela PFN e admitido pela Vice-Presidência da Corte em 25/11/1997, confirmando-se tal decisão, inclusive, após embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em 02/03/1998, a fazer presumir o respectivo cabimento, tanto que houve regular processamento com a subida do recurso ao STF que, em 16/06/2009, reputou intempestiva a interposição, por ocorrida antes da própria publicação do acórdão recorrido, sem a ratificação respectiva, não constando de tal decisão, porém, o reconhecimento de erro grosseiro ou má-fé da recorrente para efeito de antecipar a data do trânsito em julgado e, assim, consumir a decadência para o ajuizamento da ação rescisória.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000176-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	RUBENS COHEN e outros(as)
	:	ALBERTO COHEN
	:	EMANOEL COHEN
ADVOGADO	:	SP054244 JAIR GONCALES GIMENEZ
LITISCONSORTE PASSIVO	:	DECIO ANTONIO COLOMBO e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BAHIA BERTA DANA COHEN
ADVOGADO	:	SP054244 JAIR GONCALES GIMENEZ
Nº. ORIG.	:	00356840820028260554 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 10, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ENTRE PARTICULARES. DECISÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS PARA SE SAFAR DAQUELA ORDEM DE BLOQUEIO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONFORME AFIRMADO MAJORITARIAMENTE PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA 2ª SEÇÃO (RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR). AGRAVO IMPROVIDO PARA SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU "IN LIMINE" A IMPETRAÇÃO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o INSS não tem legitimidade ativa nem interesse jurídico em impetrar mandado de segurança para defender a eventual legalidade do ato judicial que ordena desconto do benefício previdenciário, por se tratar de direito subjetivo atinente aos interesses do próprio segurado. Precedente: MS 00160249320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 (ressalva do ponto de vista do Relator).
2. Em atenção ao Princípio da Colegialidade, fica mantido o indeferimento da inicial consoante artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, julgando-se extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual do INSS em virtude de sua ilegitimidade ativa, ficando cassada a liminar outrora concedida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010514-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010514-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	DRAUSIO SCHANOSKI PEDRO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00002820320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010552-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010552-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	WALTER CARNEIRO MOREIRA
PARTE RÉ	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00004969120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010557-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010557-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	VERA LUCIA DE MATOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00008719220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010571-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	JOAO BATISTA DANTAS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00009584820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010596-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	IVAN JOSE PEDROSO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013655420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010599-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS BARBISAN
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013932220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010603-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	VALDELIRO ALVES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014426320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual se o autor, em demanda individual de valor inferior a sessenta salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança de tarifa de pedágio a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Cível, não havendo que se cogitar de anulação de ato administrativo. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000310-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000310-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: RAMOS E GARCIA DA SILVA LTDA -EPP
PARTE RÉ	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	: PR062296 RAFAEL CARDOSO BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	: ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	: 00001487320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível.
- 2 - Busca a autora tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.
- 3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção.
- 4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.
- 5 - Conflito procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001021-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001021-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSJJ>SP
No. ORIG.	: 00294503120024036100 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 430/2014 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Santana de Parnaíba-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Barueri-SP.
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida pela parte interessada.
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002033-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002033-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	: SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: THALITA ORTEGA NAVARRO TOME
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00070404320164036114 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 87 E 112 DO CPC/73. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da

Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).
- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 87 do CPC/73, no sentido de que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)".
- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC/73 (art. 781, I, do CPC/15), de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.
- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002520-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002520-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	LPAP COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
Nº. ORIG.	:	00013329420164036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, ORDINATÓRIA DE SIMPLES DILIGÊNCIAS EM COMARCA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/14. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de cumprimento de carta precatória para realização de diligências despidas de conteúdo decisório - situação que afasta a incidência da Lei nº. 13.043/14 - bem porque o cumprimento da referida diligência não se consubstancia em prorrogação de delegação de competência do juízo deprecado e, finalmente, porque estão ausentes quaisquer das hipóteses do art. 209 do CPC/1973, atualmente previstas no art. 267 do CPC/2015, a competência é do Juízo suscitado.
2. Providência que encontrava esteio no art. 1.213 do CPC/73 e na jurisprudência do STJ formada à luz do art. 543-C do CPC, a saber, REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP (Juízo suscitado), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000173-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA

AUTOR: JOSE GUSTAVO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Recebo a petição nº 603.981 como emenda à inicial.

II - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011023-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA

AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - À vista do documento nº 797.132, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Providencie o requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a emenda da petição inicial:

a) juntando cópia legível do V. Acórdão rescindendo, dos documentos que instruíram a inicial dos autos subjacentes, do documento nº 797.140, p. 2 e da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que o andamento processual nº 797.215 não pode ser considerado, por não possuir fé pública;

b) esclarecendo se a documentação nº 797.140, p. 1, 3 e 4 encontra-se juntada ao feito de Origem ou o motivo pelo qual teria sido apresentada somente nesta rescisória. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005626-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR: INES MARRAFAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação manifesta violação de norma jurídica (art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil), mostra-se despendianda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006184-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR: CELIA HELENA VERNACI MIQUELINO
Advogado do(a) AUTOR: ODENIR ARANHA DA SILVEIRA - SP72162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000579-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural da parte autora (Id 619735).

Todavia, a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em prova nova, a qual deverá, por si só, ser capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão autoral, bem como em erro de fato, que deverá ser verificável do exame dos autos (artigo 966, incisos VII e VIII, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51298/2017

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0003110-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003110-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	Justica Publica
REQUERIDO(A)	:	FERNANDO CAPEZ
ADVOGADO	:	SP303736 GUILHERME RUIZ NETO
	:	SP272004 THIAGO TOMMASI MARINHO
No. ORIG.	:	00025603020171000000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Fls. 47: defiro carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51297/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IONICE PIRES LINO e outro(a)
	:	CARLOS ALVES LINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00151406820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011549-86.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115498620124036104 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014342-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014342-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PEDRO PAULO MORENO LOPES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL
AGRAVADO(A)	:	MIRIAM MORENO LOPES
	:	MAISA MORENO LOPES
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA LOPES LTDA e outro(a)
	:	PEDRO LOPES espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00186079620064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência aos Agravados acerca da manifestação da União e também dos documentos de fls. 385/391.

Após, esclareça o advogado do Agravado, Dr. Flávio Aronson Pimentel, inscrito na OAB/SP n. 129.644, se subsiste interesse no julgamento dos Embargos de Declaração interposto às fls. 380/382, após a alegação da União, ora Agravante, de que não irá recorrer, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Portaria PGFN n. 502.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018030-38.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP308743 EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180303820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008952-20.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008952-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM e outro(a)
	:	CELESTE CANTELLI TOSIM
ADVOGADO	:	SP350159 MÁRCIA POSZTOS MEIRA PLATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089522020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020426-27.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020426-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00204262720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações de fs. 419/438 e 441/465, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017161-46.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.017161-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro(a)
	:	FERNANDA SERVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00171614620144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fs. 402. Intime-se a autora, ora apelante, para instruir o pedido com procuração dotada de poderes específicos para renunciar, em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-69.2015.4.03.6115/SP

		2015.61.15.001964-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SINTUFSCAR
ADVOGADO	:	SP117051 RENATO MANIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019646920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-73.2007.4.03.6000/MS

		2007.60.00.006926-1/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE LUCIO TEIXEIRA e outro(a)
	:	JURANDIRA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS004737 MOZART VILELA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069267320074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-64.2015.4.03.6103/SP

		2015.61.03.003952-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSYANE RENA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00039526420154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Fls. 75/80. Trata-se de notícia de composição entre as partes, e em razão disto, requer a parte a autora a homologação da transação e a consequente extinção da ação. Entretanto, o ofício jurisdicional restou encerrado com o julgamento do recurso, nos termos do acórdão às fls. 74/74v. Oportunamente, decorridos os prazos para recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028422-50.2015.4.03.6301/SP

		2015.63.01.028422-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO
APELADO(A)	:	ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO
ADVOGADO	:	SP305351 LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00284225020154036301 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-61.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.006338-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00063386120154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por *Gustavo Portugal Kaufman*, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo impróprio.

O Embargante alega a existência de contradição na decisão, sustentando que estão presentes os requisitos previstos pelo § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil. Aduz que, tratando-se de embargos à execução fiscal, com penhora parcial do montante supostamente devido, a não atribuição de efeito suspensivo à apelação viabilizará a efetivação de atos expropriatórios, no âmbito do feito executivo, razão pela qual é patente a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de se sanar o vício apontado, para que seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535, do Código de Processo Civil de 1973 - (EDcl no AgRg na Rel 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rel 3811 MC AgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AI AgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rel 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito do embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que os vícios apontados pelo embargante se evidenciam como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos às fls. 130/134, restando inalterada a decisão de fls. 129 e verso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.61.14.006383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00063830420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.00.020904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
No. ORIG.	:	00209049820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 155: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.

Prazo: 02 (dois) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.61.04.004050-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040508020144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.61.15.003001-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILBERTO BERTASI
ADVOGADO	:	MG167176 KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030019720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.61.09.004702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	LUAN FERNANDO SANTOS e outros(as)
	:	NORMANDO FERREIRA SANTOS
	:	RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	SP149905 RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI
No. ORIG.	:	00047021420164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-92.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ERIVELTON J R MOTOSO -EPP
ADVOGADO	:	SP268935 GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00112269220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020908-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WILSON ROBERTO PEDRO
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
No. ORIG.	:	00209083820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.

Prazo: 02 (dois) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-44.2016.4.03.6142/SP

	2016.61.42.000891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outros(as)
	:	EDVALDO BRITO DE SOUZA
	:	LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085477 ADYR CELSO BRAZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008914420164036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304106-41.1996.4.03.6108/SP

	1996.61.08.304106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA e outro(a)
	:	PAULO DONIZETI ABILIO
ADVOGADO	:	SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COML/ REVIVER LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP033683 ORLANDO GERALDO PAMPADO e outro(a)
No. ORIG.	:	13041064119964036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 288, no sentido de que as partes se compuseram administrativamente, comprovando documentalmente a quitação do débito, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 287, tão somente quanto à fundamentação para que fique constando a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.
Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 287.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014716-64.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014716-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS015297 SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00147166420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-96.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES e outros(as)
	:	CILMARA DE FREITAS DIAS
	:	HAYDEE PUNTSCHART
	:	JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES
	:	MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO
	:	MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO
	:	MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA
	:	OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
	:	PAULA DA CONCEICAO ADAMO
	:	PAULA MATIKO SUDO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016599620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010536-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AGRVANTE: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, postergou a análise do pedido antecipatório para depois da apresentação da contestação da agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pelo Município de Catanduva/SP na inicial, considerando que a decisão final na esfera administrativa, a qual acabou por manter as irregularidades apontadas pela auditoria direta específica realizada no Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva data de 1.º de setembro de 2016, e que, somente em 07 de junho de 2017, ou seja, mais de 09 (nove) meses depois, decidiu a municipalidade adotar medida de caráter judicial com vistas a rechaçar sua eficácia, e, ainda, que, unicamente a partir da narrativa e da análise da documentação apresentada não consegui, mesmo que perfunctoriamente, formar minha convicção acerca da existência ou não do direito vindicado, entendo relevante oportunizar à União que se manifeste antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda.

*Assim, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, e, ainda, levando em conta a difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso deferido em sede liminar e, posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, se constate a inexistência do direito pleiteado, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade do caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré. **Se a cite com a máxima urgência.** Expeça-se o necessário. Intimem-se.*

Catanduva, 12 de junho de 2017.”

(negrito original)

Defende a agravante a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 por estabelecer ingerência inadmissível na organização administrativo-financeira dos regimes de previdência social dos Municípios, quebrando o pacto federativo. Argumenta que referidos dispositivos legais preveem sanções no caso de descumprimento das obrigações contidas na lei, sendo uma delas a suspensão das transferências voluntárias de recurso da União.

Afirma que enquanto mantida a informação no referido Cadastro Único de Convênios – CAUC de que há pendência na emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP criado pelo Decreto nº 3.788/2001, o agravante não poderá firmar convênios ou receber verbas de repasse, vez que é condição para celebração de convênio a verificação do CRP que foi negado ao Município de Catanduva mediante consulta no CAUC.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, a decisão recorrida não contém em si qualquer caráter decisório. Diversamente, o juízo de origem consignou expressamente que “*não consegui, mesmo que perfunctoriamente, formar minha convicção acerca da existência ou não do direito vindicado, entendo relevante oportunizar à União que se manifeste antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda*” e, ainda, que “*visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade do caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré*”.

Nota-se, portanto, que não tendo sido apreciado o pedido *initio litis*, não há que se falar em decisão interlocutória sujeita à interposição de agravo de instrumento.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009228-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CARVALHO GOMES, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de leilão extrajudicial de imóvel promovida em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, assim como o art. 34 do Decreto Lei 70/66 possibilita a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, sendo que com base nisso, pleiteou ao Juízo o deferimento de liminar para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a intimação da CEF para apresentação de planilha do valor do débito.

Invoca, ademais, o princípio da conservação do contrato.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, a purgação da mora somente é possível se adimplido o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 39, inc. II da Lei nº 9.514/97 e art. 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a purgação deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrente da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a parte pleiteia apenas o pagamento das parcelas em atraso e a retomada do pagamento das parcelas vincendas, o que se mostra insuficiente para a purgação da mora.

Nesse contexto, evidenciada a ausência da probabilidade do direito, não se admite a concessão da liminar simplesmente com fundamento no princípio da preservação do contrato.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004092-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010878-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ADILTON GENTIL, GERMANO DOMINGOS GENTIL, VANI GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADILTON GENTIL E ESPÓLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado os agravantes pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnám pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*” (Num. 792236 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009794-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JOAO LUIZ FLORIANO, MARCIA GUSTODIA FLORIANO, MARIANGELA FLORIANO DIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO LUIZ FLORIANO E MARCIA GUSTODIA FLORIANO** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar o feito de origem e determinou sua remessa à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, nos seguintes termos:

“(…) Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se. (…)”

Alegam os agravantes que ingressaram com pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo o juízo de origem decidido pela incompetência da Justiça Federal e determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Argumentam que o processo originador do título liquidando tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, restando condenados solidariamente o Banco do Brasil, União Federal e o Banco Central do Brasil, impondo-se a competência da Justiça Federal para a liquidação. Defendem que a promoção da liquidação contra o Banco do Brasil não implica renúncia dos demais da solidariedade que permanece hígida.

Pugnám pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400 (verificar no sistema processual ou no processo se o número da acp é esse mesmo) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília – DF*” (Num. 748908 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convido que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010014-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILO ANTÔNIO FASOLIN ZANATTA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, nos seguintes termos;

“Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Podará o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.”

Alega o agravante que ajuizou Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entende, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustenta, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnám pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*” (Num. 755401 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convido que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000058-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONOMIA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou à agravante que apresentassem cópia dos contratos debatidos no feito de origem, nos seguintes termos:

"(...) É o relatório. Procedo ao julgamento.

A fase atual deste processo é de prova técnica, de apresentação de laudos periciais para apuração do valor da dívida de acordo com cada uma das partes. Após a entrega das memórias de cálculo será possível identificar os pontos de divergência quanto às contas.

Desde o início a Urbanizadora pede apresentação de documentos e, na última petição, alega precisar de ao menos quatro contratos para apurar o valor. De acordo com a petição, "São os contratos originais mencionados no contrato de assunção de dívidas" (fl. 1038).

Embora este Juízo tenha decidido diversas vezes que a Urbanizadora que precisa providenciar os documentos de seu interesse, há que se reconhecer que sem os contratos originais não é mesmo possível realizar o cálculo da dívida.

Tomando-se em conta que são os contratos que originaram o débito e que estão identificados, estes documentos devem ser juntados aos autos para permitir que a autora tenha condições de apresentar seu trabalho técnico.

Com esta decisão, restam prejudicados os embargos de declaração da Urbanizados (item "a").

Próximos passos deste processo:

- 1. A CEF e a EMGEA juntarão aos autos, em mídia digital, os contratos solicitados pela Urbanizadora.*
- 2. A Urbanizadora apresentará seu trabalho técnico.*
- 3. Por conta da apresentação destes documentos, caso a CEF e EMGEA queiram completar ou substituir o trabalho técnico já entregue, poderão fazê-lo.*
- 4. Após a entrega do laudo técnico pela Urbanizadora, e eventual complementação ou substituição pela CEF e EMGEA, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre o trabalho técnico. Nesta oportunidade as partes deverão indicar pontualmente onde estão e qual a origem/motivo das diferenças.*
- 5. Realização de audiência de tentativa de conciliação e, se esta restar infrutífera, de esclarecimentos técnicos quanto às contas e fixação dos pontos controvertidos.*

Decisão

1. Intimem-se a CEF e a EMGEA para apresentarem, em mídia digital, os seguintes documentos:

a) contratos n. 25.602-47 e 25.684-61, relativos ao Fundo de Assistência de Liquidez - FAL.

b) contrato n. 25.603-63, relativo ao Fundo de Estabilização - FE.

c) contrato n. 25.601-22, relativo do FGTS.

Prazo: 15 dias. (...)"

Alegam as agravantes que recaí sobre a agravada o ônus da prova, a teor do artigo 333, I, ônus da prova CPC/73, vigente à época da decisão agravada, sendo que não foram demonstrados os motivos pelos quais a agravada não possui tais documentos ou razões que demonstram sua posse pelas agravantes.

Sustentam que os documentos que embasaram a elaboração do contrato (título executivo) não são pertinentes à apuração de obrigação cujo pagamento se reclama, sendo que todos os caracteres da dívida estão suficientemente expostos no contrato que a própria agravada já juntou aos autos e defendem que o pedido feito pela agravada tem o objetivo de inverter ilegalmente o ônus da prova.

Afirmam que é genérica a alegação de finalidade da prova trazida pela agravada, vez que os títulos executados pela CEF são confissões de dívidas que decorrem de anteriores contratos celebrados pela agravada desde os tempos do extinto BNH, de modo que o prazo de guarda dos documentos que a comprovam há muito expirou e que não há que se exibir valores anteriores à consolidação e confissão de dívida, o que caracterizaria ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Alegam a inexistência de resistência injustificada ao andamento do processo a justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo em que proferida a decisão agravada, disciplinava o ônus da prova em seu artigo 333, nos seguintes termos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, competia à agravada instruir a peça exordial com todas as provas documentais que sustentassem suas alegações, dever do qual não se desincumbiu totalmente ante a ausência de contrato considerado essencial ao julgamento do feito.

Nessa esteira, observo que o ônus da prova que recai ao agravado, em razão do qual deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, admite exceções. Uma delas diz respeito à situação em que os documentos necessários a demonstração do direito do autor se encontram em poder do réu, que opõe resistência injustificada ao seu fornecimento ou apresentação.

No caso dos autos, contudo, não restou comprovada qualquer resistência injustificada por parte dos agravantes em apresentar os contratos discutidos, razão pela qual, ao menos em análise própria deste momento processual, não há que se falar na determinação das agravantes para apresentar os documentos requeridos pela agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017."

São Paulo, 7 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20919/2017

		2010.61.06.004453-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI e filia(l)(is)
	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
AUTOR(A)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00044538220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PEDIDO FORMULADO NÃO REQUER A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INDEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado.
- Assiste razão em parte à embargante quanto ao julgamento além do pedido formulado na inicial do *mandamus* quanto à prescrição.
- O mandado de segurança, impetrado em caráter preventivo, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, sem qualquer pedido de repetição de valores. O acórdão, por sua vez, além do mérito, tratou da prescrição quinquenal, em maior extensão ao pedido formulado.
- A despeito disso, tal situação não tem o condão de alterar o resultado do julgamento que reconheceu a improcedência do pedido quanto ao mérito. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.
- Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para esclarecer o tema da prescrição, questão tratada além dos limites do pedido que não requer a devolução de valores, mantido o julgado quanto mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008495-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

AGRAVADO: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos autos da Ação Declaratória cumulada com Cobrança, movida por Gentil Alves da Silva Júnior, em face da agravante, autuada sob o nº 0001012-23.2015.4.03.6105.

O presente recurso encontra-se deficientemente instruído.

Não consta do instrumento eletrônico o comprovante de recolhimento das custas recursais, bem como cópia da decisão agravada, sendo certo que a cópia de decisão constante do Id 697346 refere-se a feito distinto e não guarda qualquer pertinência quanto ao alegado nas razões recursais.

Desse modo, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte agravante para que regularize o presente recurso, sob pena de ser-lhe negado seguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006391-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

AGRAVADO: ALBERTO EITI HIROTA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO EDUARDO CALTABIANO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de revogação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Mantenho a decisão de fls. 420/422 por seus próprios fundamentos.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e assistentes técnicos indicados pelos réus.

Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls. 488/490, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. (...)"

Alega a agravante que em razão do recente pronunciamento do INPI a questão técnica em debate restou definida pelo órgão competente para exame da matéria, tornando-se desnecessária a produção da prova pericial determinada pelo juízo de origem.

Afirma que a perita nomeada pleiteou a título de depósito provisório o valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais) e argumenta não ser justo que o agravante tenha que desembolsar ainda tal montante apenas para ratificar o que já fora comprovado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a realização de prova pericial e/ou de qualquer desembolso de verba a título de honorários periciais, cassando os efeitos da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 20.04.2016 foi disponibilizada decisão proferida pelo juízo de origem que, dentre outras questões processuais, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, nos seguintes termos:

"(...) Tutela Antecipada

Conforme afirmado pelo INPI, com respaldo no art. 106, da Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, o INPI não procede ao exame do mérito no ato de concessão do registro de desenho industrial, "a publicação do pedido é automática, sendo a concessão do registro simultânea, sem aferição de novidade ou originalidade pelo INPI".

No caso, após a concessão do registro DI 7004686-7 e o ajuizamento desta ação, o INPI procedeu à sua análise de mérito efetiva, por sua CGIR – Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros, concluindo pela irregistrabilidade do DI 7004686-7, por falta de originalidade(fl. 294/295):

"Ao procedermos ao exame dos documentos no referido CD, verificamos que ele contém vasta documentação referente a Pranchas para Alisamento de Cabelos.

Destacamos o documento US D 537983 S de 06/03/2007, cópia em anexo, que ilustra objeto com as mesmas características configurativas e distintivas preponderantes do objeto do registro DI 7004686-7.

Tal documento, a nosso ver é considerado com anterioridade impeditiva ao registro, uma vez que demonstra a falta do requisito da originalidade da forma do objeto do mesmo.

Assim sendo, consideramos procedentes as alegações do autor e somos de opinião de que o registro DI 7004686-7 deve ser declarado nulo".

É certo que o autor juntou aos autos parecer técnico à fls. 367/404, afirmando que o registro DI 7004686-7 atende aos requisitos de originalidade e novidade.

Contudo, referido parecer constitui documento que irá compor o conjunto probatório deste feito, mas não se mostra hábil, por ora, a desconsiderar a conclusão diametralmente oposta a ele, embora superveniente, exarada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que é o ente competente a decidir sobre o registro e emitiu parecer por sua nulidade a partir do primeiro exame de mérito que realizou, com amparo no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96, ato dotado de presunção de veracidade e legalidade.

Com efeito, trata-se de ação para nulidade de ato administrativo do INPI, de forma que se este ente público amui com tal nulidade, reconhecendo o pedido, e a questão é de caráter técnico, a demandar exame pericial, antes deste é inequívoca ao menos verossimilhança a justificar a medida antecipatória no mesmo sentido, invertendo-se o ônus da prova em desfavor daquele se opõe à posição autárquica.

Presente também, o *periculum in mora*, vez que a comercialização do produto de registro DI 7004686-7, por parte do réu, considerado pelo INPI como de "irregistrabilidade", causa prejuízos ao autor, que comercializa o mesmo produto e no mesmo mercado.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão do registro DI 7004686-7, conforme fundamentado, até decisão final. (...) (negritei)

Como se percebe, a decisão que deferiu o pedido antecipatório se fundamentou em parecer emitido pela CGIR – Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros do INPI que concluiu pela irregistrabilidade do DI 7004686-7 por falta de originalidade, opinando a autarquia pela declaração de nulidade do registro, nos termos do artigo 111[1] da Lei nº 9.279/96.

Ocorre, contudo, que em 06.07.2016 o INPI apresentou manifestação nos autos do agravo de instrumento nº 0009046-32.2016.4.03.0000 interposto pelo agravante contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela informando que em razão dos novos documentos apresentados pelo agravante acabou revendo posição anteriormente apresentada, posicionando-se pela manutenção do DI 7004686-7 9 (Num. 615812 – Pág. 5).

Com efeito, novo parecer do mesmo setor – CGIR – Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros – apresentado em 30.06.2016 concluiu que “Com base nos argumentos aqui tecidos, reiteramos o entendimento de que o registro DI 7004686-7 deve ser mantido vigente” (Num. 615812 – Pág. 8).

Considerando, portanto, que o mesmo setor do INPI que inicialmente havia concluído pela “pela irregistrabilidade do DI 7004686-7” reviu seu posicionamento depois da apresentação de documentos pelo agravante, passando a entender pela manutenção do registro DI 7004686-7, não há que se falar na manutenção da decisão que determinou a suspensão do referido registro.

Quanto ao pedido de suspensão da realização de prova pericial e/ou de qualquer desembolso de verba a título de honorários periciais, contudo, razão não assiste ao agravante.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão que indeferiu pedido de “dispensa da produção da prova técnica nestes autos” não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, decisões de tal natureza – indeferimento de pedido de dispensa da produção de prova pericial – não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que os agravantes entendem necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que manteve a determinação de produção de prova pericial.

Anoto, por derradeiro, quanto ao pedido de suspensão do desembolso de verba a título de honorários periciais que nos termos do § 2º do artigo 82 do CPC “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”, de modo que no caso de improcedência do pedido formulado no feito de origem o agravado deverá pagar ao agravante os valores antecipados a título de honorários periciais.

Ante o exposto:

(1) deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão do registro DI 7004686-7, restabelecendo -o até decisão final,

(2) deixo de conhecer o presente agravo de instrumento em relação ao pedido de suspensão da realização de prova pericial e/ou de qualquer desembolso de verba a título de honorários periciais, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

II Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.”

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006303-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIETA ALVARENGA BAHIA - MG49787
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006575-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009249-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL.PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO
null
AGRAVADO: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006818-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FELIX ALLE
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: FELIX ALLE
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5006818-62.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000339-87.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI

O processo nº 5000339-87.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data:08/08/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003209-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: RAFAEL LOPES BENEDET CURADOR: MARLENE APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA LOPES - SP159790, TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596
Advogado do(a) CURADOR:
AGRAVADO: CAIXA SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RAFAEL LOPES BENEDET CURADOR: MARLENE APARECIDA LOPES
AGRAVADO: CAIXA SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5003209-71.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data:08/08/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002234-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002234-49.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data:08/08/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000529-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TANIA MAURA BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP1972140A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TANIA MAURA BARRETO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000529-50.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data:08/08/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000528-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON - SP341886
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000528-65.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data:08/08/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000871-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000871-61.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 08/08/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001576-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
AGRAVADO: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

O processo nº 5001576-59.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**. Referida objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 08/08/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010012-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELUBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que deferiu em parte o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-acidente, nos 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença - em função da MP 664/2014, a ser aplicada de ofício, adicional de férias de 1/3 e do aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, o deferimento da medida liminar, para que também seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às verbas férias, salário maternidade e reflexos de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, entendo nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, ResP 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Das Férias Gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 .DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

1 - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE

DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Do Aviso Prévio Indenizado e reflexos

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLLA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)
13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).
TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 (...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Contudo, no tocante aos reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Destarte, ante a fundamentação acima, não merece reparos a decisão agravada.

Posto isto, indefiro o pedido liminar requerido.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001667-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal proposta pela caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face de FRIMART FRIGORÍFICO MARTINÓPOLIS LTDA, indeferiu o pedido formulado pela agravante para determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a penhora sobre percentual do faturamento em alíquota que não comprometa a atividade da devedora, pois não estando a execução fiscal garantida por penhora e tendo restado a tentativa de penhora *on line* via Bacenjud infrutífera, do mesmo modo que a tentativa de penhora via Renajud, a empresa encontra-se em pleno funcionamento.

É o relatório. Decido.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*
- 2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*
- 3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, bem como a pesquisa RENAVAN.

Também, julgo razoável arbitrar o percentual em 10% do faturamento, com vistas à manutenção da atividade empresarial.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a penhora em 10% do faturamento da empresa. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área km 705+696 a 705+706, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP, indeferiu a medida liminar, por não estarem presentes os requisitos dos artigos 558, 561 e 562 do NCPC.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é de propriedade da União, remanescendo-lhe a posse direta na condição de concessionária do serviço público. Pugnou pela reforma da decisão e concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu sentença de mérito, que julgou procedente o pedido, a qual foi disponibilizada em 21/06/2017.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009567-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Laboratório de Análise Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S LTDA- EPP, que deferiu a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas do terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, ResP 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA n° 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP n° 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante n° 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Comunique-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010857-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CESAR TAVARES SANTIAGO, PRISCILA ROCHA PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR TAVARES SANTIAGO e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para 25/09/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmando o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e pugnam pela suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que apesar da realização das duas praças, não houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de

Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nitido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto às datas de designação das praças.

Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alegado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010857-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CESAR TAVARES SANTIAGO, PRISCILA ROCHA PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR TAVARES SANTIAGO e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para 25/09/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmando o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e pugnam pela suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que apesar da realização das duas praças, não houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais,

inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciário estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2014 .DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto às datas de designação das praças.

Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alegado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002138-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Eliana de Souza Oliveira, que indeferiu o pedido liminar.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é de propriedade da União, remanescendo com a posse direta na condição de concessionária do serviço público. Pugnou pela reforma da decisão e concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

Em face à decisão que indeferiu a concessão do pedido de efeito suspensivo, a parte agravante apresentou agravo regimental.

Intimada a parte agravada para apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou improcedente, a qual foi disponibilizada em 06/06/2017.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006523-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TATIANA YUKIKO KUNISAWA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANA YUKIKO KUNISAWA contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarado nulo ato administrativo, que indeferiu seu requerimento de transferência para Brasília/DF para acompanhamento de cônjuge.

Na decisão recorrida o Juízo *a quo* fundamentou:

"(...)Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma lei que garanta ao militar temporário o direito à movimentação para acompanhamento de cônjuge. Cumpre ressaltar que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê tão somente, em seu art. 67 e seguintes, a possibilidade de concessão de licença, com afastamento total do serviço, a militares com mais de dez anos de efetivo serviço.

O requerimento da autora, conforme alegado na inicial, foi formulado com base em atos infralegais, quais sejam, o Regulamento Interno de Serviços da Aeronáutica e o ICA 30-4/2014, que tratam da movimentação de forma genérica, sem distinguir os militares temporários dos demais.

Contudo o indeferimento de seu pedido (fl. 36 do sistema PJE) fundou-se sobre a Portaria 141/GC1, de 16 de janeiro de 2017, que expressamente proíbe acompanhamento de cônjuge por militares temporários. O Comando da Aeronáutica, ao editar o referido ato, agiu dentro dos limites de sua função regulamentar, não infringindo nenhuma norma hierarquicamente superior.

Em que pesem os relevantes motivos invocados pela autora para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma hipótese que preveja a movimentação para acompanhamento de cônjuge como direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, indeferir seu requerimento, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.** (...)"

Sustenta a parte agravante, em suma, que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, sendo oficial da Aeronáutica em caráter temporário. Transferido seu marido, também militar da Força Aérea, para Brasília, por necessidade de serviço, requereu sua transferência, por interesse particular, para acompanhar seu cônjuge e manter a unidade familiar, já que possui dois filhos menores, de dois e quatro anos. Entretanto, sem lei que vede a movimentação do militar, o pedido restou indeferido, com base na Portaria 141/GC1, de 16 de janeiro de 2017, a qual aprovou a reedição do Plano de Pessoal da Aeronáutica PCA 30-1/2017, que veio a vedar a transferência de militares temporários, a qual, além de conferir nítido tratamento desigual entre os militares, pois o Estatuto dos Militares não veda a transferência, de forma arbitrária impede a preservação da instituição familiar tutelada pela Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o NCPC, art. 300, a tutela provisória de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta, o indeferimento do pedido da parte autora, ora recorrente, oficial da Aeronáutica em caráter temporário, objetivando sua transferência, por interesse particular, para acompanhar o cônjuge, se deu com fundamento na Portaria 141/GC1, de 16 de janeiro de 2017, que aprovou a reedição do Plano de Pessoal da Aeronautica PCA 30-1/2017, que expressamente proíbe acompanhamento de cônjuge por militares temporários.

Pois bem. Mesmo que se reconheça que a transferência de militares é ato discricionário, que deve ocorrer de acordo com o interesse da Administração, há que se considerado o princípio da proteção da família albergado no art. 226, da Constituição Federal: "*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*"

Dito isso, no caso em tela, ainda que se considere que a vedação imposta aos temporários se justifique pela finalidade pública a que se liga a restrição, a proibição não existia no momento em que a ora recorrente ingressou nas Forças Armadas, o casamento foi anterior a ela e à movimentação do cônjuge, também militar, transferido por necessidade de serviço, isto é, sem que houvesse voluntariedade do casal, que possui dois filhos, menores impúberes.

Assim, devendo ser observado o princípio da supremacia do interesse público, mas sendo essencial proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, havendo que salvaguardar, também, a primazia do princípio da proteção à família, previsto no art. 226, da Constituição Federal, *prima facie*, a Portaria 141/GC1, não tem o condão de impedir a remoção pleiteada, caracterizada na hipótese dos autos situação excepcional a justificar o acolhimento da transferência, mormente considerado o fato de que o casal possui dois filhos de tenra idade.

Aliás, menciono, a propósito, o próprio Estatuto do Militares, Lei 6.880/80, que, embora não disponha acerca da movimentação do militar para acompanhar o cônjuge, no comando do art. 67, §1º, no qual trata do instituto do afastamento, concretiza o princípio constitucional, fazendo prevalecer o direito à proteção da família.

E, demonstrada a probabilidade do direito alegado, existe o perigo de dano, devendo ser restabelecida a unidade familiar.

Obviamente, caso surja fato novo, o Juízo de origem pode decidir em sentido contrário.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para deferir a tutela de urgência pleiteada, possibilitando a transferência da ora recorrente para Brasília. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002478-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA

Advogados do(a) AGRVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, GISELE PADUA DE PAOLA - SP2501320A

Advogados do(a) AGRVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, GISELE PADUA DE PAOLA - SP2501320A

Advogados do(a) AGRVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, GISELE PADUA DE PAOLA - SP2501320A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo e o deferimento da liminar para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas acima informadas.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou improcedente o pedido no mandado de segurança, a qual foi disponibilizada em 01/06/2017.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010867-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO CAVALCANTI LEITÃO e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e pugnam pela suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que apesar da realização das duas praças, não houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por

oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto às datas de designação das praças.

Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alegado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010867-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO CAVALCANTI LEITÃO e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmando o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e pugnam pela suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que apesar da realização das duas praças, não houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da

diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto às datas de designação das praças.

Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alegado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007692-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face decisão que deferiu pedido liminar em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS visando a nulidade de memorandos que regulamentaram a jornada de trabalho dos auditores fiscais agropecuários.

A agravante requereu em síntese a cassação da liminar deferida.

A parte agravada foi instada à manifestação e sobreveio a informação de que foi proferida sentença nos autos originários.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida aos autos pela parte agravada e através de pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, comprovou-se que o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou procedente o pedido no mandado de segurança, a qual foi disponibilizada em 09/06/2017.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido*

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008243-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: AMIRA ABDO - SP68073

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da 26ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para reconhecer a validade de sentença arbitral proferida pelo impetrante Alex Fernando Marques de Melo, para o fim de levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS.

Sustenta a agravante, em suma, a ilegitimidade ativa do impetrante, a impossibilidade de utilização da arbitragem para regular conflitos individuais do trabalho, a indisponibilidade do direito em discussão, a inadequação da via eleita pelo mandado de segurança e a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Preferencialmente, no que se refere à ilegitimidade do Impetrante, observa-se que o objeto do mandado de segurança não é a movimentação da conta vinculada específica do FGTS, mas sim o reconhecimento da sentença arbitral pelo mesmo proferida, como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS.

In casu, pretendendo o impetrante o reconhecimento de sua sentença arbitral, conclui-se que está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo assim legitimidade ativa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral- o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Apelação provida." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentença s arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fgts), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.

3.A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

4.É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.

5. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 315744, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 22.10.2009, p. 230)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTSem razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do fgts .

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00084143620074036106, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. fgts . SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerruada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator; até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular; que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do fgts , o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral , a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadas da movimentação da conta vinculada ao fgts (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do fgts , não podendo a agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido. "

(TRF3, 2ª Turma, AI 00051051620124030000, Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. fgts . DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do fgts . 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts . Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00041554520094036100, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, j. 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010, p. 171)

Também não há que se falar em inadequação da utilização do mandado de segurança no presente caso, uma vez que presente o ato coator, eis que demonstrado que a CEF não aceita a utilização de sentença arbitral para a finalidade pretendida pelo impetrante, isto é, para o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses legais que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I da Lei n. 8.036/90.

Portanto, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabendo à agravante perquirir da legalidade ou não de tal ato, o qual presume-se válido, autorizando por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Cumpra acrescentar, que a discussão ora em análise, não se refere à direitos trabalhistas, razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade, pois depreende-se que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, mas sim buscando usufruir de direitos que lhe são assegurados em lei.

Dessa forma, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS decorrente de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Ademais, nos termos da Lei 9.307/96, foi dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento do FGTS quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Assim, em demonstrado o direito líquido e certo pelo Impetrante, é de rigor a manutenção da decisão recorrida que deferiu o pedido liminar.

Para corroborar a argumentação supra, colaciono precedente do C. STJ:

" *fgts . SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.*

1. *A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do fgts .*

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do fgts em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso não-provido." (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Comunique-se à parte agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008243-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: AMIRA ABDO - SP68073

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da 26ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para reconhecer a validade de sentença arbitral proferida pelo impetrante Alex Fernando Marques de Melo, para o fim de levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS.

Sustenta a agravante, em suma, a ilegitimidade ativa do impetrante, a impossibilidade de utilização da arbitragem para regular conflitos individuais do trabalho, a indisponibilidade do direito em discussão, a inadequação da via eleita pelo mandado de segurança e a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Preferencialmente, no que se refere à ilegitimidade do Impetrante, observa-se que o objeto do mandado de segurança não é a movimentação da conta vinculada específica do FGTS, mas sim o reconhecimento da sentença arbitral pelo mesmo proferida, como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS.

In casu, pretendendo o impetrante o reconhecimento de sua sentença arbitral, conclui-se que está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo assim legitimidade ativa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. *O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral- o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.*

2. *Apelação provida." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)*

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1- *O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentença s arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fgts), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.*

2. *Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.*

3. *A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.*

4. *É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.*

5. *Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 315744, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 22.10.2009, p. 230)*

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - *Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.*

II - *Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.*

III - *Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do fgts .*

IV - *Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."*

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00084143620074036106, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. fgts . SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator; até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do fgts , o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral , a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao fgts (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do fgts , não podendo o agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido."

(TRF3, 2ª Turma, AI 00051051620124030000, Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS . DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do fgts . 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts . Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00041554520094036100, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, j. 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010, p. 171)

Também não há que se falar em inadequação da utilização do mandado de segurança no presente caso, uma vez que presente o ato coator, eis que demonstrado que a CEF não aceita a utilização de sentença arbitral para a finalidade pretendida pela impetrante, isto é, para o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses legais que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I da Lei n. 8.036/90.

Portanto, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabendo à agravante perquirir da legalidade ou não de tal ato, o qual presume-se válido, autorizando por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Cumprе acrescentar, que a discussão ora em análise, não se refere à direitos trabalhistas, razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade, pois depreende-se que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, mas sim buscando usufruir de direitos que lhe são assegurados em lei.

Dessa forma, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS decorrente de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Ademais, nos termos da Lei 9.307/96, foi dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento do FGTS quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Assim, em demonstrado o direito líquido e certo pelo Impetrante, é de rigor a manutenção da decisão recorrida que deferiu o pedido liminar.

Para corroborar a argumentação supra, colaciono precedente do C. STJ:

" fgts . SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do fgts .

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do fgts em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Comunique-se à parte agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007805-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA, EDUARDO ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA e outro contra decisão que em ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela para a suspensão do pagamento das parcelas do contrato e/ou da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial, obstando a retomada do imóvel e realização de leilões, enquanto se tramita a ação revisional na qual se discute a aplicação de juros exorbitantes nas parcelas do contrato.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, assim restou fundamentada:

"A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se. (...)”

Pois bem O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n.º 9.514 /97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, as partes agravantes pretendem a revisão do contrato celebrado, para que à luz do Código de Defesa do Consumidor seja afastado o desequilíbrio contratual, com a redução das taxas de juros.

Pretendem o deferimento da tutela de urgência para suspender o procedimento de execução extrajudicial durante o trâmite da ação revisional, obstando a realização de eventuais leilões extrajudiciais.

Na hipótese em análise, em cognição sumária, não se evidenciam ilegalidades ou abusividades naquilo que foi contratado, de forma a autorizar o deferimento da antecipação de tutela.

Contudo, é pertinente ressaltar à agravante, que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Por tais motivos, deverá a parte agravante, acaso assim proceda, juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Posto isto, **indefiro a antecipação de tutela requerida**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008885-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DE SOUZA E CASTRO e outro contra decisão que em ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, deferiu em parte a tutela provisória para determinar à agravada que se abstenha de promover o procedimento de execução extrajudicial objetivando a retomada do imóvel dado em garantia, bem como a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial da integralidade das parcelas em atraso relativas ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia de nº 12000.014964.1-9.

Requerem as agravantes, em síntese, a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o pedido de tutela por eles requerido no bojo da ação originária é para que seja autorizado o depósito judicial apenas das prestações vincendas do contrato, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas no saldo devedor, com a determinação para que a CEF não promova inscrição de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, e nem de prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado originariamente com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (Grupo PAN - BANCO PANAMERICANO), sendo o crédito respectivo cedido à Caixa Econômica Federal em 27/12/2013, estando submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).
4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.
5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.
6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.
7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, as partes agravante ajuizaram ação visando à revisão do contrato celebrado para a readequação das taxas de juros aplicadas, buscando o afastamento do desequilíbrio contratual à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Informa a decisão agravada o fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, supostamente, ainda não teria ocorrido, deferindo a parcial antecipação de tutela requerida para obstar o prosseguimento do prosseguimento de execução extrajudicial, mediante o depósito integral das parcelas em atraso, determinando ainda a não inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito.

Preendem os agravantes a reforma dessa decisão para que seja autorizado o depósito apenas das parcelas vincendas do contrato, suspendendo-se o trâmite do procedimento de execução extrajudicial durante o trâmite da ação revisional.

Na hipótese em análise, à luz da fundamentação acima, não se mostra possível atender ao requerido pelos agravantes.

Como salientado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia, o que já restou observado na fundamentação da decisão recorrida.

No que se refere ao requerimento para abstenção da agravada de proceder a inscrição do mutuário junto aos órgãos de restrição ao crédito, destaco o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o qual estabeleceu requisitos :

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (RESP 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Destarte, à luz do precedente jurisprudencial, não merece reparos a decisão de origem, que determinou à CEF a abstenção de promover a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito integral dos valores devidos.

Posto isto, **indefiro a antecipação de tutela requerida**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008885-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DE SOUZA E CASTRO e outro contra decisão que em ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, deferiu em parte a tutela provisória para determinar à agravada que se abstenha de promover o procedimento de execução extrajudicial objetivando a retomada do imóvel dado em garantia, bem como a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial da integralidade das parcelas em atraso relativas ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia de nº 12000.014964.1-9.

Requerem as agravantes, em síntese, a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o pedido de tutela por eles requerido no bojo da ação originária é para que seja autorizado o depósito judicial apenas das prestações vincendas do contrato, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas no saldo devedor, com a determinação para que a CEF não promova inscrição de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, e nem de prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado originariamente com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (Grupo PAN - BANCO PANAMERICANO), sendo o crédito respectivo cedido à Caixa Econômica Federal em 27/12/2013, estando submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB..)

No caso em tela, as partes agravante ajuizaram ação visando à revisão do contrato celebrado para a readequação das taxas de juros aplicadas, buscando o afastamento do desequilíbrio contratual à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Informa a decisão agravada o fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, supostamente, ainda não teria ocorrido, deferindo a parcial antecipação de tutela requerida para obstar o prosseguimento de execução extrajudicial, mediante o depósito integral das parcelas em atraso, determinando ainda a não inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito.

Preendem os agravantes a reforma dessa decisão para que seja autorizado o depósito apenas das parcelas vincendas do contrato, suspendendo-se o trâmite do procedimento de execução extrajudicial durante o trâmite da ação revisional.

Na hipótese em análise, à luz da fundamentação acima, não se mostra possível atender ao requerido pelos agravantes.

Como salientado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia, o que já restou observado na fundamentação da decisão recorrida.

No que se refere ao requerimento para abstenção da agravada de proceder a inscrição do mutuário junto aos órgãos de restrição ao crédito, destaco o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o qual estabeleceu requisitos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto pendurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Destarte, à luz do precedente jurisprudencial, não merece reparos a decisão de origem, que determinou à CEF a abstenção de promover a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito integral dos valores devidos.

Posto isto, **indefiro a antecipação de tutela requerida**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009423-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção.

É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexistência das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar n° 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1° da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. 6. A Lei Complementar n° 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tonassi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, indefiro a liminar requerida

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009587-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Kipling Sorocaba Comércio de Bolsas LTDA, que deferiu liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e do auxílio creche.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas acima mencionadas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória

1.523-13, de 23.10.97. *Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constituiu salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

5. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)
3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)
4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A

" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO- INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)
-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)
-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007172-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTER-AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFGC nº 505.894.394, com a consequente abstenção ou retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sustação e vedação de protestos extrajudiciais e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em relação à questão acerca do caráter indenizatório do auxílio-alimentação em razão de previsão expressa em convenção coletiva, este Juízo já decidiu, por diversas vezes que as disposições assim firmadas não se estendem ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes e, especificamente em relação a auxílio alimentação, também entende que quando o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra o salário de contribuição.

No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, esta não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. (...)"

Sustenta a parte agravante, em suma, que o crédito encontra-se prescrito e, ainda, origina-se de atuação sem amparo legal e jurisprudencial.

Aduz que o benefício alimentação (VR ou vale-alimentação) foi instituído por normas coletivas que expressamente declaram a sua natureza indenizatória, conforme reconhecido pela jurisprudência, bem como em ação anulatória anteriormente proposta perante a Justiça do Trabalho, na qual o pedido foi julgado procedente, muito embora, em sede recursal, tenha sido reconhecida a incompetência material da Justiça Trabalhista, não integrando o benefício pago a este título a base de cálculo para o recolhimento do FGTS. Ainda, aduz que o NCPD ao vedar ao magistrado o reconhecimento da prescrição de ofício, nada diz sobre o seu reconhecimento em sede de tutela de urgência e, por fim, que o depósito judicial é faculdade que depende de vontade e meios do sujeito passivo da obrigação e, no caso em tela, não possui condições de efetuar o depósito integral da cobrança.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Anulatória em epígrafe, com a finalidade de suspender a suspensão a exigibilidade do crédito relativo à NFGC 505.894.394 (processo nº 46472.010434/2007-47, Valor original do débito R\$ 34.419,13);

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI).

Portanto, conquanto ausente o depósito, é causa de suspensão do crédito a concessão de tutela antecipada, caso preenchidos seus pressupostos específicos. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do ctm. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)(AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014. DTPB.)

Pois bem. No caso em tela, entendo que não se evidencia a probabilidade do direito alegado.

O STF já se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Pois bem. Dispõe o § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Decidia que, diversamente do que ocorre com o pagamento em dinheiro, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o pagamento do **vale-alimentação** ou ticket não se sujeita à incidência de contribuição social, considerando que mencionada verba não configura natureza meramente salarial, tratando-se de um estímulo ao cotidiano e ao bem-estar da coletividade junto ao ambiente de trabalho. Por conseguinte, pela mesma razão, referida verba não integraria a base de cálculo da contribuição para o FGTS, por também prevalecer a sua natureza de prestação "in natura".

No entanto, revejo meu posicionamento à vista da orientação que tem se firmado na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. (Grifo meu)

(AgInt no REsp 1591058/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, embora não conste processo julgado sob sistemática dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos acerca do tema, sejam colegiados, sejam monocráticos (Cfr.: REsp 1620386, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2016; REsp 1640810, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 20/03/2017) tem decidido que o fornecimento de tickets ou vale-alimentação se equipara ao pagamento em pecúnia e por isso tem natureza remuneratória sujeita à incidência contributiva.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007172-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTER-AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFGC nº 505.894.394, com a consequente abstenção ou retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sustação e vedação de protestos extrajudiciais e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em relação à questão acerca do caráter indenizatório do auxílio-alimentação em razão de previsão expressa em convenção coletiva, este Juízo já decidiu, por diversas vezes que as disposições assim firmadas não se estendem ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes e, especificamente em relação a auxílio alimentação, também entende que quando o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra o salário de contribuição.

No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, esta não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. (...)"

Sustenta a parte agravante, em suma, que o crédito encontra-se prescrito e, ainda, origina-se de atuação sem amparo legal e jurisprudencial.

Aduz que o benefício alimentação (VR ou vale-alimentação) foi instituído por normas coletivas que expressamente declaram a sua natureza indenizatória, conforme reconhecido pela jurisprudência, bem como em ação anulatória anteriormente proposta perante a Justiça do Trabalho, na qual o pedido foi julgado procedente, muito embora, em sede recursal, tenha sido reconhecida a incompetência material da Justiça Trabalhista, não integrando o benefício pago a este título a base de cálculo para o recolhimento do FGTS. Ainda, aduz que o NCPC ao vedar ao magistrado o reconhecimento da prescrição de ofício, nada diz sobre o seu reconhecimento em sede de tutela de urgência e, por fim, que o depósito judicial é faculdade que depende de vontade e meios do sujeito passivo da obrigação e, no caso em tela, não possui condições de efetuar o depósito integral da cobrança.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Anulatória em epígrafe, com a finalidade de suspender a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à NFGC 505.894.394 (processo nº 46472.010434/2007-47, Valor original do débito R\$ 34.419,13);

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI).

Portanto, conquanto ausente o depósito, é causa de suspensão do crédito a concessão de tutela antecipada, caso preenchidos seus pressupostos específicos. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do ctn. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)(AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:)

Pois bem. No caso em tela, entendo que não se evidencia a probabilidade do direito alegado.

O STF já se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, **exceto quando a Lei expressamente assim determina.**

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n° 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6° do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9° da Lei n° 8.212/91:

§ 6° - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n° 9.711, de 1998)"

Pois bem. Dispõe o § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) **a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;**

(...)

Assim, quando o art. 15, § 6°, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular n° 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Decidia que, diversamente do que ocorre com o pagamento em dinheiro, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o pagamento do **vale-alimentação** ou ticket não se sujeita à incidência de contribuição social, considerando que mencionada verba não configura natureza meramente salarial, tratando-se de um estímulo ao cotidiano e ao bem-estar da coletividade junto ao ambiente de trabalho. Por conseguinte, pela mesma razão, referida verba não integraria a base de cálculo da contribuição para o FGTS, por também prevalecer a sua natureza de prestação "in natura".

No entanto, revejo meu posicionamento à vista da orientação que tem se firmado na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. (Grifo meu)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, embora não conste processo julgado sob sistemática dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos acerca do tema, sejam colegiados, sejam monocráticos (Cf.: REsp 1620386, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2016; REsp 1640810, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 20/03/2017) tem decidido que o fornecimento de tickets ou vale-alimentação se equipara ao pagamento em pecúnia e por isso tem natureza remuneratória sujeita à incidência contributiva.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007763-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANE MARINOVIC BIBE em face de decisão que, em agravo de instrumento, pela mesma interposto, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da execução extrajudicial movida pela CEF, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissões. Aponta a necessidade de esclarecimento acerca do valor necessário à suspensão da execução extrajudicial e que esse valor seja informado pela Instituição agravada, na hipótese a CEF. Aduz que até que essa postura seja adotada pela CEF, faz-se imperativo o deferimento da tutela de urgência requerida.

Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes e o deferimento da tutela requerida.

É o relatório.

Decido.

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na decisão ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há quaisquer vícios no julgamento, uma vez que em tendo sido devidamente apreciada a situação apresentada nos autos, ostentando o argumento da embargante nítido caráter infringente, com vistas a modificar o julgado e adequá-lo ao acolhimento de sua pretensão, não se apresenta os embargos a vida processual adequada.

Na hipótese, a parte embargante sustentou nas razões de seu recurso de agravo de instrumento a ocorrência de irregularidades no procedimento de notificação extrajudicial para purgação da mora, o que autorizaria o deferimento da tutela de urgência para a imediata suspensão de qualquer ato tendente à expropriação do imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirmo que não lhe foram expedidas notificações extrajudiciais para a purgação da mora, sendo, portanto, indevida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Pois bem. Como restou fundamentado na decisão embargada, o procedimento extrajudicial visando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciante, é fase promovida no âmbito do Cartório do Registro de Imóveis, cujos atos possuem a presunção de veracidade de sua regularidade, sem que contudo, seja obstada a produção de prova em sentido contrário, a ser produzida em regular instrução processual, observado o contraditório.

Destarte, o motivo da manutenção do indeferimento da tutela requerida, foi a não observância de requisitos autorizadores, *prima facie*, ao seu deferimento, ou seja, na fase de cognição inicial não foram evidenciadas irregularidades aptas a obstar os efeitos da consolidação da propriedade ou suspender os demais atos da execução extrajudicial.

Outrossim, a decisão embargada, apesar de não verificar fundamento apto ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, houve por bem ressaltar à parte embargante/agravante, o seu direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade, evitando-se assim a desnecessária extinção do contrato, acaso o bem imóvel ainda não tenha sido arrematado a terceiro.

Nesse sentido, a fundamentação:

"(...)Pois bem. Como acima ressaltado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressaltado às partes agravantes que, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, caso assim procedam, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.(...)"

Destarte, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Ademais, verifica-se que a providência almejada pela embargante, já foi adotada pela agravada CEF, a qual instruiu sua resposta ao agravo com a cópia da mencionada planilha de evolução da dívida, o que se deu em data anterior à protocolização desses embargos declaratórios.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após, voltem-me conclusos para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007763-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANE MARINOVIC BIBE em face de decisão que, em agravo de instrumento, pela mesma interposto, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da execução extrajudicial movida pela CEF, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissões. Aponta a necessidade de esclarecimento acerca do valor necessário à suspensão da execução extrajudicial e que esse valor seja informado pela Instituição agravada, na hipótese a CEF. Aduz que até que essa postura seja adotada pela CEF, faz-se imperativo o deferimento da tutela de urgência requerida.

Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes e o deferimento da tutela requerida.

É o relatório.

Decido.

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na decisão ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há quaisquer vícios no julgamento, uma vez que em tendo sido devidamente apreciada a situação apresentada nos autos, ostentando o argumento da embargante nítido caráter infringente, com vistas a modificar o julgado e adequá-lo ao acolhimento de sua pretensão, não se apresenta os embargos a vida processual adequada.

Na hipótese, a parte embargante sustentou nas razões de seu recurso de agravo de instrumento a ocorrência de irregularidades no procedimento de notificação extrajudicial para purgação da mora, o que autorizaria o deferimento da tutela de urgência para a imediata suspensão de qualquer ato tendente à expropriação do imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirmou que não lhe foram expedidas notificações extrajudiciais para a purgação da mora, sendo, portanto, indevida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Pois bem. Como restou fundamentado na decisão embargada, o procedimento extrajudicial visando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciante, é fase promovida no âmbito do Cartório do Registro de Imóveis, cujos atos possuem a presunção de veracidade de sua regularidade, sem que contudo, seja obstada a produção de prova em sentido contrário, a ser produzida em regular instrução processual, observado o contraditório.

Destarte, o motivo da manutenção do indeferimento da tutela requerida, foi a não observância de requisitos autorizadores, *prima facie*, ao seu deferimento, ou seja, na fase de cognição inicial não foram evidenciadas irregularidades aptas a obstar os efeitos da consolidação da propriedade ou suspender os demais atos da execução extrajudicial.

Outrossim, a decisão embargada, apesar de não verificar fundamento apto ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, houve por bem ressaltar à parte embargante/agravante, o seu direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade, evitando-se assim a desnecessária extinção do contrato, acaso o bem imóvel ainda não tenha sido arrematado a terceiro.

Nesse sentido, a fundamentação:

"(...)Pois bem. Como acima ressaltado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressaltado às partes agravantes que, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, caso assim procedam, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.(...)"

Destarte, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Ademais, verifica-se que a providência almejada pela embargante, já foi adotada pela agravada CEF, a qual instruiu sua resposta ao agravo com a cópia da mencionada planilha de evolução da dívida, o que se deu em data anterior à protocolização desses embargos declaratórios.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após, voltem-me conclusos para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010667-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011081-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009333-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201, CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Residencial Jardim Portinari contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com os encargos do processo, notadamente a perícia, eis que, tendo sido o condomínio instituído por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a construção foi entregue com inúmeros vícios, inclusive de estrutura.

É o relatório. Decido.

Cabe agravo de instrumento contra as decisões de rejeição do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1.015, inc. V, do CPC/2016.

Assim, regulares os autos, passo a sua análise.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa física e a pessoa jurídica, quando formulam tal requerimento.

A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

No caso em tela, o condomínio é a parte autora na ação subjacente. Não é entidade beneficente, sem fins lucrativos, nem pequena empresa. Entretanto, é extensão dos condôminos e, como visto, o condomínio foi instituído por meio do PAR, que tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, somando-se a isso, a documentação juntada aos autos, que demonstra o elevado número de inadimplência dos condôminos.

Portanto, no caso específico dos autos, entendo que deve ser amparada a pretensão ao benefício da justiça gratuita, comprova a situação de necessidade.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir o benefício da justiça gratuita. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011003-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) AGRAVANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificados para purgação da mora, nem da realização do leilão extrajudicial do imóvel, cuja primeira praça foi marcada para 10/06/2017 e a segunda praça marcada para 24/06/2017. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem o deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do leilão realizado.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto a data de designação das praças.

Todavia, dada a celeridade do procedimento extrajudicial, com vistas a evitar eventuais prejuízos decorrentes, antes de se oportunizar a confirmação do alçado, por ora, entendo prudente suspender a execução extrajudicial.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011263-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatível para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, **concedo a tutela antecipada** para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002038-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, porque a esfera judicial é totalmente autônoma e independente da esfera administrativa, não podendo a execução judicial ficar condicionada ao processo administrativo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que em face dela foi proposta execução fiscal de verbas previdenciárias já tempestivamente pagas, cujos pagamentos por divergências de informações (divergências de dados informados através de GEFIP SEFIP nas Guia de pagamento) o sistema do INSS não acusou. Sendo assim, antes de sua citação, protocolou os processos administrativos 18043.720192/2014-47 e 18043.720193/2014-91, os quais ainda se encontram pendente de análise, embora requerida urgência na tramitação. Assim, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, requer o sobrestamento da execução até o julgamento dos processos ou, não sendo esse o entendimento, requer seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para agilização da análise dos processos.

É o relatório. Decido.

A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa antes ou depois do crédito se tornar exigível, n

As reclamações e os recursos da esfera administrativa, previstos no inc. III, do art. 151, inc. III, do CTN, constituem causas de suspensão prévia da exigibilidade do crédito tributário. Vale dizer, o contribuinte deve promover a impugnação administrativa antes da inscrição do crédito em dívida ativa. Depois disso, o protocolo de pedido administrativo de revisão não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp.

n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.

(REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

De outra parte, verifico que, proposta a execução fiscal, na data de 04/07/2013, foi requerida a revisão dos débitos em 23/07/2014, nos processos administrativos 18043.720192/2014-47 e 18043.720193/2014-91, ainda pendente de análise, apontando os elementos dos autos o cumprimento pela ora recorrente das diligências que lhe foram determinadas na esfera administrativa.

Pois bem. O art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Imposto, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a análise dos pedidos na via administrativa e judicial, no que concerne ao prazo para análise dos pedidos administrativos a ser observado pela Administração Tributária Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.138.206/RS), firmou o entendimento da obrigatoriedade de ser preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - 1ª. Seção, REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010, DJe em 01.09.2010).

A questão é relevante e imprescindível para a manutenção e para o andamento da própria execução fiscal, daí porque pertinente o esclarecimento da questão dentro do princípio da razoável duração do processo.

Isto posto, concedo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o Fisco, não havendo óbices, aprecie o pedido formulado nos processos administrativos 18043.720192/2014-47 e 18043.720193/2014-91, no prazo de 30 dias. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011490-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: CARLOS LAZARINI, ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA, GLORIA NILDA VELASCO MAROTO, MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB, MYRTES ALONSO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010643-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5005370-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE: IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO ROMANO - SP231154
RECORRIDO: BORSARI IMÓVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO CORREIA - SP161077

DE C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de pedido inominado interposto pela apelante, IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA, objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, §3º, I e §4º do CPC/15.

Sentença: O Juízo a quo, nos autos da ação declaratória de extinção de registro de marca cumulada com anulatória de registro de marca comercial, julgou procedente o pedido do autor, BORSARI IMÓVEIS LTDA, a fim de declarar a nulidade do certificado de registro de marca "BORSARI" (processo nº 825302897), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender o registro da apelante junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

A ora apelante, IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA, alega, em síntese, que: a) houve ciência e anuência do ex-sócio, ANTÔNIO LUIZ BORSARI, titular do nome para o registro da marca "BORSARI"; b) a Lei 9.279/96 não impede o registro de nome de família ou patronímico como marca; c) a precedência do registro do nome e da marca no INPI garante a propriedade contra o uso de nome e marca; d) poderá ocorrer a perda de clientela e sofrerá concorrência desleal em razão da anulação do registro da marca (*periculum in mora*).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo encontram-se no §4 do art. 1.012 do CPC, quais sejam: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação sendo relevante a fundamentação.

O art. 124, XV da Lei 9.279/96 (LPI) veda o registro de nome de família ou patronímico, *in verbis*:

"XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;"

Assim, não se admite o registro exclusivo da marca "BORSARI", sobrenome familiar dos sócios da autora/apelada, sem estar acompanhada de outro elemento distintivo, e sem o consentimento do titular, herdeiros ou sucessores.

Observe que, no presente caso, o magistrado de primeiro grau examinou, minuciosamente, toda a prova produzida, convencendo-se da presença dos pressupostos para o provimento do pedido de anulação de registro, não havendo elementos suficientes nestes autos de modo a afastar a vedação do art. 124, XV da LPI.

Com relação a seus efeitos, o Juízo a quo na própria sentença esclarece que "... a suspensão do registro não impede a ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA de utilizar os talonários, envelopes e demais documentos que contenham a expressão BORSARI - afinal, esses produtos foram adquiridos ao tempo em que o registro era válido -, mas apenas impedir que a requerida promova atos tendentes a embarcação o uso da marca BORSARI pela IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA." (documento 12 no PJe - fls. 725)

Ademais, consta nos autos que o apelante usa como nome fantasia "MORADA CENTER", de forma que a não concessão de efeito suspensivo à apelação não traria prejuízo às atividades da empresa perante terceiros, já que atualmente é conhecida na região pelo nome fantasia, o que consta inclusive no próprio sítio da *internet*.

Portanto, no caso, verifico não estarem presentes os requisitos do §4º do art. 1.012 do CPC a fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido**.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010327-98.2017.4.03.0000
RELATOR: (ab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007861-67.2017.4.03.6100 que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroatável a Agravante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, por consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E.; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroativo, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroativa para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010834-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES, ELISABETH MARCIA MARTUCCI, HIDEFO ARIZONO, STELA MARCIA MATTIELLO, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009922-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUMARÃES

AGRAVANTE: ARANAO TRANSPORTES RODoviARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000032-02.2017.4.03.6111 que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroativa a Agravante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, por consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irretroativa para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da imetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25-5-98. V. – RE; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderá, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroativo, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroativa para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011185-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000949-19.2017.4.03.6144 que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroatível a Agravante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, por consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in *limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irretroatível para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (2%, 3% ou 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – RE; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroatível, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatível para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010241-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA 1949050
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIONEXO DO BRASIL S A em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5008733-82.2017.4.03.6100. que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroatível a Agravante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, por consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroatável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de inpor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009935-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BRUNO DA SILVA ROLIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para garantir ao agravante o fornecimento do medicamento "Translarna", para tratamento de "Distrofia Muscular de Duchenne".

Alegou que: (1) é portador de doença rara e grave denominada "Distrofia Muscular de Duchenne", que acarreta progressiva perda da capacidade muscular, impossibilitando, ao longo do tempo, a locomoção e o funcionamento da musculatura involuntária, bem como a insuficiência respiratória e cardíaca; (2) trata-se de doença incurável, sem qualquer tratamento medicamentoso específico até 2014, havendo, na atualidade, apenas um tratamento através do medicamento "Translarna" (Ataluren), que permite interromper a progressão da doença; (3) embora não possua registro na ANVISA, o "Translarna" foi declarado medicamento órfão pela EMA ("European Medicines Agency"), possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países; (4) os tratamentos disponibilizados no país, com corticoides e fisioterapia, apenas amenizam as dores e fadigas do início da doença, embora o agravante já esteja em fase avançada, sendo que a interrupção da progressão, evitando-se a morte prematura do paciente por insuficiência cardíaca e respiratória, somente seria possível através do medicamento "Translarna"; (5) a necessidade e adequação do medicamento ao agravante está atestada por profissional médico habilitado, contudo sua aquisição resta impossibilitada, ante o elevado valor e a hipossuficiência econômica do agravante; e (6) a concessão na medida antecipatória poderá ser revertida ao final, caso julgada improcedente a demanda, não havendo prejuízo à União, diferentemente do agravante que, sem a única terapia medicamentosa eficaz disponível verá o avanço da doença, com consequências fatais, sendo necessário a observância do direito fundamental à saúde

Intimada para regularizar a instrução do recurso (Id 764484, p. 1), foram juntados documentos (Id 801753, p. 01/Id 801895, p. 23).

DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em acórdão publicado no DJe de 03/05/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.657.156, em que se discutida a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento de "recurso representativo de controvérsia", determinando a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".

Ocorre que, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso (RE 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/05/2017), o STJ decidiu que a suspensão das ações com mesmo objeto **não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, verbis**:

"...Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

[...]

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Desta forma, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau, sendo efetuada, assim, a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso, a antecipação de tutela foi indeferida, sob fundamento de não haver prova de recomendação médica de ser o tratamento com o medicamento "Translarna" o único possível, havendo, diferentemente, documentos demonstrando que o autor está submetido a tratamento desde abril/2014 (Id 801895, p. 06/10):

"...Embora o requerente tenha apresentado laudo médico, não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso. Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que o autor encontra-se submetido a tratamento desde abril de 2014.

Na ausência de indicação técnica expressa, administrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, seria um "tiro no escuro", ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde do autor em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados.

Além disso, conforme a Nota Técnica "A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha", situação que acomete o autor.

[...]

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

De fato, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: "SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde."

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no mesmo sentido:

AGRESP 201503124885, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 12/05/2016: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de qual fui relator, proferido no julgamento do AI 0020944-42.2016.4.03.0000, publicado em 24/03/2017:

AI 0020944-42.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar; sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o agravado possui apenas nove anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças. 6. É cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento desprovido."

Assim igualmente tem decidido as Cortes Regionais:

AG 00490544220154010000, Rel. Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 04/03/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento ATALUREN (TRANSLARNA) para o tratamento de uma doença denominada Distrofia Muscular DE DUCHENNE (DMD)- (CID: G 71.0). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior."

Na espécie, conforme relatórios médicos firmados pela Dra. Edna Reis e Dra Maria Bernardete Dutra de Resende, o agravante é portador de "Distrofia Muscular de Duchenne" (CID10: G71.0), constando de tais documentos que (Id 801874, p. 32):

"Apresenta diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne (CID G 71 0), doença caracterizada por perda de força muscular progressiva e irreversível, para o qual ainda não há tratamento específico.

Perdeu a marcha com 9 anos de idade. Hoje permanece em cadeira de rodas, sem ortostatismo, depende de terceiros para transferência de cadeira/cama e para atividades de cuidados pessoais.

Apresenta como comorbidades: déficit cognitivo, osteoporose (CID M81 9), miocardiopatia (CID I42 9).

Faz uso de deflazacort 22,5mg, enalapril 5mg 12/12h, carvedilol 25 mg 12/12h, carbonato de cálio, vitamina D, E, espirolactona 25mg/dia e omeprazol 20 mg/dia. Mantém terapias ambulatoriais: fisioterapia respiratória, motora, aquática, terapia ocupacional e nutricionista..."

A prescrição médica assim descreveu (f. 92):

"Paciente: Bruno da Silva Rollim

DN 05/05/1999

Peso atual: 95Kg

PRESCRIÇÃO MÉDICA-Ataluren-40mg/Kg/dia

VIA ORAL e CONTÍNUO

1ª dose (6hs)=10mg/Kg=1 sachê 1000mg

2ª dose (12 hs)=10mg/Kg=1 sachê 1000mg

3ª dose (18hs)=20mg/Kg=2 sachês 1000mg"

A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Também não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial. Conforme o relatório médico prescreve, a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença.

Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAPSU MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010025-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, excluindo do polo passivo os sócios da empresa executada.

Alegou que: (1) os débitos executados têm como fatos geradores tributos com vencimento entre janeiro/1997 e dezembro/1988, tendo os sócios SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR e DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI exercido a gerência da sociedade no período (15/02/1996 a 10/04/2001), sendo que, mesmo após sua saída formal, constam movimentações bancárias, em 2015, efetuadas por ambos, de recursos da empresa executada (DANIELLE PRINCIER COMERCIAL LTDA), demonstrando a gerência de fato; (2) a empresa executada tem como sócio majoritário (95,05% de participação) uma empresa *offshore* "fantasma"; MOLVER TRADING COMPANY SOCIEDAD ANÓNIMA, sendo que, dada a impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de seu administrador e procurador, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, nos termos do artigo 135, III, CTN; (3) embora JOSÉ ROBERTO DUARTE tenha ingressado na sociedade apenas em 2001, a jurisprudência do STJ está em vias de ser alterada, para acolher entendimento de que basta a presença do sócio à época da dissolução irregular; (4) em relação a tais fatos, houve a instauração da ação penal 0003219-68.2009.4.03.6181, relativo a ilícito de sonegação fiscal praticado pelos sócios da empresa executada, atualmente aguardando análise de recurso especial; e (5) para a inclusão de sócios na execução fiscal, basta a existência de indícios da prática de atos ilícitos, o que está presente, tanto em razão da dissolução irregular com base na Súmula 435/STJ, quanto pela existência de procedimento criminal.

DECIDO.

Na espécie, não se verifica dano irreparável, sob alegação genérica de dilapidação patrimonial, pelo aguar do cumprimento do contraditório e julgamento colegiado do recurso, considerando-se, ademais, tratar-se de execução fiscal ajuizada em 2006, em que os sócios foram incluídos apenas em 2012 (Id 755626, p. 11).

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Infinem-se os agravados para contrarminuta.

Processem-se os autos com sigilo documental.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000515-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1 - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STJ 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010114-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
AGRAVADO: SAÚDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 759675) que tutela provisória de urgência, em sede de ação promovida pela ora agravante, em face de SAÚDE CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que o plano de saúde requerido seja obrigado a custear todas as despesas médicas do tratamento indicado pelo médico especialista, sob pena de multa diária fixada em valor capaz de fazer prevalecer a ordem judicial.

Nas razões recursais, alegou a agravante que foi diagnosticada, em 2014, com endometriose em estágio avançado, submetendo-se, em 13/8/14, a uma cirurgia para retirada de vários cistos e nódulos dos ovários, tudo na esperança de engravidar; que não conseguiu engravidar e tentou fertilização *in vitro*, por três vezes, sem sucesso.

Afirmou a recorrente que, agora, ela e seu marido “precisam dar continuidade ao tratamento e tentar mais uma vez a fertilização *in vitro*, vez que as reservas de óvulos devem acabar a qualquer momento”, mas que “todas as economias financeiras do casal esgotaram-se”, uma vez que já gastaram o importe de R\$ 28.505,80, estando endividados até com os familiares.

Salieno que solicitou a cobertura do tratamento pelo plano de saúde agravado e que, após o decurso do prazo legal, a empresa agravada negou o pedido, informando que esse tipo de tratamento não está coberto pelo contrato.

Sustentou que “a probabilidade do direito invocado está calcificada nos documentos anexados a inicial, sendo: 1-) Relatórios Médicos e indicação da extrema necessidade do tratamento; 2-) Laudos e exames médicos.”, além da jurisprudência, “indicando o posicionamento pacífico em casos idênticos ao do caso em tela”.

Destacou que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo configura-se no fato de que as reservas de óvulos da agravante podem acabar a qualquer momento, gerando a incapacidade absoluta de sucesso do tratamento, sendo arisco até mesmo a espera da contestação.

Afirmou que, “nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, não existe perigo algum de irreversibilidade da medida antecipada, uma vez que o plano de saúde agravado poderá cobrar as despesas que eventualmente depender e que não venham a serem confirmadas posteriormente”.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência para que o plano de saúde agravado seja obrigado a custear o tratamento de fertilização prescrito pelo médico especialista.

Pugnou, portanto, pela atribuição de efeito suspensivo ativo, com antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, em que pese o sofrimento da agravante e de seu cônjuge, não se vislumbra hipótese de concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Neste passo, não se infere, de plano, a probabilidade do direito alegado, na medida em que há cláusula contratual afastando a cobertura do plano de saúde “qualquer técnica de reprodução assistida”, cláusula 3.6 (Id 759680 – fl. 13), o que implica, como bem observado pelo MM Juízo de origem, o estabelecimento do contraditório, princípio enaltecido no Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a despeito da previsão da Lei nº 11.935/09, que alterou o art. 35-C, Lei nº 9.656/98, existe previsão neste último diploma legal (art. 10, III) excluindo da obrigatoriedade de cobertura a inseminação artificial (sem embargo – por ora – da diferença conceitual dos procedimentos), da mesma forma que o art. 2º da Resolução Normativa/ANS nº 192.

Ainda, a fertilização *in vitro* é extremamente onerosa à operadora de saúde, implicando desequilíbrio contratual.

Destarte, inexistente a probabilidade do direito alegado, assim como irreversibilidade defendida, posto que, reconhecida, a agravante e seu cônjuge não possuem recursos para custear o procedimento e, por óbvio, para ressarcir a agravada, em caso de improcedência final do pedido.

Por fim, importante ressaltar que, na hipótese, apesar a risco à reserva ovariana, inexistente risco à saúde ou à vida da agravante.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002672-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: ELSA MARIA MOLESSONI PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
AGRAVADO: JAIR FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

DESPACHO

Intimem-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009591-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IDA MARIA CAPELLI BELEZINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010782-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007893-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Viação Piracicabana S.A.**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5000870-48.2017.4.03.6100, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

É o sucinto relatório. Decido.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu necessária a prévia vinda da das informações e do parecer ministerial, para somente depois decidir sobre o pedido de liminar.

Irresignada, a autora agravou por instrumento, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito dos débitos constantes do Auto de Infração 13888.720295/2017-02, expedindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, ao fim, a extinção da execução fiscal.

Examinando a questão posta, bem assim os argumentos expendidos pela agravante, concluo que não deve ser conhecido o presente recurso.

Conquanto seja certo que o juiz de primeiro grau não tenha deliberado sobre o conteúdo do pedido de liminar, não é menos certo que Sua Excelência exarou um juízo de valor acerca da urgência da medida.

Sim, porque ao deixar de decidir *inaudita altera parte*, o magistrado de primeira instância acabou por admitir que a urgência não era tamanha ou pelo menos não tão grande a ponto de exigir a pronta decisão.

Esse juízo de valor, de fato presente no ato judicial combatido, poderia ser revisto em sede de agravo de instrumento. Não é possível, porém, postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, o pedido para a concessão de medida liminar, não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Deveras, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51305/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012918-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098572520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 229: Diante do julgamento dos embargos de declaração, com o seu acolhimento conforme constou do voto e da ementa, determino que seja retificado o acórdão para que conste que os "*embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes*", com a republicação do acórdão, prejudicados os embargos de declaração fazendários.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20920/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012918-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098572520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IN SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não obstante as razões expendidas quanto ao mérito do presente recurso, o exame acurado dos autos revela que, de fato, a autoridade fiscal indicada na impetração não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito de origem.
2. As declarações de importação acostadas aos autos indicam que o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela impetrante ocorre no Porto de Santos. Logo, a autoridade fiscal apta a integrar o polo passivo seria, em verdade, o *Inspetor da Alfândega de Santos*, e não a Delegada da DERAT, como constou da inicial.
3. Os termos da Portaria RFB nº 2.466/2010 não autorizam conclusão diversa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (mencionada no artigo 3º-A da normativa), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (mencionada no artigo 3º-B) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/São Paulo (artigo 3º-C) são órgãos distintos da Receita Federal do Brasil, com atribuições diversas e, sem exceção, desprovidos de jurisdição em zona aduaneira primária, tal como é o Porto de Santos, segundo o artigo 33, I, do Decreto-Lei 37/1966 (competente, neste caso, a ALF/Porto de Santos).
4. As áreas de atuação da DERAT e da ALF/São Paulo sequer abrangem fiscalização aduaneira de qualquer sorte: a jurisdição da primeira não abrange tributos relativos a comércio exterior, ao passo que a segunda detém competência aduaneira administrativa, e não fiscalizatória. Em aremte, nenhum dos órgãos administrativos destacados (DERAT, DELEX e ALF/São Paulo) possui jurisdição sobre o município de Santos, a sedimentar a legitimidade passiva da autoridade indicada nos autos de origem como coatora.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003708-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ

Advogados do(a) Agravante: CAIQUE FERNANDO THOMAS - MS20460, RAFAEL FERRI CURY - MS15755

AGRAVADO: GUILHERME NAPOLEÃO LIRA

Advogado do(a) Agravado: FRANCISCO DIAS DUARTE - MS6114

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a matrícula do impetrante Guilherme Napoleão Lira na residência médica da cirurgia geral na Universidade Federal da Grande Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante, na ação original, narrou que foi aprovado em quinto lugar na residência médica de cirurgia geral do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, porém, por não apresentar a certidão plena de regularidade fiscal, foi impedido de efetuar a matrícula, sendo a aprovada em sexto lugar, Raquel Hermosilla, ora agravante, chamada a realizar a matrícula.

Sustenta a agravante que se mudou para Ponta Porã - MS - e iniciou as aulas, antes de ser informada da decisão liminar no *writ* principal, a qual culminou com o cancelamento da sua matrícula.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, a agravante seja reintegrada nos quadros da residência médica.

É o relatório.

Decido.

Compulsando a inicial do mandado de segurança, observo que o impetrante, no momento da matrícula, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, suprimindo a necessidade de demonstrar sua regularidade fiscal, no momento da matrícula, por tela do celular e solicitação de envio de e-mail, e, dez minutos depois, por documento impresso.

Observo que também são válidos os argumentos do impetrante de ausência de horário para o término da matrícula e de falta de explicitação sobre os documentos exigidos.

Ademais, cumprindo todos os requisitos exigidos para a matrícula, vislumbra-se a grande possibilidade da concessão da segurança nos autos principais.

Passo à análise do pedido da agravante.

Requer a agravante tutela antecipada para permanecer matriculada na residência médica, independentemente de não ter sido aprovada dentro do número de vagas, por ter o impetrante falhado em apresentar a documentação requerida pelo edital.

Ocorre que, como visto, não houve qualquer vício na documentação apresentada pelo impetrante.

Ademais, a decisão agravada não dispôs sobre a situação da agravante, mas apenas sobre a matrícula do impetrante, devendo a devolutividade recursal limitar-se ao objeto agravado.

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravante para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20923/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024297-03.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ADILSON LUIZ BASSI
ADVOGADO	:	SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
Nº. ORIG.	:	02.00.00112-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. COEXISTÊNCIA DE ADJUDICAÇÕES PARCIAIS DO BEM. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, não houve adjudicação integral do imóvel referente à matrícula 6.137, na ação trabalhista, pelo credor trabalhista, para efeito de incidir a regra do artigo 186 do Código Tributário Nacional, mas, ao contrário, a adjudicação de parte ideal de 68,54% do imóvel, sendo que a parte restante foi objeto de adjudicação da PFN e penhora em demais executivos fiscais, conforme consta da Nota Devolutiva do CRI da Comarca de Votuporanga/SP.
2. Deste modo, a hipótese não é de cancelamento das penhoras e da adjudicação a favor da PFN, como supõe a Nota Devolutiva do CRI, para efeito de registrar a adjudicação de 68,54% do imóvel, mas de coexistência das adjudicações e penhoras, já que em nenhum processo houve penhora ou adjudicação integral do imóvel.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51313/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-14.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.026826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAUSTO TOMAZ DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR021519 HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações do INSS (f. 455/7), que se opõem ao pedido de habilitação e de antecipação de tutela, inclusive com apontamento de extinção do feito sem resolução do mérito, imprescindível a prévia manifestação da requerente (artigo 10, CPC/2015).

Inclua-se, por ora, na atuação como parte interessada "ALÍRIA MARTINS BRASILEIRO", representada por "CLAUDIA MARTINS DE LIMA", para efeito de ciência dos atos do processo, até a apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo de tais diligências e para garantir a celeridade exigida pelo caso concreto, inclua-se o feito em pauta para julgamento dos embargos de declaração na sessão de 02/08/2017.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51301/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002109-97.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.002109-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LAISI HELENA BAPTISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP291445 FLAVIA AGOSTINI e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000673-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
APELADO(A)	:	MARIZA DE OLIVEIRA GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128939 MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO CAETANO FERREIRA espólio
Nº. ORIG.	:	06.00.00035-8 1 Vr QUATA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024985-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024985-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00249856620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-82.2008.4.03.6112/SP

		2008.61.12.002969-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JUNIOR CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126782 MANOEL FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG.	:	00029698220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023831-76.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.023831-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238317620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-40.2009.4.03.6120/SP

		2009.61.20.004798-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO ODILON TORRES ARO
ADVOGADO	:	SP282060 DANIEL DE SOUZA TORRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00047984020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020613-06.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.020613-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP131167 ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP131167 ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00206130620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-93.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001344-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013449320114036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-60.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008182-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO LOPES SOARES
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00081826020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025046-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	DANIEL BARRETO VIEIRA DE AQUINO e outros(as)
	:	FELIPE CALTRAN BARROS
	:	GUSTAVO DA MATA SOBRREIRA FELIX PADILHA
	:	HEITOR SENA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250467720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010689-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALLAN ROCHA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053337620164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017156-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017156-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR - prioridade
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050841620164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017234-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017234-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CEMAPART PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP240175 PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	CDMA PARTICIPACOES S/A
	:	PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
	:	MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	AMF PLAYCENTER S/A
	:	BOWLING LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002026620114036500 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011783-26.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.011783-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	BRUNO SOTIL e outros(as)
	:	EDINILTON SOUZA DA SILVA
	:	GUSTAVO MOSCARDIN MARTINS SILVA
	:	SILO SOTIL JUNIOR
	:	MARCOS PAULO FERREIRA
	:	MICHEL HENDRIGO ATALIBA
	:	JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP381537 ELIZEITH CAMPAGNUCI DA SILVA MOSCARDIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00117832620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	1994.60.00.000855-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	HELIO VICENTE PEREIRA
No. ORIG.	:	00008551219944036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.

- Determina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Transcorreu o prazo extintivo entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito, em 22/10/1995, e a data da sentença, prolatada em 16.05.2012. Outrossim, ainda que se considere o pleito apresentado, em 16/07/2009, alusivo à penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu o decurso do lustro legal.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2004.61.26.004375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON NUNES DA SILVA
No. ORIG.	:	00043753820044036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 1999 a 2001 E MULTA ELEITORAL DE 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 1999, 2000, 2001, bem como multa eleitoral do ano de 1999. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 176/84, artigo 21, inciso III, da Lei nº 6.530/78 e artigo 13, § 2º, da Resolução COFECI nº 615/99.
- Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atingem os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte.
- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte:
- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que *as contribuições de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.
- O disposto nos diplomas normativos artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 176/84, artigo 21, inciso III, da Lei nº 6.530/78 e artigo 13, § 2º, da Resolução COFECI nº 615/99, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2005.61.82.016407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES e outro(a)
APELADO(A)	:	WILLE ANGELO RAMOS
No. ORIG.	:	00164076720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VERIFICAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DO PRAZO EXTINTIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Inicialmente, não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.
- Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal desde que o exequente seja previamente intimado a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos.
- Após o desarquivamento dos autos ocorrido em 19.05.2016 (fl. 23vº), o apelante teve oportunidade de alegar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, ocasião em que afirmou (fls. 27/28) somente que teve cerceada a vista dos autos, em virtude do cancelamento do protocolo da petição número 2011.820046820-1, conforme documento que acostou (fl. 29). Referido documento é um extrato do sistema processual informatizado de primeiro grau, em que, de fato, consta o registro da aludida petição e sua situação como *excluída*. O conselho, entretanto, dela não trouxe cópia, tampouco esclareceu o motivo de sua exclusão. Não se

sabe, pois, efetivamente, o que pretendia, bem como se a exclusão decorreu de algum vício de endereçamento ou até de pedido da própria recorrente. Ressalte-se que não há nenhuma anotação sobre essa ocorrência nestes autos. Ademais, em princípio, a exclusão deve ter resultado na sua devolução da petição ao requerente, que não se insurgiu oportunamente sobre o alegado vício, de modo que descabe aqui examiná-lo, porquanto não é objeto do *decisum* ora impugnado. Certo é, todavia, que, à falta de demonstração concreta de prejuízo da exequente, não se verifica a invocada nulidade, de modo que não se configura causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo.

- Transcorrido o prazo legal - um ano de suspensão, mais cinco anos de arquivamento - desde 21.09.2006 (fl. 22), até o desarquivamento 19.05.2016 (fl. 23vº), sem que tenha diligenciado o exequente na retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Não há que se falar em ofensa aos artigos 25 e 40 da Lei nº 6830/80, uma vez que o conselho foi intimado da decisão de fl. 15 e requereu o seu desarquivamento, foi instado a previamente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme os dispositivos legais suscitados.
- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, e negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-70.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA TERESA CONSANI PAIOLA
No. ORIG.	:	00008877020074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2004 A 2006 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2004, 2005 e 2006 e multa eleitoral do ano de 2005. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04.
- Esclarece-se que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.
- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.
- Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do *site* daquela corte.
- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que *os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.
- O disposto nos diplomas normativos nº Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04 não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-60.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007156020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VICIO NÃO APONTADO. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto sequer foi apontada a omissão a ser sanada. O embargante insiste na regularidade do valor da multa acima do mínimo legal, questão que já foi decidida pela turma julgadora.
- O conselho objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.
- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007554-42.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	SUDESTE COML/ HOSPITALAR LTDA
No. ORIG.	:	00075544220104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 480 DO CPC/73.

- Descabida a submissão do artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 ao Plenário desta corte, nos termos do artigo 480 do CPC/73, eis que não há imprescindibilidade de sua análise para a solução do mérito. Ademais, à vista da data do ajuizamento da ação tal dispositivo não pode ser aplicado retroativamente, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com o dispositivo por ele suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 1.211 do Código de Processo Civil, de sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 8º do referido diploma legal.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026149-04.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026149-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	CONCEICAO E SILVA LTDA e outros(as)
	:	ROSALI DA SILVA MARIA
	:	VALDIR DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	10.00.00937-5 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

- As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária e, sujeita ao lançamento de ofício, o seu crédito, na ausência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Em razão da natureza tributária da contribuição, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- Assim, no caso, à vista de que o mandado de citação foi expedido em 01/10/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor, a qual, entretanto, não ocorreu.
- Os créditos referentes às anuidades, cuja contagem de juros e correção monetária iniciou em 28/02/95, 31/03/95, 31/03/96 e 31/03/98 (fls. 04/07), estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e data da sentença, prolatada em 02.03.2011, sem que fosse realizada a citação do devedor. Descabido, em decorrência, falar em retroação do § 1º do artigo 219 do CPC, tampouco em aplicação da Súmula 106 do STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033470-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP163935 MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG.	:	09.00.00013-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA FASTADA. ARTIGOS 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUISITOS ATENDIDOS. NULIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA.

- Descabida a alegação de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a indicação de "Prefeitura Municipal" não prejudica a identificação do executado (município), tampouco impossibilita a sua defesa. Precedentes.
- Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
- O título que embasa a execução fiscal, bem como sua inicial, atendem a todos esses pressupostos, porquanto presentes as informações referentes à origem do débito, fundamento legal da exigência e o cálculo do valor cobrado, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, forma de cálculo dos juros de mora.
- Descabida a alegação de desconhecimento sobre as multas aplicadas na gestão anterior, uma vez que tais penalidades integram o passivo de litígios e débitos do município, que deveria ser de conhecimento de seus procuradores.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2011.03.99.041654-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP283990B ALINE CRIVELARI LOPES
APELADO(A)	:	MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO	:	SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES
No. ORIG.	:	09.00.00076-8 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Da análise da legislação pertinente, observa-se que a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07, no qual há a previsão expressa, em seu artigo 24, de que a responsabilidade técnica da empresa pode ser atribuída a profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional.

- As atividades desenvolvidas pela apelada não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária (artigos 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/66) e, portanto, não há a obrigatoriedade de registro no CRMV.

- Relativamente aos honorários advocatícios, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1185036/PE, representativo da controvérsia, é cabível a condenação da fazenda em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (REsp n.º 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08.09.2010, DJe 01.10.2010).

- Por sua vez a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais estabelecida no artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, foi incidentalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 420.816/PR, que afirmou que mencionado dispositivo restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L.9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730). (RE 420816/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29.09.2004, DJ 10.12.2006).

- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 735,00), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é devida a redução da verba honorária, bem como a sua fixação em R\$ 150,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, AgRg no Ag 1371065/MG, REsp 962915/SC).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixá-los em R\$ 150,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-11.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.005356-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00053561120114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2008 A 2010 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral dos anos de 2005 e 2007. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04.

- Esclarece-se que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.

- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorre na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Deste modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.

- O disposto nos diplomas normativos nº Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04 não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022027-12.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00220271220114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2004 A 2008. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2010. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei nº 6.830/80, Decreto-Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58.

- Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte.

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte:

- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.

- O disposto nos diplomas normativos nº Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Decreto-Lei nº 3.268/57, artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos e porque não são fundamento da CDA que embasa a execução.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021831-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021831-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA
ADVOGADO	:	SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
Nº. ORIG.	:	10.00.00005-2 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ARTIGOS 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUISITOS ATENDIDOS. NULIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA.

- Descabida a alegação de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a indicação de "Prefeitura Municipal" não prejudica a identificação do executado (município), tampouco impossibilita a sua defesa. Precedentes.

- Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

- O título que embasa a execução fiscal, bem como sua inicial, atendem a todos esses pressupostos, porquanto presentes as informações referentes à origem do débito, fundamento legal da exigência e o cálculo do valor cobrado, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, forma de cálculo dos juros de mora.

- Descabida a alegação de desconhecimento sobre as multas aplicadas na gestão anterior, uma vez que tais penalidades integram o passivo de litígios e débitos do município, que deveria ser de conhecimento de seus procuradores.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024540-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024540-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	CARLOS CAMARGO TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP144232 CARLOS CAMARGO TAVEIRA
INTERESSADO(A)	:	DROGARIA MEDIVALE FR REGISTRO -ME
Nº. ORIG.	:	11.00.00025-5 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE VERIFICADA. APELO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

- Dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que o autor, quando não promover os atos que lhe são cabíveis por mais de trinta dias, deverá ser intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.

- Determinada a juntada de cópias no prazo assinalado sob pena de extinção, foi expedido mandado de intimação com aviso de recebimento, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe o reconhecimento da nulidade.

- Apelação provida para declarar a nulidade dos atos processuais, **inclusive da sentença**, a partir da intimação de fl. 09, dado que em desacordo com o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, ante a ausência de citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade dos atos processuais, inclusive da sentença, a partir da intimação de fl. 09, dado que em desacordo com o artigo 267, § 1º, do CPC/1973, bem como para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito ante a ausência de citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-22.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP278111 MARIANA YOSHI NAKAMURA
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA EM RH LTDA
No. ORIG.	:	00041522220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 1999 a 2001 E MULTA ELEITORAL DE 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2007 e 2010. Não obstante, conste da petição inicial os números das CDA's, inexistem fundamentação legal que as embasam.
- Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte.
- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte:
- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que *os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.
- As CDA's que embasam a ação sequer tem fundamentação legal, ainda assim, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007164-23.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007164-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIREZ GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI
No. ORIG.	:	00071642320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2002 a 2005. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 35 da Lei nº 3.820/60.
- Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte.
- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte:
- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que *os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.
- O disposto no diploma normativo artigo 35 da Lei nº 3.820/60, não tem o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-30.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006534-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
APELADO(A)	:	COMERCIAL E CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA
No. ORIG.	:	00065343020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2002 a 2005. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF).

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 1997 e 1998. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 63 da Lei nº 5.194/66.
- Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte.
- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do *site* daquela corte:
- A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que *os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.
- O disposto no diploma normativo artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não tem o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030071-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030071-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADVOGADO	:	SP087306 SELMA APARECIDA FRESSATTO M DE MELO
No. ORIG.	:	13.00.00007-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÉUTICO. INEXIGIBILIDADE.

- Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao laboratório de análises clínicas, pois o fato de ter farmacêuticos no local, por si só, não obriga à indicação de responsável técnico da área, conforme afirmação do próprio apelante, no sentido de que a responsabilidade técnica por tais laboratórios não é privativa do âmbito farmacêutico (artigo 2º do Decreto nº 85.878/81).
- A inexistência do laboratório de análises clínicas no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.
- Não prevalece o artigo 24 do Decreto n.º 20.931/32 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de responsabilidade de profissional médico ou farmacêutico no citado laboratório, pois é norma infralegal que não se destina a estabelecer obrigações não previstas em lei.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-04.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	NILVA ANGELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00011820420154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.
- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.
- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 31, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 28.01.2011, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 792 do Código de Processo Civil e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
- À vista da petição de fl. 30, que noticia o descumprimento do parcelamento, deve prosseguir a execução.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033370-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP326058 THIAGO RODRIGUES SIMÕES

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
No. ORIG.	:	00084423920128260323 A Vr LORENA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES PREVISTOS LEGALMENTE. OBSERVÂNCIA.

- Rejeitam-se as preliminares suscitadas, porquanto não estava o magistrado obrigado a produzir provas acerca de questão estranha ao objeto do pedido. Ademais, teve seguimento a apelação do recorrente.
- Impõe a norma que a drogaria ou farmácia, e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos, mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.382.751/MG, representativo da controvérsia.
- O quantum fixado justifica-se, na medida em que as autuações não inibiram a embargante à reiteração de conduta em desacordo com a legislação pertinente.
- Não há se falar em ausência de motivação para a imposição da penalidade, a qual restou fixada dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71.
- Considerado o valor da ação em 2012 (R\$ 61.776,79), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, reduzidos os honorários advocatícios para 10 % sobre o valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Relativamente à petição de fls. 158/160, inviável seu exame, à vista do princípio da unirecorribilidade recursal, além de implicar manifesta inovação.
- Preliminares rejeitadas. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20913/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-23.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	JOSE BASANO NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP027176 JOSE BASANO NETTO e outro(a)
INTERESSADO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO REJEITADO.

- O fato indicado (confissão do liquidante de que não cumpre ordem judicial) não é causa de modificação da competência para anular o provimento jurisdicional proferido na Justiça Estadual, de maneira que não se verifica obscuridade neste aspecto.
- Restou expressamente consignado no aresto embargado os limites do pedido da ação mandamental, bem como de seu descabimento para requerer o cumprimento de ordem judicial.
- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-36.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	02.00.00118-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGOS 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

- Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição que cabe aos juízes federais competir processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- Considerado que o executado é uma empresa pública, observa-se que essa situação não se amolda ao artigo 15 da Lei nº 5.010/66, que prevê delegação de competência federal ao Juízo estadual apenas quando a União ou seus entes figurem no polo ativo.
- Preliminar acolhida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento à apelação para declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Jardinópolis e anular todos os atos decisórios praticados, bem como determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014936-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO ELPIDIO SERON
ADVOGADO	:	SP070398 JOSE PAULO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00149366320084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

- Não há omissão, porque a matéria referente à condenação no processo de conhecimento ao pagamento de diferenças relativas à caderneta de poupança foi analisada no título executivo que deu origem aos embargos à execução, de modo que esta corte não poderia se manifestar sobre ela, pois se operou a coisa julgada.
- No tocante às alegações de que i) a presente execução é nula, à vista da inexistência de título judicial, ex vi do disposto nos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) o único investimento bloqueado que tinha em seu contrato a remuneração pelo IPC antes do bloqueio era a poupança; iii) a conta corrente nunca foi remunerada com o IPC nem com juros remuneratórios; e iii) a Lei nº 7.730/89 não pode ser aplicada às contas cujos extratos o exequente juntou, daí a inexistência de título que permita o prosseguimento do processo executivo, pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja reconhecida a nulidade do título executivo judicial. Porém, tal pretensão é descabida nesta sede recursal, uma vez que estão ausentes os requisitos legais. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006799-96.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006799-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS007548 SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 21 Região
ADVOGADO	:	MS011814 LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00067999620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO -DSD. OITIVA DE CRINÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS JUDICIAIS. ASSISTENTES SOCIAIS. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul no qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação da Resolução n.º 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social, para possibilitar o exercício profissional do assistente social no chamado "Projeto Depoimento sem Dano", o qual se dá em auxílio ao Poder Judiciário estadual pelos assistentes sociais do Núcleo Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, que atuam junto às Varas da Infância e Juventude.
- No caso concreto, o CFESS editou a Resolução n.º 554/2009, a qual proíbe a atuação de assistentes sociais na condição de facilitadores no chamado Projeto Depoimento sem Dano - DSD, que tem como objetivo viabilizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Verifica-se, contudo, que a Lei n.º 8.662/93, que regulamenta a referida profissão, não traz qualquer vedação nesse sentido, como assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 123/124. Contrariamente, como salientado no mencionado parecer, as determinações contidas nos artigos 4º e 5º da norma citada abrangem o auxílio às crianças e adolescentes na forma prevista no projeto discutido.
- Desse modo, o CFESS, ao editar a Resolução n.º 554/2009, extrapola sua competência regulamentar. Demais disso, não há impedimento a que o Juiz valha-se do auxílio dos profissionais assistentes sociais para inquirir crianças e adolescentes, o que reflete tratamento mais apropriado aos jovens vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais, como consignado na sentença, em consonância com o disposto nas normas constitucionais destacadas (arts. 227 e 204) e com o ECA (arts. 150, 151).
- Nesse contexto, não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proibir a participação de assistentes sociais no chamado "Projeto DSD", bem como de aplicar qualquer penalidade aos referidos profissionais e/ou ao Estado de Mato Grosso do Sul, por conta de tal participação, com base na Resolução n.º 554/2009/CFESS.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023158-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023158-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DROGARIA PERES SILVA LTDA
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00231581520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO.

- O S.T.J. já se posicionou quanto à desnecessidade de ratificação, em detrimento ao formalismo excessivo, à vista de buscar-se privilegiar o mérito do recurso e o amplo acesso à justiça. Destarte, desnecessária a ratificação da apelação, à luz do precedente destacado.
- De acordo com a Lei n.º 3.820/60 são os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.
- De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, é obrigatório o registro das empresas e anotação dos profissionais habilitados por ela responsáveis nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício profissional. Nesta esteira, com a edição da Lei n.º 3.820/80 foram criados os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.
- Da leitura dos artigos, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia, e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos, mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.382.751/MG, representativo da controvérsia.
- Desse modo, não merece modificação a sentença, relativamente à incidência da multa e à competência legal da autarquia para a respectiva atuação.
- No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 17 e 20). Considerado o salário mínimo regional em 2011, consoante Lei Estadual paulista nº 14.394/11, estabelecido em R\$ 600,00, evidencia-se a fixação da sanção em seu patamar máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, cabível a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedente.
- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o valor da multa para a quantia correspondente a um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002835-52.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	LEONARDO MAZUR
ADVOGADO	:	SP315009 FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028355220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. HISTÓRICO ESCOLAR. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse, apresentada pela IES nas informações prestadas, uma vez que, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, o cumprimento da obrigação deu-se após a concessão da liminar requerida, medida que carece de confirmação.

- No caso concreto, o aluno/impetrante frequentou o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas na instituição de ensino impetrada e colou grau em 23/01/2012. Contudo, ao requerer o respectivo diploma, a entrega foi indeferida sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos necessários para a matrícula, notadamente o histórico escolar do ensino médio. Tal fato acarretou-lhe prejuízos, dado que foi contratado pela Diretoria de Ensino de São Paulo (Região Sul -2) para a função de professor de educação básica II, e caso não apresente o certificado de conclusão de nível superior não poderá exercer o cargo. Verifica-se dos autos que o impetrante foi aluno regularmente matriculado na IES, frequentou as aulas e colou grau no competente curso superior e existe a premência da apresentação do diploma para a continuidade do exercício profissional no cargo de professor. Desse modo, a recusa do fornecimento do certificado afigura-se descabida, haja vista a comprovação do vínculo do acadêmico com a universidade. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.* (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos). Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior (REO 98400/PB, Proc. n.º 200782000002372, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, SEGUNDA TURMA, Julg.: 03/07/2007, DJ 01/08/2007, pág. 428).

- Ademais, como assinalado pelo Juízo a quo, o impetrante alega que entregou todos os documentos exigidos à instituição de ensino, e a cópia do debate histórico escolar encontra-se encartado à fl. 20 do presente feito. Nesse contexto, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a expedição, no prazo de 15 dias, do certificado de conclusão do curso superior, haja vista a inexistência de justificativa para a demora. Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017133-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA
No. ORIG.	:	00171337820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Homologada a transação efetuada entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e Claudio de Oliveira Motta, para que produza seus regulares efeitos. A cláusula sétima da avença que expressamente não incluiu os honorários da demanda, de forma que é cabível seu arbitramento.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, à falta de um vencedor, pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao processo deve arcar com a verba honorária.

- No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, considerado o valor da ação em 2014 (R\$ 9.365,81), o entendimento dos tribunais, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022804-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO SAUL PAJUELO VERA
ADVOGADO	:	SP032859 DURVAL GONCALVES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00228048220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

- A embargante não demonstrou em que consiste a contradição do julgado, mas tão somente apresentou seu inconformismo com o *decisum*, e, no tocante às demais alegações, caracterizam tão somente seu inconformismo

com o *decisum*. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a determinação de inscrição do apelante como advogado. Porém, tal pretensão é descabida nesta sede recursal, uma vez que estão ausentes os requisitos legais. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001845-72.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001845-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP246230 ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI
APELADO(A)	:	ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018457220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a autoridade coatora prestou informações e apresentou defesa, como salientado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que retificou o polo passivo.
- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a prestação de "serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, conforme acertadamente consignou o parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao desobrigar a impetrante/apelada de inscrever-se no CRA e declarar nulidade das multas aplicadas. Precedentes.
- **Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-76.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006099-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SILVIO DE OLIVEIRA JOAO
ADVOGADO	:	SP264327 THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
No. ORIG.	:	00060997620144036110 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO CRECI. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE. CABIMENTO.

- Quanto ao pedido de restabelecimento de sua inscrição no conselho de classe, o presente *mandamus* impetrado contra ato do Presidente do CRECI se enquadra nos preceitos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: TRF3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Agravo Legal em Apelação e Reexame Necessário nº 0003891-52.2014.4.03.6100-SP, 3ª Turma, j. 26-2-2015.

- Descabido o julgamento do mandado de segurança com fulcro no artigo 1.013, §3º, CPC, à vista de que não está pronto para julgamento, porquanto a autoridade coatora ainda não foi nem intimada para prestar informações.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento da impetração no que toca ao pedido de restabelecimento da inscrição no conselho de classe, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025272-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	THAISA MELARA
ADVOGADO	:	SP325894 LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP

No. ORIG.	:	00060526220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEC. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REQUISITOS. AVALIAÇÃO NA DATA DO VESTIBULAR. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA AGRAVO DESPROVIDO.

- Tem o MEC regulado o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão, competência que não se coloca em discussão, mas que não pode significar carta branca para a edição de atos normativos em meio a processos seletivos para acesso ao ensino superior, de modo a prejudicar alunos que, à luz da legislação vigente por ocasião da realização do vestibular, já reuniam os requisitos necessários para o acesso ao subsídio, com o comprometimento da segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico.
- No caso dos autos, os alunos representados pelo autor ministerial, que já se encontravam pré-inscritos no SISFIES e também reuniam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, se submeteram regularmente ao vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNOESTE e obtiveram êxito no exame. Ocorre que, no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º Normativas n.º 08 e 10/2015, que implementaram novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o referido semestre, de modo a frustrar o acesso dos primeiros ao financiamento em discussão.
- A questão posta não diz respeito à autonomia da Administração para a formulação das políticas públicas e, por consequência, à sua competência para a edição de nova regulamentação, mesmo que implique a exigência de requisitos mais ajustados à conveniência e oportunidade públicas, quer por razões sociais, econômicas ou orçamentárias. Refere-se, outrossim, à forma como o ente público regula as situações jurídicas geradas. Ao editar a portaria anterior, o MEC estabeleceu um regime jurídico contendo as condições a serem observadas pelos alunos interessados no FIES e em tal cenário é que foram feitas pré-inscrições no SISFIES, tomadas decisões, direcionado o estudo, realizadas inscrições na prova vestibular da UNOESTE e, especialmente, obtidas aprovações no referido exame. A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.
- Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de observância mínima ao primado da segurança jurídica, cláusula pétrea de nosso sistema, daí não se mostrar razoável a aplicação das portarias supervenientes aos alunos que já se encontravam devidamente matriculados no curso superior.
- A alegação da reserva do possível, por si só, não tem o condão de afastar a referida motivação e demonstrar a relevância da fundamentação.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025920-29.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.025920-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	THAISA MELARA
ADVOGADO	:	SP325894 LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE->12ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00060526220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEC. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REQUISITOS. AVALIAÇÃO NA DATA DO VESTIBULAR. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA AGRAVO DESPROVIDO.

- Tem o MEC regulado o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão, competência que não se coloca em discussão, mas que não pode significar carta branca para a edição de atos normativos em meio a processos seletivos para acesso ao ensino superior, de modo a prejudicar alunos que, à luz da legislação vigente por ocasião da realização do vestibular, já reuniam os requisitos necessários para o acesso ao subsídio, com o comprometimento da segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico.
- No caso dos autos, os alunos representados pelo autor ministerial, que já se encontravam pré-inscritos no SISFIES e também reuniam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, se submeteram regularmente ao vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNOESTE e obtiveram êxito no exame. Ocorre que, no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º Normativas n.º 08 e 10/2015, que implementaram novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o referido semestre, de modo a frustrar o acesso dos primeiros ao financiamento em discussão.
- A questão posta não diz respeito à autonomia da Administração para a formulação das políticas públicas e, por consequência, à sua competência para a edição de nova regulamentação, mesmo que implique a exigência de requisitos mais ajustados à conveniência e oportunidade públicas, quer por razões sociais, econômicas ou orçamentárias. Refere-se, outrossim, à forma como o ente público regula as situações jurídicas geradas. Ao editar a portaria anterior, o MEC estabeleceu um regime jurídico contendo as condições a serem observadas pelos alunos interessados no FIES e em tal cenário é que foram feitas pré-inscrições no SISFIES, tomadas decisões, direcionado o estudo, realizadas inscrições na prova vestibular da UNOESTE e, especialmente, obtidas aprovações no referido exame. A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.
- Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de observância mínima ao primado da segurança jurídica, cláusula pétrea de nosso sistema, daí não se mostrar razoável a aplicação das portarias supervenientes aos alunos que já se encontravam devidamente matriculados no curso superior.
- A alegação da reserva do possível, por si só, não tem o condão de afastar a referida motivação e demonstrar a relevância da fundamentação.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-30.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.009555-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DIRLEI BUOSO
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095553020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos

Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059408-53.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.059408-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00594085320154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 da Lei Fundamental da República prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. Observa-se, portanto, que o Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e regulada pela Lei nº 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

- As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque].

- Demonstrada a aplicação da norma imunitária, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com os artigos 21, inciso X, 150, inciso VI, alínea "a", 175 e 37, incisos XIX e X, da Constituição Federal.

- Apelação desprovida. Majorados os honorários advocatícios, na forma do no artigo 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar os honorários advocatícios, na forma explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002754-64.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002754-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANA COELHO GUEDES 15643048841 e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS SOARES 25922524879
	:	NIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO 66923336872
ADVOGADO	:	SP293150 NILSON COELHO FELIX e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027546420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes desta Corte.

- O artigo 18 do Decreto nº 5.053/04 não pode impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007713-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO	:	MGI05420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUSTAVO MARQUES SILVA e outros(as)
	:	LUCAS ANGELO BUFFALO MARQUES
	:	TIAGO GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP308177 MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077137820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O acórdão embargado analisou a questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia (OMB) como condição para o exercício da profissão e assinalou que foi objeto de apreciação pelo STF no julgamento do RE n.º 795.467, representativo da controvérsia, em 15/06/2014, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade. Nesse contexto, afigura-se descabido o requerimento apresentado nos presentes aclaratórios, até porque a simples existência da ADPF em curso não implica, necessariamente, o sobrestamento dos feitos em trâmite sobre a mesma matéria. Frise-se ainda que o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia ocorreu após o início da citada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n.º 183), protocolada em 14/07/2009.

- Inexiste, portanto, qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.

- Demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos, consoante apontado, deve ser aplicada multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, bem como, com fulcro no § 2º do artigo 1.026 do CPC, **aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012326-44.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DELBEN RANDO e outros(as)
	:	BENEDITO PINTO DE SOUZA
	:	EMILIA DEVISATE CARVALHO
	:	EVERTON JORGE PEREIRA
	:	HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
	:	INGRID WEBER NEUBAUER
	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LEITE
	:	OSWALDO GAMBINI FILHO
	:	WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00123264420164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20911/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013867-18.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013867-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Município de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP197873 MARTHA STEINER DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00138671820074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

SEGUNDA DEVOLUÇÃO PARA RETRATAÇÃO COM BASE NO MESMO PARADÍGMA. JUÍZO JÁ EXERCIDO PELO COLEGIADO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

- Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União contra o Município de São Vicente/SP, em 29.11.2007, para afastar cobrança de IPTU, relativo a imóvel pertencente à extinta RFFSA.

- A Quarta Turma, em julgamento realizado em 13/09/2013, deu parcial provimento ao apelo da União para afastar a cobrança do aludido imposto por força do reconhecimento da imunidade recíproca. Após, **verifica-se que, em 16/06/2014, o feito foi anteriormente devolvido para retratação com base no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR**. Outrossim, constata-se que, em 05/03/2015, no julgamento de fls. 217/219, a princípio, a turma retratou-se, porém, **por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 264/268) que foram opostos pela União Federal, voltou atrás, pois decidiu emprestar-lhes efeitos infringentes, de modo a não se retratar do acórdão de fls. 157/163.**

- Nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC/73, o representativo da controvérsia não possuía efeito vinculante, de modo que os órgãos colegiados tinham a faculdade de se retratar ou não. No caso dos autos, como visto, já houve a oportunidade para o seu exercício e esta turma decidiu não se retratar, situação para a qual o parágrafo quarto previa a possibilidade de o STF cassar ou reformar liminarmente o acórdão.

- Em conclusão, já houve anterior exercício do juízo de retratação, segundo as regras então vigentes. Outrossim, não há regra, seja na legislação processual atual, seja na então vigente, que possibilite ou imponha ao colegiado uma segunda retratação com base no mesmo paradigma.

- Determinada a devolução dos autos Vice-Presidência, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender cabíveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002280-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	EDISON DAMASCENO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022804020094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFETOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Inexiste o erro material mencionado, eis que sentença não tratou de juros e tão-somente determinou que a atualização monetária fosse calculada nos termos do Provimento CJF nº 134/2010. Atualização monetária ou correção monetária não se confundem com juros de mora, porquanto a primeira é um mero ajuste do poder de compra do montante fixado e o segundo tem caráter indenizatório. Ademais, a questão relativa à incidência da Súmula 254 do STF não foi suscitada anteriormente, de modo que inexistiu omissão nesse ponto. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Nesse sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004016-70.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP329133 FERNANDO HENRIQUE MEDICI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040167020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DA QUESTÃO.

- Não há a presença de nenhum dos requisitos do artigo 114 do Código de Processo Civil, na medida em que não há norma determinadora da presença na lide dos entes da federação mencionados pela embargante, bem como há a possibilidade de o recorrente cumprir a ordem judicial, ainda que não pessoalmente, mas mediante encaminhamento de ofício a quem possa atendê-la junto ao sistema, mormente por tais entes participarem do órgão nacional de trânsito. Assim, a legitimidade passiva do ponto de vista processual se mantém inalterada, consoante estabelecido pelo juiz da causa, mormente porque "o sistema RENAVAM está interligado em todo o território nacional, razão pela qual não é razoável a justificativa de não cumprimento de um comando legal (artigo 29, §§6º e 7º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), em razão de impossibilidade operacional do sistema". De rigor, portanto, o indeferimento do pedido.

- Quanto às alegações de i) ausência de análise das matérias tratadas nos autos; ii) necessidade de exame dos temas à luz do artigo 141 do Código de Processo Civil de 2016 e sob o aspecto da impossibilidade prática de cumprimento da decisão judicial; iii) impossibilidade de cancelamento das restrições existentes perante outros órgãos federativos (CT, arts 19, IX, e 21); e iv) exclusão da multa, ante a presença de justa causa, ou sua redução por desrespeitar a razoabilidade e ter sido fixada em patamar elevado (CPC, art. 537, §1º, I), pretende a embargante a reforma do julgado, que é descabido nesta sede recursal, uma vez que estão ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015).

- Aclaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para que haja pronunciamento exposto sobre a questão do litisconsórcio necessário e, em consequência, indeferir o pedido de integração da lide, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020233-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020233-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	:	00046537920164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. BOA-FÉ DA UNIÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- A demanda originária é uma ação ordinária em que havia sido deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré o fornecimento do medicamento "soliris" (eculizumab), com a disponibilização do produto ou a dotação de recursos para tanto, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 a partir de eventual mora. A União interpôs o AI nº 0013865-12.2016.4.03.0000, no qual se discute propriamente o fornecimento do medicamento e ao qual, em 8/8/2016, foi atribuído parcialmente efeito suspensivo, somente no que se refere à multa inicialmente aplicada. Restou consignado que era prematura a sua imposição, na medida em que não havia que se supor que a agravante não atenderia a ordem judicial, especialmente pela presunção de boa-fé do ente público. Também restou registrado que **tal questão poderia ser reanalisada se tal presunção fosse afastada**. Em 11/10/2016, a instância *a qua* reapreciou o tema e proferiu impôs a multa, justamente a decisão agravada.

- Como registrou o magistrado, a agravante tomou ciência da ordem de fornecimento do medicamento em 19/7/2016 e até 11/10/2016 não a havia cumprido, de modo que está afastada a sua presunção de boa-fé, cuja reanálise estava devidamente autorizada no *decisum* do agravo de instrumento anterior, consoante exposto. Esclareça-se que a burocracia pública do procedimento administrativo (princípios ligados à organização orçamentária) para entrega do medicamento ou dotação de recursos para tanto não pode servir de justificativa eterna para o descumprimento da ordem judicial e o período transcorrido desde 19/7/2016 - saliente-se que este recurso foi interposto em 3/11/2016 e até então o ente ainda não havia concretizado a ordem - é suficiente para permitir a imposição da multa diária, a fim de conferir efetividade à ordem, independentemente das diligências da procuradoria.

- Por outro lado, o fato de a procuradoria não ter poderes para obrigar o órgão competente a agir (artigo 4º da Lei nº 9.028/1995) não afasta esse entendimento, especialmente considerado que, aqui, a decisão refere-se à União. Ademais, é plenamente viável a imposição da cominação, conforme o STJ: AgRg no AREsp 830.066/MG.

- Nesse sentido, a multa serve para dar efetividade à tutela jurisdicional deferida e jamais se poderia falar em enriquecimento sem causa da agravada, cuja saúde deve ser protegida, o que não pode ser considerado como prejuízo à coletividade.

- No que se refere ao valor da multa, os R\$ 3.000,00 diários fixados são proporcionais ao que se almeja assegurar - a saúde da recorrida, reitere-se - e também ao valor da causa (R\$ 100.000,00).

- Reitere-se que a matéria relacionada ao fornecimento do medicamento é julgada no AI nº 0013865-12.2016.4.03.0000, com o que a questão, suscitada pela petição que destacou a Nota Técnica nº 03878/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, não pode ser reapreciada nestes autos.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, bem como **declarar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022354-38.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.022354-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057182420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR.

- A demanda originária é uma ação ordinária em que foi deferida, em 10/6/2016, a tutela de urgência para determinar à União o fornecimento de medicação em até dez dias. Contra tal *decisum* foi interposto o agravo de instrumento nº 0012893-42.2016.4.03.0000, ao qual, em 21/7/2016, foi **indeferido o efeito suspensivo**, ou seja, cabia à União cumpri-lo. No entanto, até 8/11/2016, data da decisão agora agravada, não havia tomado efetiva a medida e, ao apresentar este recurso, em 9/12/2016, ainda afirmava que precisava de aproximadamente sessenta dias para tanto.

- A burocracia pública do procedimento administrativo (princípios ligados à administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), como da moralidade, eficiência e correta aplicação dos recursos públicos) para entrega do medicamento ou dotação de recursos para tanto não pode servir de justificativa eterna para o descumprimento da ordem judicial e o período transcorrido desde julho/2016 é suficiente para permitir a imposição da multa diária, a fim de conferir efetividade à ordem e ao próprio devido processo legal, independentemente das diligências do Ministério da Saúde, o que é plenamente razoável, conforme descrito.

- Ademais, é plenamente viável a imposição da cominação, conforme o STJ: AgRg no AREsp 830.066/MG.

- Nesse sentido, a multa serve para dar efetividade à tutela jurisdicional deferida e jamais se poderia falar em enriquecimento sem causa da agravada, cuja saúde deve ser protegida, o que não pode ser considerado como prejuízo à coletividade.

- No que se refere ao valor da multa, os R\$ 500,00 diários fixados são proporcionais ao que se almeja assegurar - a saúde do recorrido, reitere-se - e também ao valor da causa (R\$ 100.000,00).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002674-94.2016.4.03.6102/SP

	:	2016.61.02.002674-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES
ADVOGADO	:	SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DILMA VANA ROUSSEFF
	:	LUIZ INACIO LULA DA SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026749420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. SENTENÇA EXTINTIVA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DESPROVIDA.

- A eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil foi, inicialmente, suspensa no Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071 por seu relator. Conforme consulta ao andamento desses autos no sítio do STF, sobreveio, em 16.05.2016, decisão singular que declarou prejudicada a ação mandamental e revogou a liminar deferida, em virtude da publicação, no Diário Oficial da União, em 12.05.2016 (Seção 2, p. 1), da exoneração de Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

- Manutenção da sentença.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20912/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053091-54.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.053091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00530915420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. PARCELAMENTO. PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 12.249/10. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o artigo 65, caput e parágrafo 17, da Lei n.º 12.249/10 que: "Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. § 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

- Consoante se observa da petição de fl. 118, a executada fez opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 12.249/10, o que acarretou o pedido de extinção do executivo fiscal, pela exequente, à fl. 126. Dessa forma, de rigor, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante prevê a legislação aplicável.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019914-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00199147820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

- No que tange ao entendimento exarado no acórdão acerca da natureza objetiva da responsabilidade do Estado por omissão (artigo 37, § 6º, da CF), a embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Nesse ponto, os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. Ora, fixada a responsabilidade objetiva da autarquia com base na norma constitucional, por uma questão de lógica, seria impertinente a manifestação acerca dos dispositivos relativos à responsabilidade subjetiva do Código Civil (artigos 393, § único, c.c o artigo 936), de modo que inexistente omissão nesse ponto.

- É desnecessária manifestação acerca da responsabilidade do proprietário do animal, à vista de que a ação não foi proposta contra ele. Ademais, o *decisum* entendeu que a embargante tem legitimidade passiva, conforme fundamentação exposta.

- Ficou claro no voto também que a conduta omissiva do DNIT se configurou na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas.

- Ficou evidenciado que inexistia prova de culpa concorrente da vítima.

- Os embargos devem ser acolhidos tão-somente para aclarar que o disposto nos artigos 144, inciso II, c.c o § 2º, da CF, 80 da Lei nº 10.233/2001, 186, 393, § únicos, 936, 944, § únicos e 945 do CC, 373, inciso I, do CC, 20, incisos II, III e VI, 28, 29, inciso II, 43, 148, § 1º, 150, 169 e 220, inciso XI, do CTB, não têm o condão de alterar o entendimento do acórdão embargado em razão dos fundamentos exarados. Assim, constatada a omissão quanto aos artigos anteriormente suscitados, ainda que mantido o resultado do julgamento após o respectivo exame, descabida a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé.

- Quanto à alegação de que a decisão embargada violou os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, não cabe a esta corte se manifestar sobre essas questões nessa sede, que se for o caso deverá ser aduzida em sede de recurso próprio.

- Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para aclarar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018915-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA e outros(as)
	:	WILSON RAMIRES
	:	ANTONIO GRIPPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00465430820094036182 10Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DO CTN. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

- Insignificação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Em situação semelhante, segue aresto, *in verbis*: (TRF3, AI 00048586920114030000, AI - 431728, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1145).

- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que à execução fiscal de multa administrativa, aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Destaco: (STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008; STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011; STJ - REsp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA)

- Interrompido o prazo prescricional com o despacho do juiz que determina a citação do devedor, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causas previstas expressamente poderiam validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a determinação judicial de citação da executada se deu em 5.11.2009, momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Em 17.08.2012 o fisco pleiteou a inclusão dos sócios gestores no polo passivo da demanda. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não se passaram mais de cinco anos entre as datas do despacho de citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os administradores.

- Dessa forma, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face de Wilson Ramires e Antônio Grippa e agravo interno declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face de Wilson Ramires e Antônio Grippa e declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024204-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI
INTERESSADO	:	JOSE SALHA
ADVOGADO	:	SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA
INTERESSADO(A)	:	CONSORCIO DA CACUB e outro(a)
	:	N E CARGOVIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00004425820158260157 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

- À vista de que os embargantes foram condenados na sentença ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, cabe aclarar que essa verba deve ser excluída, eis que os embargantes foram citados indevidamente, assim não podem arcar com esse ônus. De outro lado, a União também não pode ser condenada, eis que não deu causa à citação, que, conforme ficou explicitado, ocorreu por um equívoco do Judiciário. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Quanto às custas que já foram pagas, não há como ressarcir a embargante desse montante nesta sede, o que deve ser feito por meio de ação própria.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e modificar o acórdão, a fim de dar parcial provimento à apelação, para excluir a condenação aos honorários advocatícios, mantida no mais a decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041078-66.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.041078-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	:	MADEIREIRA ALEXANDRE LTDA
No. ORIG.	:	01000842820048120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.

- Determina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período.

- No caso, evidencia-se que transcorreu o prazo extintivo entre o arquivamento (fl. 21 vº), o qual ocorre mais de um ano após a suspensão do feito, em 18/02/2008, e a data da sentença, prolatada em 17/10/2014.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51308/2017

	1999.61.00.005358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FERCOI S/A
ADVOGADO	:	SP022964 VITOR VICENTINI e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2000.61.03.006816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS
ADVOGADO	:	SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS
APELADO(A)	:	COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO CESAR LAGUNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068160320004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2001.61.19.004254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2004.61.82.038006-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00380069620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2005.61.00.026191-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FERNANDO AUGUSTO CUNHA
ADVOGADO	:	SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S.SJ>SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024424-58.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.024424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00244245820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESSENTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00143996720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007561-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00075617420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020548-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EXCELL DO BRASIL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP331314 EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA
	:	SP381778 THIAGO MANUEL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205481120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044448-68.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.044448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444486820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLAVIA HELENA PIRES
ADVOGADO	:	SP212338 RODRIGO CAPEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIM IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA
	:	BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA
	:	BOAINAIM COML/ QUIMICA LTDA
No. ORIG.	:	00058349620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-42.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP166261 SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054274220134036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020345-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)
	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203451020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025268-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252687920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029332-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029332-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA e outro(a)
	:	PLJE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00243365720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019284-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MEGABRAYN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192848020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008935-03.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008935-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00089350320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012699-94.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012699-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SCHEDULE HIDRAULICA ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	SCHEDULE HIDRAULICA ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	SCHEDULE HIDRAULICA ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126999420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005145-96.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00051459620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006086-86.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DYNAMIC AIR LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060868620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-90.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RUY R ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037039020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-58.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00110645820154036144 1 Vr BARUERI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014942-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014942-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MEIRELES E SILVA COM/ DE TINTAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MGI14183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025055020164036121 2 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014717-69.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.014717-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CLINK COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP273919 THIAGO PUGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00147176920164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015567-26.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.015567-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ABRAKIDABRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155672620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-89.2016.4.03.6144/SP

	:	2016.61.44.000616-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	K1 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP183931 PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006168920164036144 2 Vr BARUERI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000618-27.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.000618-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	IND/ MECANICA USINAFER EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP226591 JULIANO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00095131420164036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51307/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-66.2003.4.03.6183/SP

	:	2003.61.83.002618-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DAGUZAN CARDOSO DIAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS VASCONCELOS falecido(a)
APELANTE	:	AMELIA VASCONCELOS
	:	HELENA VASCONCELOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ PAULO SOARES CASANOVA espólio
REPRESENTANTE	:	LUCIANA JARDIM CASANOVA
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ CARREGOSA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182100 ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a notícia de falecimento do autor Rubens Vasconcelos (fl. 458), suspendo o processo com fundamento no artigo 313, I, do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, bem como a juntada da certidão de óbito do autor.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-66.2003.4.03.6183/SP

	:	2003.61.83.002618-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DAGUZAN CARDOSO DIAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS VASCONCELOS falecido(a)
APELANTE	:	AMELIA VASCONCELOS
	:	HELENA VASCONCELOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ PAULO SOARES CASANOVA espólio
REPRESENTANTE	:	LUCIANA JARDIM CASANOVA
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ CARREGOSA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182100 ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o patrono Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior para cumpra o determinado pelo despacho de fl. 587, especialmente no tocante a juntada da certidão de óbito do autor Rubens Vasconcelos, a fim de verificar se os documentos juntados às fls. 488/492, comprovam a qualidade de herdeiros.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012018-28.2004.4.03.6100/SP

	:	2004.61.00.012018-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
----------	---	--

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante a acerca da preliminar arguida pela União Federal em suas contrarrazões (fls. 110/118) quanto a deserção do recurso de apelação interposto. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024845-71.2004.4.03.6100/SP

	:	2004.61.00.024845-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	CLINIMED DAY HOSPITAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP099463 ELI DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para cancelar os autos de infração nº TI 133.797, TR038023, TR038361 e TI153185, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações, ao entendimento de que as unidades hospitalares que tenham dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de manutenção de técnico farmacêutico, nos termos da Súmula 140 do extinto TFR (fls. 138/142).

Aduz a autarquia, às fls. 148/158, preliminarmente, a decadência para impetrar o presente, considerado o decurso de mais de 120 dias do ato ilegal. Quanto ao mérito sustenta que:

- o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas;
- o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos;
- corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, do artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002, 24 da Lei nº 3.820/60, 1º da Lei nº 6.839/80 e artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32;
- a competência do CRF SP está assegurada nos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, acerca da aplicação das sanções pertinentes aos estabelecimentos farmacêuticos que não provarem a assistência farmacêutica integral no momento da inspeção;
- é inaplicável a Súmula nº 140 do TFR, a qual se fundou-se na Portaria Ministerial 316/77, expressamente revogada pela Resolução nº 53/93.

Contrarrazões, às fls. 163/166, nas quais a apelada pleiteia o desprovemento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Da decadência para a impetração

Eis a sequência dos atos administrativos:

- em 08/07/2003, foi lavrado o termo de autuação nº 133797. Houve recurso protocolado, em 15/07/2003 (fl. 37), o qual foi indeferido, em 11/08/2003 (fls. 34/36). Notificação para recolhimento da multa (TI133797), datada de 12/08/2003, para pagamento com prazo de 10 dias (fl. 28);
- auto de infração-termo de intimação-primeira reincidência (TR038023), datada de 25/08/2003. Notificação para recolhimento no prazo de 10 dias. Sem notícia de recurso (fl. 29);
- auto de infração-termo de intimação-segunda reincidência (TR038361), datada de 08/09/2003. Notificação para recolhimento no prazo de 10 dias. Sem notícia de recurso (fl. 30);
- Notificação para recolhimento da multa (TI153185), datada de 09/08/2004, para pagamento com prazo de 10 dias (fl. 28);

Constata que assiste razão à apelante, no tocante aos autos de infração números TI133797, TR038023 e TR038361, porquanto a impetração protocolada, em 02/09/2004, ultrapassou o prazo decadencial de 120 dias, contado da ciência do ato impugnado, de maneira que em relação a esses o feito deve ser e extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

No mais, é de ser mantida a sentença, no tocante ao auto de infração nº TI153185 (fl. 31). Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico de pequena unidade hospitalar. Anoto-se que o S.T.J. atualizou o entendimento da Súmula 140/TFR, no sentido de que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73), então considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde. Confira-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
- Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando-inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).

Na espécie, conforme documento de fls. 26/27, da lavra do conselho profissional, a unidade hospitalar autuada conta com 19 leitos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 15, 4º e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, artigos 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, ao artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002, artigo 1º da Lei nº 6.839/80 ao artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, aos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para acolher a preliminar e reconhecer a decadência para impetração do writ e julgá-lo extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73, em relação aos autos de infração números TI133797, TR038023 e TR038361, mantida no mais a sentença, relativamente ao auto de infração nº TI153185.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-44.2004.4.03.6104/SP

		2004.61.04.003409-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA e outros(as)
	:	ANTONIO MARCELINO DA CUNHA
	:	ANTONIO SANTANA GOES
	:	DALMO MIRANDA
	:	EDMILSON LINO DE OLIVEIRA
	:	JAIME GONCALVES DA SILVA
	:	JOAO CARLOS PINTO DIAS
	:	LUIZ FERNANDO MANCIO
	:	VANDERLEI VIEIRA TOMAS
	:	VILSON LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro(a)

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 724/724v, intimem-se os apelantes indicados na petição de fl. 684 para que informem o atual andamento de seus processos administrativos, e quanto a eventual confirmação das deliberações por intermédio da publicação no D.O.U, bem como a atual situação dos demais autores.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001710-59.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.001710-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	DULCELENE GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Remessa oficial da sentença que, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, julgou procedente o pedido inicial, para anular as penalidades impostas à autora em virtude do não comparecimento às eleições do conselho nos anos de 1999 a 2003, fixada verba honorária em 20% sobre o valor da causa (fls. 109/113).

É o relatório. Decido.

Resalte-se que a sentença foi proferida em 06.11.2007 (fl. 113), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, os quais, portanto, serão analisados à luz do Diploma Processual Civil de 1973. Assim, quanto ao reexame necessário, dispõe a aludida lei processual, em seu artigo 475, § 2º:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)

À vista de que o valor atualizado da causa até a data da sentença é de R\$ 212,92, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente à época, não está o *decisum* sujeito ao reexame necessário.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046832-43.2006.4.03.6182/SP

		2006.61.82.046832-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DEVANIR CAETANO DA SILVA
No. ORIG.	:	00468324320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP** contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu-a pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil. (fl. 22).

Aduz, às fls. 24/31, que:

a) a sentença é nula, dado que o conselho não foi intimado pessoalmente da decisão que arquivou o processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80;

b) houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que na hipótese de o juiz ter de decidir sobre matéria não alegada pelas partes, ainda que de ordem pública, deve oportunizar que estas se manifestem previamente, sob pena de nulidade da sentença.

Requer seja declarada a nulidade da sentença por inobservância dos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80 e dos princípios citados e determinado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

No caso, após o sobrestamento do feito, determinado em 25/10/2006 (fl. 08), o conselho foi intimado em 22/05/2007 via mandado coletivo nº 2506/07 (fl. 10), porém decorreram mais de seis anos (um ano de suspensão mais os cinco do lustro) até o desarquivamento dos autos ocorrido em 28/09/2015, sem que tenha diligenciado a União a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Resalte-se que não se cogita de nulidade de intimação realizada por meio de mandado coletivo, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 06.10.2011, DJe 14.10.2011.* Desse modo, afastam-se as alegações de violação aos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, não se cogita de violação do princípio do contraditório, eis que o apelante foi devidamente intimado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 18vº), antes que fosse decretada pelo juízo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046849-79.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.046849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00468497920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP** contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu-a pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil. (fls. 18/19).

Aduz, às fls. 21/22, que:

a) a sentença é nula, dado que o conselho não foi intimado pessoalmente da decisão que arquivou o processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80;

b) houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que na hipótese de o juiz ter de decidir sobre matéria não alegada pelas partes, ainda que de ordem pública, deve oportunizar que estas se manifestem previamente, sob pena de nulidade da sentença;

Requer seja declarada a nulidade da sentença por inobservância dos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80 e dos princípios citados e determinado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não há qualquer nulidade no *decisum*, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não.

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

No caso, após o sobrestamento do feito, determinado em 25/10/2006 (fl. 07), o conselho foi intimado em 28/05/2007 via mandado coletivo nº 2506/07 (fl. 09), porém decorreram mais de seis anos (um ano de suspensão mais os cinco do lustro) até o desarquivamento dos autos ocorrido em 28/09/2015, sem que tenha diligenciado a União a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Resalte-se que não se cogita de nulidade de intimação realizada por meio de mandado coletivo, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 06.10.2011, DJe 14.10.2011.* Desse modo, afastam-se as alegações de violação aos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-24.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007352-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073522420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante para que informe a data da entrega da DCTF, ou da notificação pessoal dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista a alegação de prescrição, no prazo de 10 (vinte) dias. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010812-46.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010812-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONCREMAX IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00108124620084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do recolhimento do preparo da apelação interposta a fls. 1631/1649, nem se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Note-se, contudo, que o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, é no sentido de que deve ser dada oportunidade à parte para que efetue a complementação do preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil/1973 (legislação aplicável ao caso, considerando os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, que apontam ser a data do protocolo do recurso parâmetro para aplicação das regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie), porquanto a ausência do pagamento do porte de remessa e de retorno configura insuficiência e não inexistência de preparo (Resp 1535099/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática, julgada em 08/09/2015, DJe 11/09/2015; AI 00291017220144030000, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:16/10/2015 fonte_republicação; e AC 05134911819964036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:30/05/2014 fonte_republicação).

De outro lado, a RESOLUÇÃO PRES nº 5, de 26/02/2016, Anexo I, não estava em vigor quando da interposição do recurso (1.3 *Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizar-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região*).

Assim, intime-se a parte recorrente para proceder à complementação do preparo, com o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015628-10.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.015628-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO TEDESCHI
ADVOGADO	:	SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00156281020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos observo que do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, às fls. 92/106, não houve intimação da parte contrária.

Desta forma, nos termos no artigo 938, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que permite a regularização do ato processual, no próprio tribunal, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a intimação de Mário Tedeschi, na pessoa de seu advogado, para eventual apresentação de contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0528364-23.1996.4.03.6182/SP

	2009.03.99.042843-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO(A)	:	GENIN IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.28364-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Banco Central do Brasil contra sentença que, em sede de execução fiscal, declarou prescrito o crédito relativo à multa administrativa e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC (fls. 93/97).

Sustenta-se, em síntese, que a sentença é nula, à vista de que não foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, em ofensa ao disposto no artigo 40, § 4º, da LEF. Aduz que se cuida de dívida não tributária, de modo que não se aplica do CTN e, portanto, o lustro legal foi interrompido com o despacho que ordenou a citação. Afirma que após a suspensão do feito, prosseguiram-se às diversas diligências, porém infrutíferas, razão pela qual a executada foi citada por edital e não há que se falar em inércia do exequente.

Sem contrarrazões à fl. 107º.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca à preliminar arguida, é certo que o juízo *a quo* declarou prescrito o crédito não tributário sem dar oportunidade à fazenda de se manifestar acerca do tema. Ocorre que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão sobre o assunto.

Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo. Nesse sentido: *de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes* (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. Desse modo, inexistente alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF.

Quanto ao mérito, a multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do seu prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, *verbis*: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(Resp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 22/02/2011)

Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

[...]
2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Resp 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJE 15/04/2011 - ressaltei)

O dispositivo em referência estabelece que:

Art. 2º [...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação (ressaltei):

Lei nº 6.830/1980:

Art. 8º [...]

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

O termo *a quo* da contagem da prescrição do crédito é 21/08/1995, consoante a CDA (fl. 05). O quinquênio ficou suspenso por 180 dias a partir da inscrição em 06/08/1996. Assim, quando o despacho citatório foi proferido em 25/09/1996, o lustro legal ainda não havia decorrido.

Relativamente à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

A apelante sustentou que não houve inércia do credor. Ocorre que, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJE 08.06.2009).

Não obstante anteriormente o processo tenha sido sobrestado por 90 dias a requerimento do exequente (fl. 13), a partir de 19/08/1999 teve início o curso legal da causa extintiva, eis que, novamente mediante solicitação do apelante, foi proferido despacho que determinou a suspensão do curso do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 16), oportunidade em que o processo foi arquivado. Ainda a autarquia tenha pleiteado uma série de diligências para a citação da executada, nenhuma delas obteve êxito na satisfação do crédito até a data da prolação da sentença, em 29/05/2009, de modo que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, situação que se amolda ao posicionamento do STJ adotado nº AGARESP nº 201302164403, *in verbis*: *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.* (AGARESP 201302164403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014)

Saliente-se que os pedidos de providências da instituição financeira não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Assim, a exequente não se desincumbiu da condução do processo sob o aspecto de propiciar a quitação da dívida, o que resultou no transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012525-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP305564 DANIELA REGINA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00125251320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 423, comprove a apelante a alteração de sua denominação social para TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda..

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009718-11.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREA DE GODOY CSOKNYAI
ADVOGADO	:	SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP299520B CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São José dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP219554 GISELE DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097181120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de fls. 749/750.

Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-14.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.004382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043821420094036102 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, para anular os autos de infração e respectivas multas, bem como eventuais débitos inscritos em dívida ativa, ao entendimento de que a obrigatoriedade de assistência do profissional farmacêutico limita-se às farmácias e drogarias. Fixou honorários advocatícios em R\$ 3.500,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973.

Aduz a autarquia, às fls. 231/238 vº, que:

- a) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;
- b) a interpretação dos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 deve ser feita conforme a Constituição Federal;
- c) o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos;
- d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 1º, parágrafo único, da Portaria/SAS nº 1.017/2002;
- e) são legais as multas lavradas, à luz do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual disciplina a obrigatoriedade dos estabelecimentos que necessitam das atividades do profissional farmacêutico;
- f) o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro e anotação do responsável habilitado na entidade competente para a fiscalização;
- g) o funcionamento de medicamentos é disciplinado pela Resolução RDC nº 80/2006, a qual é explícita ao dispor que o farmacêutico é o profissional habilitado para o ato, a teor dos artigos 5º, 6º e 8º, § 2º. Ademais, consoante o artigo 34, inciso I, apenas nos casos em que o medicamento é utilizado no próprio estabelecimento, as unidades municipais estariam isentas da exigência;
- h) à vista dos artigos 6º, 196, 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal é inaplicável a Súmula nº 140/TFR;
- i) a Carta Maior tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação, de maneira que a melhor forma de fazê-los prevalecer é a imposição da assistência farmacêutica integral nos dispensários de medicamentos, independentemente da quantidade de leitos. Verifica-se o desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Em contrarrazões, a apelada pleiteia a manutenção da sentença (fls. 244/263).

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei,

porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).

Na espécie, conforme documentos de fls. 24/106, foram atuadas unidades básicas de saúde - UBS, unidades do Programa Saúde da Família - PSF, bem como unidades de saúde de família, que não desempenham função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, como visto, não é de se reconhecer a invocada ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, porquanto, à luz do acervo jurisprudencial pátrio, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme interpretação do inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional. Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, aos artigos 5º, 6º e 8º, § 2º, e 34, inciso I, da RDC nº 80/2006, bem assim aos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, IV, alínea b, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032532-56.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032532-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS SP
ADVOGADO	:	SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIANA GARCIA MELO ABDALLA incapaz
ADVOGADO	:	SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSELI GARCIA MELO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069362220054036119 2 Vº GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos em face da decisão de fls. 400/407 que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o retorno dos autos ao perito judicial, para esclarecimentos quanto às suas conclusões, já que não estão amparadas por exames laboratoriais.

O agravo de instrumento foi julgado procedente, por ausência de comprovação da doença por exame laboratorial.

O Ministério Público Federal interps Agravo, em que alega: intempestividade do recurso de agravo de instrumento; ausência de intimação para contrarrazões ao agravo de instrumento e a impossibilidade de julgamento monocrático, por não se tratar de questão somente de direito.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta processual dos autos nº 2005.61.19.006936-2 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...) Com efeito, a utilização da bomba de infusão de insulina não se traduz em mera comodidade ao paciente, uma vez que ela proporciona a efetiva redução das crises de hipoglicemia, com efeitos benéficos ao organismo da autora, pois reduz significativamente a probabilidade de danos ao organismo. Desse modo, a pretensão exposta na inicial deve ser acolhida, a fim de que o Estado seja compelido a fornecer os medicamentos e suprimentos indicados na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tomando definitivos os efeitos da decisão que antecipou a tutela, ficando as rés condenadas ao fornecimento dos medicamentos e materiais pleiteados pela autora (fls. 11). Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. "

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A

PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 2005.61.19.006936-2 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com filero no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 19 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036635-09.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JOSE GONCALVES DOLLO
ADVOGADO	:	SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DOLLO TEXTIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	93.00.00005-8 A Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 47/119 do feito executivo, bem como a Ficha Cadastral da empresa executada emitida pela JUCESP, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006196-57.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006196-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS006722B ELVIO GUSSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
No. ORIG.	:	00061965720104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apeleção interposta por Huber Comércio de Alimentos Ltda contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 16, § 1º, da LEF e 267, IV, do CPC/73, ao fundamento de ausência de garantia (fls. 29/30).

Sustenta-se, em síntese que, no caso, discute-se coisa julgada, matéria que deve ser acolhida ainda que a CDA goze da presunção de legitimidade. Afirma que o recurso apresentado em outra ação de mandado de segurança foi desprovido, de modo que o apelado não pode lhe cobrar registro e o pagamento de anuidade.

Sem contrarrazões (fl. 58).

Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca das razões dissociadas do recurso (fl. 62), a apelante permaneceu silente (fl. 67).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* deixou de receber os embargos à execução fiscal, ao fundamento de ausência de penhora, a teor dos artigos 16, § 1º, da LEF e 267, IV, do CPC/73. De outro, a apelante traz à discussão matéria que sequer foi deduzida no juízo de origem e tampouco examinada. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, o que impede o respectivo conhecimento. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal, *verbis*: AC 00522450719974036100 AC - Apeleção Cível - 1409327 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:02/03/2012; AC 00110944120094036100 AC - Apeleção Cível - 1574569 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:23/02/2012. Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO da apelação.**

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem para apensamento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-78.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078237820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela OAB às fls. 95/99vº, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC, bem como o apelo adesivo da parte autora de fls. 111/113.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2010.61.38.004689-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS e outro(a)
APELANTE	: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS TV BARRETOS
ADVOGADO	: SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00046893520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Com efeito, o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação civil pública depende da demonstração de possibilidade de dano irreparável para que seja recebido no efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347/85).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. *Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face da incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega-se, em síntese, que a questão posta é eminentemente de direito e não fático-probatória, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao reexame necessário da sentença, conforme dispõe o art. 475 do CPC.*

2. *O Tribunal de origem decidiu não conferir efeito suspensivo à apelação interposta em razão de não vislumbrar dano irreparável à parte. Reverter tal entendimento, sob qualquer ângulo que se examine, exige investigação sobre possível lesão ocasionada à parte, providência que, nesta via recursal, é vedada pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 958.478/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

In casu, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fls. 679/690, bem como a interposta pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos à fls. 696/719, somente no efeito devolutivo, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência.

Com contrarrazões (fls. 724/732, 733/738 e 717/783 vº).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023059-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023059-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: RIOJII UE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00193403720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl 97 - Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0036632-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036632-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	: LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: AG 2012185917
RECTE	: LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
No. ORIG.	: 00210592520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 177/187 - Trata-se de agravo legal interposto por Logicred Financeira (em liquidação extrajudicial) em face da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 144/144v que, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC/1973, deu provimento ao agravo de instrumento para cessar a eficácia da decisão impugnada, ressalvando que a presente decisão não imputa na preclusão da questão versada nos presentes autos, podendo a mesma ser suscitada em sede de embargos à execução.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, após prévia manifestação pelo exequente, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando a possibilidade de sua exigência, no caso de se constatar sobre de ativo, após o pagamento do passivo.

Alega a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento foi provido, sem que fosse concedida a oportunidade de apresentar as suas contrarrazões, violando as garantias da ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, que é cabível a exceção de pré-executividade para a discussão sobre a inclusão de juros e multa nos débitos de pessoas jurídicas que tiveram sua falência decretada, ou estão sob o regime de liquidação extrajudicial. Quanto aos juros de mora a r. decisão se negou a aplicar o art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74 (não fluência dos juros, enquanto não integralmente pago o passivo), sendo que o fato de o contrato de suprimento de recurso ter sido posterior à decretação da liquidação extrajudicial é indiferente.

Intimada, a parte agravada manifestou-se às fls. 194/196.

Feito breve relato, decidido.

Com razão a agravante, tendo em vista que em sede de recurso representativo, restou consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intimação da parte agravada para a apresentação de contraminuta é indispensável antes do provimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento.

Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

De acordo com o acórdão em epígrafe, importa concluir que a decisão de fls. 144/144v, por meio da qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sem que a parte agravada tivesse tido a oportunidade de apresentar sua resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil/1973, padece, com a devida vênia, de nulidade.

Ademais, tendo em vista que foi determinada a intimação da agravada para apresentação de contraminuta (fl. 155), desnecessária nova intimação, bem como tal determinação já foi atendida com a juntada da referida peça às fls. 164/170.

Assim, reconsiderada a r. decisão agravada, ante a nulidade apontada, passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN contra a r. decisão que, após prévia manifestação do exequente, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, para determinar que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando a possibilidade de sua exigência, no caso de se constatar sobre de ativo, após o pagamento do passivo.

Alega o agravante BACEN, em síntese, que as matérias arguidas em exceção de pré-executividade, demandam dilação probatória e o amplo contraditório, matéria própria de embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Recurso interposto na vigência do anterior Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 558 do CPC/1973, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do r.juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pela parte agravada demandam dilação probatória, mediante a utilização de ação própria, diante da legalidade e da regularidade das questões ventiladas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COMA EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria existência de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Pelo exposto, **reconsidero** a r. decisão agravada, para torna-la sem efeito, ante a nulidade apontada e, nos termos do art. 527, III, do CPC/1973, **de firo** o efeito suspensivo pleiteado, para cessar a eficácia da decisão a quo, ressalvando que a presente decisão não imputa na preclusão da questão versada nos presentes autos, podendo a mesma ser suscitada em sede de embargos à execução.

Após as formalidades legais, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2011.61.04.000984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CSAV GROUPEZ AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009849720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerada o termo dos mandatos outorgados a CSAV Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda. (fl. 57), bem como aos advogados constituídos às fls. 65/69, providencie a parte a regularização dos referidos documentos, na forma do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2011.61.15.000003-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INVIVO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	0000033520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 597: Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela apelante.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2011.61.30.019634-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON MONGE
ADVOGADO	:	SP190634 EDER ALEXANDRE PERARO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NIVALDO FLORENTINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00196341720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora e o bloqueio sobre o veículo GM/Corsa Milenium, ano 2001, placa DEB 6045, cor prata, ao fundamento de que restou constatada a boa-fé do adquirente, e condenou-o ao pagamento de custas processuais no valor R\$ 154,36 e verba honorária de R\$ 1.500,00 (fls. 130/131).

O apelante alega, em síntese, que há fraude à execução fiscal, nos termos do artigo 185 do CTN, com a redação da LC nº 118/2005, de modo que a sentença deve ser reformada, inclusive com a exclusão das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 162/164.

É o relatório.

DECIDO.

I - Da natureza da dívida cobrada

O crédito em execução é tributário, exceto a multa eleitoral, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), ante a natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (artigo 21, § 2º, inciso I, da CF/69 e artigo 149 da CF/88). Assim, a questão sujeita-se à regra prevista no artigo 185 do CTN, em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.

II - Da fraude à execução fiscal

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583)

Relativamente ao tema, ainda dispõe a Súmula nº 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso dos autos, da certidão da dívida ativa denota-se que o débito foi inscrito em CDA entre 15.01.2002 e 19.01.2004, a execução fiscal foi distribuída em 19.12.2006 e o devedor foi citado em 25.04.2007 (fl. 40). Relativamente ao veículo constrito, observa-se que inicialmente foi transferido pelo executado a um primeiro comprador, uma agência de carros, em 12.09.2008 (fl. 14), que posteriormente alienou o bem ao embargante em 04.11.2008. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente ao apelado, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se que o pedido de bloqueio no órgão competente somente foi solicitado em 09.01.2009 (fls. 60/67) quando, em razão do cumprimento da ordem judicial (fl. 89), verificou-se o financiamento do automóvel ao embargante. Portanto, na espécie, deve ser presumida a boa-fé do último adquirente, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição no CIRETRAN/DETRAN, motivo pelo qual não lhe era exigível o conhecimento do ilícito praticado pelo devedor. Nesse sentido, é o entendimento da corte superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA. 1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência. 2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé. 3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 199600696586, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/08/2000 PG:00106 ..DTPB..) grñci

III - Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Objetiva a autarquia a exclusão da verba de sucumbência, ao argumento de que o executado quem deu causa à demanda. Assiste razão à parte, porquanto não pode ser responsabilizada pelos ônus processuais, ao indicar à penhora bem transferido a terceiro, após a citação na ação de execução fiscal e sem qualquer formalidade anotada no órgão competente, motivo pelo qual não havia como a exequente ter conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir a verba de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 21 de março de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 AGRAVO INTERNO EM AC Nº 0002723-65.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002723-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Profissionais de Relacoes Publicas
ADVOGADO	:	SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO
	:	SP256978 JULIANA FIDENCIO FREDERICK
APELADO(A)	:	SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP040704 DELANO COIMBRA e outro(a)
PETIÇÃO	:	AG 2017074565
RECTE	:	Conselho Regional de Profissionais de Relacoes Publicas
No. ORIG.	:	00027236520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto pelo Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas da 2ª Região contra decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto, porquanto ausente capacidade postulatória (fl. 131).

Aduz, às fls. 133/136, que:

- a) o *decisum* implica cerceamento do direito de defesa da agravante, bem como contraria os princípios da cooperação e da razoabilidade (artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil);
- b) a intimação para saneamento de vício não inerente ao mérito do recurso é passível de reiteração, nos termos do artigo 4º e 9º do CPC, como forma de valorização aos princípios do contraditório e da boa-fé processual, bem como forma de evitar a prolação de decisões puramente processuais e advindas de excesso de formalismo.

Intimada (fl.138), decorreu *in albis* o prazo para manifestação do agravado (fl. 140).

É o relatório.

Decido.

O agravo é intempestivo.

Publicada a decisão de não conhecimento da apelação em 22.02.2017 (fl. 125), o recorrente apresentou pedido de reconsideração (fls. 126/127), que restou indeferido (fl. 131), por meio de decisão publicada em 23.03.2017 (fl. 132). O recurso ora interposto se insurge contra decisão que manteve anterior. No entanto, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que esse pleito não interrompe o prazo para a interposição de recurso. No caso, ao optar por fazer o pedido de revisão, deixou precluir seu direito de recorrer daquela decisão. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. *A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.* (...)

4. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.05.2013, DJe 17.06.2013, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. *Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito.*

2. *Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.04.2010, DJe 29.04.2010, destaquei).

De outro lado, também, a mera reafirmação de um *decisum* não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não tem conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que não se confunde com a decisão prevista no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento desta corte: *AI 0048026-68.2004.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 12.09.2005, DJU 11.10.2005, p. 357.*

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 23 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020639-15.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020639-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00206391520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017436-06.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.017436-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO
	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00715-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o causídico subscritor da petição de fl. 254 acerca da certidão exarada à fl. 258, ressaltando-se que, no caso de tratar-se de sucessão de empresa, deverá ser juntada a documentação societária correspondente. Por ora, indefiro o pedido de vista dos autos fora da subsecretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-54.2012.4.03.6000/MS

	:	2012.60.00.007388-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	O F Q DO N SOARES -ME
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
PROCURADOR	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073885420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 106/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-92.2012.4.03.6006/MS

	:	2012.60.06.000549-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMANDA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	MS011655B GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE MACHADO
No. ORIG.	:	00005499220124036006 1 Vr NAVIRA/MS

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto por Amanda da Silva Diniz no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região-MS, determino a intimação do apelante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno em dobro, conforme previsão do artigo 1007, §4º, do CPC, juntando a estes autos as guias originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019848-64.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.019848-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLELIA REGINA STANISCI
ADVOGADO	:	SP025938 GRU/ALBA SCARABEL NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00198486420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos a r. Vara de Origem
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-69.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004386920124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Apeção interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, ao entendimento de que a empresa executada não desempenha atividades privativas de médico veterinário, bem como fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fl. 77).

Alega, às fls. 80/98, que:

- a) a apelada exerce o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda medicamentos veterinários, atividades que necessitam de assistência técnica permanente de médico veterinário, na forma do artigo 5º, alíneas c e e, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68;
- b) de acordo com os artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95, os estabelecimentos veterinários no Estado de São Paulo somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e que tenha um médico veterinário como responsável técnico.
- c) igualmente aplica-se ao caso o Decreto-Lei n.º 467/99, que estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, comércio e emprego de produtos veterinários no território nacional;
- d) é obrigatória a manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos na atividade do comércio de medicamentos de uso veterinário, conforme disposto no artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04;
- e) os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Em contrarrazões (fls. 114/118), a apelada requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a questão à exigência da presença de profissional médico veterinário e inscrição no respectivo conselho de empresas que comercializem produtos veterinários e animais vivos.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.338.942/SP, representativo da controvérsia, ao entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.* (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017, destaques).

No caso, de acordo com o seu cadastro nacional de pessoa jurídica (fl.104), a apelada tem como sua atividade econômica principal classificada no item 47.89-0-04: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Verifica-se no sítio da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/cnaef.htm>) que essa classificação compreende: a) o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.; b) o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordações, fôcinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais; c) o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios; d) o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, com a exclusão do comércio varejista de medicamentos veterinários, classificado no item 4771-7/04.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pela corte superior, a venda de medicamentos, excetuada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ademais, tampouco os artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95, 18 do Decreto n.º 5.053/04 e o Decreto-Lei n.º 467/99 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou.

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação (R\$ 2.428,22), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz a verba honorária e a fixo em R\$ 200,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil para reduzir os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 09 de maio de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043010-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043010-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON COLLAVINI
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
PARTE RÉ	:	SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AGOSTINHO CLOVIS MANCINI PAULINO
	:	GILBERTO GEMME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00000349419838260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se o recorrente Milton Collavini para se manifestar acerca da intempestividade do recurso adesivo que interpôs.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022068-98.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022068-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SHUHEI TAKAOKA
ADVOGADO	:	SP306892 MARCOS CANASSA STABILE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00220689820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante sobre a petição de fl. 301.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005781-54.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP313377 RICARDO LUIZ DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00057815420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à apelada para ciência e eventual manifestação acerca do teor da manifestação da União Federal de fl. 209.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-71.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009420-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094207120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-06.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003591-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00035910620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do recolhimento do preparo da apelação interposta a fls. 228/237, nem se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, intime-se a parte recorrente para proceder à complementação do preparo, com o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001834-56.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.001834-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LOTERIA AJP LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018345620134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Lotérica AJP Ltda. ME às fls. 557/561 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 624/626).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001880-42.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
PROCURADOR	:	SP210737 ANDREA LUZIA MORALES PONTES e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP329155B CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP329893B GABRIEL DA SILVEIRA MENDES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JANETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP323049 JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP
No. ORIG.	:	00018804220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição de fl. 626.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004699-31.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.004699-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NELI DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243976 MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIR VIEIRA FRANCA e outro(a)

	:	ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro(a)
APELADO(A)	:	RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	ANGELINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP269261 RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	RAIMUNDO PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN
	:	JOSE GIACOMO BACCARIN
	:	ALBERTO PAULO VASQUEZ
	:	WELLINGTON DINIZ MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00046993120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a fim de regularizar sua representação processual, haja vista que subscritor da petição de fls. 985 não possui procuração/substabelecimento nos autos, conforme certidão de fls. 988.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-69.2013.4.03.6131/SP

	:	2013.61.31.008335-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	TREVIZANI E BOER LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083356920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, combinado com os artigos 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, às fls. 94/99, em síntese, que a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi veiculada apenas no Diário Oficial da Justiça Eletrônico e o conselho não foi intimado pessoalmente para manifestar-se no feito, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Além disso, os autos foram remetidos da vara do anexo fiscal da Comarca de Botucatu para a 1ª Vara Federal de Botucatu sem abertura de vista para a apelante. Sustenta que restou descumprido o regramento previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, o juízo não determinou a abertura de vista ao exequente antes de pronunciar a prescrição, de modo que houve direta afronta ao princípio do devido processo legal e ao contraditório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a apelação interposta, às fls. 94/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Da intimação pessoal do conselho

Assiste razão ao apelante no tocante à necessidade de intimação pessoal. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1330473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013, destaqui).

No caso, verifica-se à fl. 86 que o magistrado *a quo* determinou ao conselho para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, por intimação mediante publicação no diário eletrônico, ocorrida em 08/08/2008, em desacordo com o previsto no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais.

No caso dos autos, no curso do processo foi acostada a planilha de débitos atualizada, em 08/11/2007 (fl. 76). O magistrado determinou a expedição de mandado de reforço de penhora, à vista de que o juízo não se encontrava seguro (27/11/2007-fl. 78), cujo ato resultou negativo, em razão de não ter sido encontrado o devedor (fl. 85). Instada a manifestar-se, no prazo de trinta dias, mediante publicação do diário eletrônico (08/08/2008-fl. 86), em desacordo com o previsto no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, a exequente não atendeu à determinação (fl. 86 vº). Redistribuídos os autos (fls. 87/89), permaneceram à disposição da Fazenda Nacional para retirada em carga. Sobreveio a sentença recorrida, em 09/10/2015 (fls. 91/92).

Verifica-se do relato descrito que, descumprido o disposto no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não há se falar em inércia da exequente.

É imperioso o cumprimento do devido processo legal, a fim de conferir efetividade ao processo e segurança jurídica às partes. Destarte, consideram-se nula a intimação de fl. 86, datada de 08/08/2008, bem assim os demais atos decisórios posteriores, inclusive a sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil a fim de anular todos os atos decisórios a partir da intimação de fl. 86 e, por conseguinte, afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
André Nabarete
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012476-25.2013.4.03.6134/SP

	:	2013.61.34.012476-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00124762520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

A Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda postula em sede de apelação interposta a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a carência de recursos financeiros. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malinsada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer documentos comprobatórios de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 968.241/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria.

2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados.

3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016)

Na hipótese dos autos, a recorrente não convenceu da necessidade dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, uma vez que não apresentou balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento da gratuidade.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte recorrente para proceder à complementação do preparo, como recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035034-41.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.035034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA SP
ADVOGADO	:	SP307912 ERIKA DE OLIVEIRA FONTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00350344120134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 213/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038194-74.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.038194-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HELOISA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI espólio
ADVOGADO	:	SP239863 ELISA MARTINS GRYGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRASILEIRO e outro(a)
	:	JOAO ARAGUAIA CAVALCANTI BRASILEIRO

ADVOGADO	:	SP239863 ELISA MARTINS GRYG
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00381947420134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas em dobro, conforme previsão do artigo 1007, §4º, do CPC, juntando a estes autos as guias originais, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020528-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005842120134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a alegação de intempestividade dos embargos de declaração (fls. 158/159) feita pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014875-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014875-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DROGARIA FLORIMAR LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP184803 NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG.	:	00069854220088260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por Drogaria Florimar Ltda contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a empresa está obrigada a manter responsável técnico em horário integral, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, e de que a multa foi fixada consoante a legislação vigente (fls. 99/102).

Aduz, em síntese, que a sócia sempre constou como responsável técnica pela empresa recorrente e, em que pese à ausência quando da visita dos fiscais do conselho, o afastamento por curto espaço de tempo deu-se por motivo de força maior, de maneira que descabida a penalização.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDIDO

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a empresa está obrigada a manter responsável técnico em horário integral, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, e de que a multa foi fixada consoante a legislação vigente (artigo 24 da Lei nº 3.820/60).

No tocante à assistência e à responsabilidade técnica, estabeleceram os artigos 15 da Lei nº 5.991/73 e 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. [destaque]

Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Da leitura dos artigos, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.382.751/MG, representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015, destaque).

Desse modo, não merece modificação a sentença, relativamente à incidência da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014733-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014733-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147339120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as certidões negativas às fls. 364, 392v, 407, 409 e 415, intime-se a apelada, Caroline de Oliveira Araújo Sleiman, por edital, para constituir novo procurador nos autos (fls. 357/358), pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014733-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014733-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147339120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Excelentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para INTIMAR CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para constituir novo procurador nos autos (fls. 357/358), no prazo de 20 (VINTE) dias, nos termos do artigo 257, do CPC, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
MARCELO MESQUITA SARAIVA
Desembargador Federal

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005714-46.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005714-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	FELIPE ESSLINGER VIEGAS e outros(as)
	:	GUILHERME ORELLI PAIVA
	:	JOAO JULIO MENDES AGUERA
	:	OTAVIO AKIRA DE BARRIOS
	:	RODOLFO THOMAZELLI
ADVOGADO	:	SP311269 ANDRE DELLA NINA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00057144620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Verifico que embora a Ordem dos Músicos do Brasil, autarquia federal devidamente qualificada nos autos, não tenha sido intimada pessoalmente, interpôs embargos de declaração às fls. 82/85.

Assim, tomo sem efeito a certidão de fls. 89, vez que não há que se falar em intempestividade do recurso.

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2014.61.82.005740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057400720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 66/71) contra sentença que, em sede de embargos de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, sem fixação de honorários advocatícios (fl. 64).

Alega-se que:

- a) não deu causa ao ajuizamento da demanda, de modo que, de acordo com o princípio da causalidade, o apelado deve arcar com o pagamento da verba honorária (CPC, art. 20);
- b) o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos casos de cancelamento da CDA, ainda que não tenha havido apresentação de embargos, mas a parte adversa foi obrigada a constituir advogado;
- c) o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente é aplicado na hipótese em que não há citação do executado.

Sem contrarrazões (fl. 77).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a sentença recorrida foi proferida em 16/03/2015, razão pela qual, aplicada a regra do tempus regit actum, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, a questão da verba honorária será analisada à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002, representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que, extinto o débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda (REsp n.º 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução proposta para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 e 2012. À fl. 62, a exequente noticiou o pagamento do débito (fl. 63), razão pela qual os embargos foram extintos, ante a superveniente perda de objeto (fl. 64). Irresignada, apelou a CEF e aduziu que a dívida foi paga por terceiro, bem como que deve ser aplicado o princípio da causalidade a fim de se fixar a verba honorária. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto, quando da propositura da demanda, o débito era líquido, certo e exigível, de modo que, aplicado referido princípio, não há que se falar em condenação da municipalidade ao pagamento da verba sucumbencial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2014.61.82.035621-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00356212920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a apelação interposta pelo Município de Poá às fls. 59/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil. Contrarrazões de apelação apresentadas pela parte contrária às fls. 78/90.

Intime-se o Município de Poá, a fim de que se manifeste acerca do pedido de extinção da execução fiscal em razão da liquidação de parcelamento de débito (fls. 55/56).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2015.03.00.018031-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO	:	ES009338 LEONARDO CARVALHO DA SILVA
	:	ES004892 PAULO CESAR CAETANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018722720154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia anunciada às fls. 112/113, intime-se a agravante para que constitua novo advogado, sob pena de passar e correr os prazos independentemente de intimação.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006534-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	DROGAL FARMACEUTICA LTDA
PROCURADOR	:	SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO
No. ORIG.	:	12.00.12433-1 A Vr INDAIATUBA/SP

Decisão

Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia contra decisão que, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, negou provimento à apelação da autarquia e manteve sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e anulação do título executivo, ao entendimento de que não há necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em posto de entrega de medicamentos situado dentro de empresa (fls.133/134).

Aduz, às fls. 139/142, que:

- a) o estabelecimento autuado não é um dispensário de medicamentos, tampouco posto de entrega de medicamentos, mas drogaria, e a ausência de profissional farmacêutico implica infração aos artigos 15 da Lei n.º 5.991/73 e 24 da Lei n.º 3.820/60;
- b) na defesa administrativa apresentada pela agravada, no intuito de justificar a falta de farmacêutico, juntou anúncios feitos em jornal para contratação de profissional habilitado;
- c) o artigo 17 da Lei n.º 5.991/73 prevê a possibilidade de funcionamento do estabelecimento sem assistência farmacêutica pelo prazo de 30 dias.

Requer a reconsideração da decisão ou a admissão do presente recurso para julgamento do agravo de instrumento pela 4ª Turma.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à recorrente. Há equívoco na decisão de fls. 133/134, pois, conforme se verifica dos autos, as autuações foram realizadas no estabelecimento comercial de Drogal Farmacêutica Ltda. e não em posto de medicamentos situado dentro da empresa Caterpillar, bem como que, nas impugnações administrativas juntadas, a agravada confessa a ausência de profissional farmacêutico em suas instalações, em virtude de rescisão de contrato de trabalho (fls. 44/45 e 52/53).

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 133/134 e torno-a sem efeito. Oportunamente, apresentarei o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004172-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP VUNESP
ADVOGADO	:	SP158132 CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041727120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por CRESS/SP - Conselho Regional de Serviço Social às fls. 88/92 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (fl. 94 vº).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00092720720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 89/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2015.61.00.014062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CARLOS HILARIO GANGI
ADVOGADO	:	SP047459 CARLOS HILARIO GANGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00140623420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 58/63 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2015.61.08.003412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP214970 ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA
APELADO(A)	:	OLIVEIRA PEGATIN E CIA/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034129820154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 120/127 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2015.61.10.004312-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Regiao
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043127520154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo CRESS - Conselho Regional de Serviço Social às fls. 102/106 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 111/119).

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2015.61.15.002655-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE
ADVOGADO	:	SP169213 JOSÉ RENATO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026558320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Juliana Cristina Pedrino Brigante às fls. 214/220 apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 225/245).

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012739-34.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	4 A COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127393420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de porte de remessa e retorno em dobro, conforme previsão do artigo 1007, §4º, do CPC, juntando a estes autos as guias originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-02.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001068-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA
ADVOGADO	:	SP286925 BRUNA FERREIRA DIPARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010680220154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 212/222 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034490-82.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.034490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00344908220154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante sobre a preliminar arguida pela União (fazenda nacional) em suas contrarrazões, nos termos do § 2º do artigo 1.009 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042062-89.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.042062-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183657 DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00420628920154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Município de São Paulo a fls. 66/69 no efeito devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 172/174.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001280-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001280-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP083559 AUTA ALVES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES
PARTE AUTORA	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
ADVOGADO	:	SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO	:	PR015497 ANTONIO ELSON SABAINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	APOENA ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR
ADVOGADO	:	ANTONIO RIBEIRO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00065312620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do v. acórdão de fls. 834/842 v., lavrado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POÇO TERMAL. ABERTO DESDE 1957. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A questão debatida nestes autos é complexa e envolve diversos interessados, bem como depende de emissão de relatórios técnicos acerca da ocorrência de dano ambiental.
2. O poço em questão foi aberto em 1957 e o MPF utilizou como fundamento para o seu pedido diversos relatórios.
3. O Município de Presidente Epitácio demonstrou seu interesse na recuperação do poço termal, haja vista que ostenta o título de "Estância Turística" e tem, justamente, como atrativo as águas quentes.
4. A leitura dos relatórios prévios acerca do referido poço apontam sobre a necessidade de "abandono", mas, de acordo com a alegação da PETROBRÁS, não houve pedido por parte do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, quanto ao arrasamento do poço, mas sim a realização de vistoria conjunta e emissão de relatório sobre as condições do poço termal e sobre as providências técnicas mais adequadas e necessárias para evitar a continuidade dos danos ambientais.
5. O Ministério Público Federal requereu, ainda, a apresentação de relatório técnico para implementação das medidas mais adequadas para estancar qualquer extravasamento do poço, fazer cessar a poluição e impedir a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos.
6. Procede a alegação da PETROBRÁS quanto ao fato de que a determinação do arrasamento do poço é precipitada, neste momento, sem a análise de todos os relatórios técnicos apresentados e das eventuais sugestões alternativas quanto à exploração do referido poço, visto que é medida irreversível e, de certo, acarretará custos à recorrente.
7. Agravo interno prejudicado.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar qualquer determinação quanto ao arrasamento do poço e da imposição de multa, sem a prévia e acurada análise de todos os relatórios técnicos elaborados, bem como da oitiva dos órgãos ambientais competentes e do exame das sugestões alternativas apresentadas por todos os interessados, inclusive com a realização de provas para melhor solução do caso, sem prejuízo de nova análise pelo magistrado a quo quanto às questões urgentes."

A ora embargante expõe que objetiva a reforma do v. acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento e, por conseguinte, afastou o arrasamento do poço e a imposição de multa sem a prévia e acurada análise de todos os relatórios técnicos elaborados e deixou de apreciar a responsabilidade pelo pagamento das perícias e dos relatórios que deverão ser feitos no poço termal.

Alega que o *decisum* embargado incidiu em contradição no tocante ao arrasamento do poço que, aliás, sequer foi cogitado na r. decisão agravada.

Atesta que o juízo singular não determinou, em momento algum, o arrasamento do poço, mas tão somente que, após a apresentação de relatório técnico definitivo, a embargada implementasse as medidas técnicas mais adequadas para estancar o extravasamento das águas termais (fls. 395, 525 e 69), portanto, sequer poderia ser objeto de pedido do agravo de instrumento.

Declara que na exordial da ação civil pública também não consta o pedido de arrasamento do poço.

Afirma que consta do agravo de instrumento o seguinte pedido:

"...a Agravante não seja compelida a realizar qualquer intervenção técnica no poço termal, às suas expensas. Caso assim não entenda essa C. Turma, requer a Agravante que o Autor preste caução nos autos, nos termos do art. 273, §3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil, no valor dos dispêndios que serão liminarmente suportados pela Recorrente:

..."

Consigna que, em momento algum, o v. acórdão enfrentou a questão sobre de quem é a responsabilidade pelos dispêndios dos relatórios e vistorias, mesmo sendo objeto do recurso.

Por último subscreve as manifestações do *parquet* federal de fls. 820/825 como parte integrante desta.

Instada a se manifestar, a Petrobrás declara que o autor fez o pedido de "tamponamento" do poço por inúmeras vezes, sendo acolhidos pelo nobre julgador, ensejando a interposição de dois agravos de instrumentos (0001280-25.2016.4.03.0000 e 0013716-50.2015.04.03.0000, vários embargos de declaração interpostos e a Reclamação nº 0013716-50.2015.4.03.0000).

Declara que o "tamponamento" do poço se traduz tecnicamente no seu arrasamento.

Alerta para o fato de que, na verdade, quem fez a alegação que se imputa a ela (Petrobrás), às fls. 847 dos embargos de declaração, foi o recorrente, como se verifica da sua manifestação acostada às fls. 822 e seguintes.

Assim, registra que é evidente que não há contradição no v. acórdão, mas somente um **erro material**, facilmente percebível pelas simples leitura do relatório do julgado, devendo ser alterada a afirmação *"...procede a alegação da Petrobrás"* para *"...procede a alegação do Ministério Público Federal"*.

Explana que alegada omissão da embargante quanto ao pedido de ordem que obrigue a Petrobrás a implementar as medidas determinadas em antecipação da tutela, gera contradição entre as alegações da própria embargante, visto que a embargante sustenta com veemência que não houve a antecipação de tutela para efeito da implementação da medida técnica (que, no caso, é o arrasamento do poço), mas se o MPF não pediu e o julgador não concedeu, como entende a embargante, não há motivo jurídico e lógico para que esta Corte decida sobre a prestação de caução e custos decorrentes da implementação de uma antecipação de tutela inexistente.

Conclui que se não há ordem judicial para implantação liminar do arrasamento do poço, medida irreversível, não há porque decidir sobre caução e custos dela decorrentes.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao andamento do feito originário constata-se que houve a intimação da PETROBRÁS, a ANP e o DPNM para início do processo cabível de tamponamento indicado no Relatório Técnico Conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para as ações recomendadas pelas próprias partes e implementando-se o contido na decisão técnica.

Anoto, inclusive, que a PETROBRÁS interpôs reclamação nesta Corte contra a decisão que determinou o tamponamento do poço, autuada sob o nº 0002813-82.2017.4.03.0000.

Assim, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento, visto que superada a questão quanto à apresentação dos relatórios técnicos pertinentes, diante da prolação de nova decisão que determinou o tamponamento do poço.

Isto posto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005351-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PAULINO MASCHIO
ADVOGADO	:	SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	30000532420138260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que informe se a apelação que pretende seja recebida apenas no efeito devolutivo foi julgada, bem como seu respectivo número e atual andamento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008137-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	F d E d S P
PROCURADOR	:	SP126371 VLADIMIR BONONI
AGRAVADO(A)	:	M C M
ADVOGADO	:	PR020633 EDSON LUIZ MASSARO
PARTE RÉ	:	U F
PROCURADOR	:	MARCELO MAMED ABDALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003750820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o fornecimento da substância química manipulada, denominada "fosfotanolamina sintética".

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011254-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011254-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO YUJI TASATO
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086421420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar à autoridade impetrada que se absteria de promover qualquer restrição ao exercício profissional de técnico/treinador de tênis de mesa pelo impetrante ou mesmo a lavratura de auto de infração, em virtude da ausência de registro no CREF4/SP até o julgamento da ação.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nestes autos (fls. 159/160).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária (fls. 185/192).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012040-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012040-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP176066 ELKE COELHO VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANDRO PERCARIO
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06633564619914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Alega o agravante, que a decisão proferida afigura-se desproporcional e em confronto com a jurisprudência dominante, pois perfeitamente possível a reiteração do pedido de penhora online.

A fls. 78/81 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta (fls. 85), retomaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPOSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora *on line*, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora *on line* fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (Dje de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido.

..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.

2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do esaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra fregiente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida. 3. Agravo de instrumento não provido". (TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)

No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em Fevereiro de 2010 (fl. 48), tendo transcorrido prazo suficiente para que ocorresse algum tipo de alteração na situação econômica da executada.

Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, mostrou-se plenamente recomendável a reiteração da ordem de bloqueio.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012636-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BUENO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP2225240 EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	HABITAT BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034595320074036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 67/149 do feito executivo, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015700-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015700-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	PRACA FARMA COML/ FARM LTDA e outros(as)
	:	PEDRO LUIZ REIS
	:	HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00034166620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra a decisão de fl. 102/103, que indeferiu o pedido de utilização do Bacenjud para a localização de ativos financeiros pertencentes ao agravado.

Allega o agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros encontra primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis, vez que a execução é feita no interesse do exequente, que a utilização do Bacenjud é necessária para promover uma prestação jurisdicional eficaz e que o Resp n. 1112943/MA firmou o entendimento de que é desnecessário o exaurimento de diligências extrajudiciais para o deferimento de penhora on line. Sem contramínuta, retomaram os autos para julgamento (fls. 105/108).

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe

27/06/2012).

3. **No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio BacenJud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora on line, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora on line fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. **É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.**

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. **Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.**

Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (Dje de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido.

..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.

2. **Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.**

3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 537 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. **Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.**

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema

BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johnsonom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida. 3. Agravo de instrumento não provido".

(TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)

No caso dos autos, observa-se que não foi realizada nenhuma tentativa de bloqueio de valores que possam ser encontrados em instituições financeiras, razão pela qual se mostra adequado o pedido do agravante.

Além disso, tendo em vista a ausência de arquivamentos na ficha cadastral desde 2007, é recomendável a adoção da medida pleiteada ante a ausência de notícias acerca de outros bens pertencentes à executada.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais, para apensamento.

Intimem-se os agravados por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MÓNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2016.03.00.015700-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	PRACA FARMA COML/ FARM LTDA e outros(as)
	:	PEDRO LUIZ REIS
	:	HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334166620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **PEDRO LUIZ REIS**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR **PEDRO LUIZ REIS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 115/118, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, identificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2016.03.00.015700-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	PRACA FARMA COML/ FARM LTDA e outros(as)
	:	PEDRO LUIZ REIS
	:	HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334166620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR **HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 115/118, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, identificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2016.03.00.015700-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	PRACA FARMA COML/ FARM LTDA e outros(as)
	:	PEDRO LUIZ REIS
	:	HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334166620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **PRAÇA FARMA COML. FARM. LTDA.**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR o **representante legal de PRAÇA FARMA COML. FARM. LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 115/118, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, identificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2016.03.00.015701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	DROGA LIPPO LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE SIDNEY SQUIZZATTO
	:	REGINA CELIA DELLA SABIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra a decisão de fl. 118/119, que indeferiu o pedido de utilização do Bacenjud para a localização de ativos financeiros pertencentes ao agravado. Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros encontra primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis, vez que a execução é feita no interesse do exequente, que a utilização do Bacenjud é necessária para promover uma prestação jurisdicional eficaz e que o Resp n. 1112943/MA firmou o entendimento de que é desnecessário o exaurimento de diligências extrajudiciais para o deferimento de penhora on line. Sem contrammina, retornaram os autos para julgamento (fls. 130/132).

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/P4, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".
2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 27/06/2012).
3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, Dje 22/11/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.
- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.
- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.
- Agravo provido. (TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora on line, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora on line fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

- 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, Dje 18/4/2013)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.
3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN.
4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.
5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.
6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, Dje 14/8/2012)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (Dje de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido.
..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.

- 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.
3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.
4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.
5. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.
3. **Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.**
4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.
5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).
6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 2010033000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida. 3. Agravo de instrumento não provido". (TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)

No caso dos autos, observa-se que não foi realizada nenhuma tentativa de bloqueio de valores que possam ser encontrados em instituições financeiras, razão pela qual se mostra adequado o pedido do agravante. Além disso, tendo em vista a filiação da sociedade, a probabilidade de existirem bens em nome da executada é pequena, o que reforça a adoção da medida pleiteada.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais, para apensamento.

Intimem-se os agravados por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	DROGA LIPPO LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE SIDNEY SQUIZZATTO
	:	REGINA CELIA DELLA SABIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00634068320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ SIDNEY SQUIZZATTO, com PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR JOSÉ SIDNEY SQUIZZATTO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 134/137, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	DROGA LIPPO LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE SIDNEY SQUIZZATTO
	:	REGINA CELIA DELLA SABIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00634068320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINA CELIA DELLA SABIA, com PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR REGINA CELIA DELLA SABIA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 134/137, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	DROGA LIPPO LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE SIDNEY SQUIZZATTO
	:	REGINA CELIA DELLA SABIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00634068320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **DROGA LIPPO LTDA.**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para **INTIMAR o representante legal de DROGA LIPPO LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 134/137, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 1019, II do Código de Processual Civil, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal Relatora

00078 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0015912-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015912-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
PARTE RE	:	TO YO IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00281309220114030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
 Trata-se de agravo de instrumento - ora restaurado - interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região contra a r. decisão que, em ação de execução fiscal proposta para cobrança de anuidades, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor executado.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de determinar o processamento do Agravo de Instrumento convertido em retido por decisão do Juiz Federal Convocado Paulo Samo (fs. 48/59).

É o relatório.

Decido.

De fato, é incabível a conversão de agravo em retido em caso de execução fiscal, uma vez que tal decisão gerará inevitavelmente a perda do objeto do recurso.

Assim, reconsidero a decisão de fs. 48/59, para determinar o prosseguimento do Agravo de Instrumento, com a sua inclusão do feito na pauta de julgamento.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança nº 0004604-62.2012.4.03.0000.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018684-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018684-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AURINO VILAS BOAS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140873420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital
 EXPEDIDO por determinação da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, relatora dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de AURINO VILAS BOAS DA SILVA.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: em virtude da DECISÃO de fs. 53/56.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022788-27.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022788-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	:	SP342209 JURACI ALTINO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
PARTE RÉ	:	AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)
	:	FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
	:	ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA
	:	JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA
	:	VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA
	:	LEONARDO RODRIGUES CARAMORI
	:	CLEUZA ORTIZ GONCALVES
	:	LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
	:	FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
	:	PAULO ROBERTO POLATO
	:	HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO
	:	POLATO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA
	:	DRACEFERRO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA
	:	RIOMAK IND/ E COM/ DE AÇO LTDA
	:	P R P PARTICIPACAO EIRELI-ME
	:	ACOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
	:	BAGAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	:	GAMELEIRA EXP/
	:	MONRO IMP/ E EXP/ LTDA
	:	EXPORTADORA TIJUCA LTDA
	:	EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00031325720154036002 2 Vt PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, em Ação Civil Pública, que manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a qual havia deferido parcialmente o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados até o valor de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

Contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.028197-0, no qual a empresa ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo perante o qual o *Parquet* ajuizou a demanda. O recurso foi parcialmente provido para declarar a competência da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS e para determinar a manutenção da indisponibilidade de bens até que nova decisão fosse prolatada pelo juízo competente.

Após receber os autos, conforme determinado por esta E. Corte, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá ratificou todos os atos, decisórios e não decisórios, praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, dentre eles, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão judicial que ratificou todos os atos do Juízo Federal de Dourados, por ausência de motivação, e a incompetência da Justiça Federal no que se refere à supressão do ICMS. No mérito, sustenta: a) que a decisão agravada está embasada na falsa premissa de que se praticou crime de descaminho e que na verdade se trata de crimes contra a ordem tributária, razão pela qual se deve aguardar a constituição definitiva do crédito tributário, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 24; b) que o *periculum in mora* não restou comprovado e que a indisponibilidade de bens foi decretada sem a prévia oitiva dos requeridos; c) que o suposto dano ao erário não foi quantificado; d) que a decisão agravada concedeu de forma genérica a medida, sem proceder à análise individualizada da conduta de cada requerido; e) que não se levou em consideração a viabilidade da atividade empresarial diante da decretação da indisponibilidade - *periculum in mora* inverso; f) há equívoco no cálculo do dano ao erário por incluir operações de exportação fictícia tendo como beneficiárias empresas que não são demandadas na presente ação; g) que operações realizadas sem a participação de servidores públicos não podem ser consideradas; h) que a solidariedade só pode alcançar dívidas em comum.

Às fls. 358/360v, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para acolher a preliminar de nulidade da decisão agravada e determinar ao MM. Juízo *a quo* que fundamente a manutenção da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados.

Referida decisão foi devidamente cumprida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá, restando fundamentada a decretação de indisponibilidade de bens e valores em nome dos requeridos até o montante de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), o que deu ensejo à interposição de novo recurso pelos ora agravantes, o Agravo de Instrumento nº 5006549-23.2017.4.03.0000.

Dessa forma, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista que a manutenção do decreto de indisponibilidade até o valor de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) passou a ser objeto de debate no Agravo de Instrumento nº 5006549-23.2017.4.03.0000.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-07.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.013894-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JESSICA VENTURA SALGADO EIRELI-ME
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
No. ORIG.	:	00138940720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 173 - Homólogo o pedido de desistência formulado pela apelante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006933-41.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006933-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONY DOS SANTOS MANHAS 34715413817
ADVOGADO	:	SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069334120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo à fls. 106/120 no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Com contrarrazões de apelação (fls. 128/144).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009089-02.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.009089-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELADO(A)	:	CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090890220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP à fls. 78/83 no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Com contrarrazões de apelação (fls. 88/93).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011351-22.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.011351-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	DIEGO SILVA DE MONTE e outros(as)
	:	ELIANE DE FREITAS
	:	FERNANDO LIMA TRISTAO
	:	JOSE ROMUALDO ALMEIDA BENTO
	:	PAULO ROGERIO POLIDO
	:	WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113512220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, contra a decisão de fls. 61/63 que manteve a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o impetrante foi ou foi contratado.

Alega a embargante, em síntese, que tendo em vista a pendência do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADFP n.º 183, pelo E. STF, cuja matéria é a mesma discutida no presente feito, o mesmo deverá ser sobrestado até o julgamento final (fls. 50/52).

Intimada, a parte adversa não ofertou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a r. decisão embargada não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (RS 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB.)

Ademais, desconstruir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, verifica-se do *decisum* embargado que todas questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

"[...]A questão da obrigatoriedade de filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais solo ou em banda musical é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.

O assunto já foi pacificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão que ficou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).

A propósito, no julgamento do RE n.º 795467, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Por fim, esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei n.º 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4- Remessa oficial improvida. (REOMS 0002224920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PEARANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, motivo pelo qual os impetrantes são partes legítimas e, ainda que não filiados à OMB, têm interesse na concessão da ordem, a fim de que não sejam impedidos de exercer livremente seu ofício.
- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o questionamento da filiação e do pagamento da anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.
- A questão refere à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.

- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00017287820144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida.

Apelação improvida. (AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569) No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.[...]" Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao desprovidamento do pedido, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. De outra feita, entendendo que a existência da ADPF nº 183, não obsta a apreciação da matéria, nem provoca o sobrestamento do feito, quanto mais o julgamento do RE n.º 795.467, pela Corte Suprema, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico, julgamento este ocorrido após o início da ADPF citada.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil/2015, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013003-74.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00130037420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 191/199 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016350-18.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 e outro(a)
	:	WENDEL SAMIR QUITERIO DE DEUS 32540217893
ADVOGADO	:	SP061630 ODAIR DE CAMPOS MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163501820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autarquia se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no conselho ou à contratação de médico veterinário (fls. 86/88).

Alega, às fls. 90/106, que:

a) os apelantes no exercício do comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda medicamentos veterinários, praticam atividades que são peculiares à medicina veterinária e, nessa condição, é obrigatório o atendimento técnico e sanitário prestado pelo médico veterinário, na forma do artigo 5º, alíneas a, c e e, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68;

b) igualmente aplica-se ao caso do Decreto-Lei n.º 467/99, que estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, comércio e emprego de produtos veterinários no território nacional;

c) é obrigatória a manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos na atividade do comércio de medicamentos de uso veterinário, conforme disposto no artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04.

Em contrarrazões, os apelados requerem o desprovemento do recurso (fls. 112/118).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, ao entendimento de que não há interesse público ou social que justifique a sua intervenção, na forma do artigo 178, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 122/123).

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a questão à exigência da presença de profissional médico veterinário e inscrição no respectivo conselho de empresas que comercializem produtos veterinários e animais vivos.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, ao entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação ao artigo 5º, alíneas a, c e e, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017, destaqui).

Diferentemente do que foi afirmado pela autarquia de que as empresas comercializam rações e acessórios, além de medicamentos veterinários (fls. 40/42), no cadastro nacional de pessoa jurídica das apelantes (fls. 20/21) consta como principal a atividade código 47.89-0-04 referente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Verifica-se no sítio da Receita Federal que essa classificação compreende: a) o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.; b) o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordadeiras, focinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais; c) o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios; d) o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, com a exclusão do comércio varejista de medicamentos veterinários, classificado no item 4771-7/04.

Resalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pela corte superior, a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não necessita a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ademais, tampouco o artigo 18 do Decreto n.º 5.053/041 e o Decreto-Lei n.º 467/99 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 27 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-82.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO PEREIRA DE LACERDA -ME
ADVOGADO	:	SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042838220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 68/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-35.2016.4.03.6118/SP

	2016.61.18.000295-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA -ME
ADVOGADO	:	SP141897 GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS
No. ORIG.	:	00002953520164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se discute sobre a submissão, ou não, da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário e, ainda, a suspensão do auto de infração nº 511/2015 e da respectiva multa. Valor dado à causa: R\$ 3.000,00 em 08.12.2015.

Deferiu-se a tutela antecipada às fls. 68/69.

A sentença julgou procedente o pedido formulado determinando que o réu se absteresse de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do autor no registro do CRMV. Determinou, também, a anulação do ato de infração nº 511/2015 e auto de multa dele decorrente. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, requerendo a reforma da sentença, sustentando a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho, assim como a necessidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma.

A questão debatida nos autos, de que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."

(REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017).

Desse modo, considerando que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram reservadas a atuação exclusiva de médico veterinário, não há razão para que seja compelido a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco a contratar responsável técnico.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **nego provimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença em seus exatos termos.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-31.2016.4.03.6118/SP

	2016.61.18.000541-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO RACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP183978 JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005413120164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se discute sobre a submissão, ou não, da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Valor dado à causa: R\$ 10.000,00 em 22.02.2016.

Deferiu-se a tutela antecipada às fls. 25/26.

A sentença julgou procedente o pedido formulado determinando que o réu se absteresse de exigir do autor o pagamento de anuidades relativas a 2016, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, requerendo a reforma da sentença, sustentando a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho, assim como a necessidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma.

A questão debatida nos autos, de que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."

(REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017).

Desse modo, considerando que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram reservadas a atuação exclusiva de médico veterinário, não há razão para que seja compelido a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco a contratar responsável técnico.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **nego provimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença em seus exatos termos.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-79.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001175-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP272882 FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011757920164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anotem-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-59.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.000618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA e outro(a)
	:	KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP267331B GABRIELA FERRAZ DE ARAUJO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006185920164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Promovam as apelações, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de porte de remessa e retorno em dobro, conforme previsão do artigo 1007, §4º, do CPC, juntando a estes autos as guias originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001010-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001010-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10008647620148260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bertolo Agroindustrial Ltda - em recuperação judicial, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, objetivando suspender a ação principal de execução fiscal, sob o argumento de que se encontra em processo de recuperação judicial. Alega, em síntese, que caso mantida a r. decisão agravada, estará sujeita a penhora livre de seus bens, inclusive numerários, apesar de se encontrar em recuperação judicial, devendo ser sobrestados os atos de constrição a fim de viabilizar o seguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira.

Aduz que, sendo vedada a prática de atos que comprometem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, não é possível prosseguir-se com a penhora de bens para garantia do r. Juízo, pois haveria comprometimento do patrimônio da devedora, inviabilizando a recuperação e reestruturação da empresa em dificuldade econômico-financeira.

A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls. 136).

Devidamente intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fls. 138).

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)
§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...)"

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existência de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal.

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012)

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que a lei estabelece expressamente a suspensão da execução somente nos casos de concessão de parcelamento, o que não ocorre na hipótese sem exame. Todavia, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspendem em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ui CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.

2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1053883/RI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM VERIFICADA. I. Precedente: Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." 2. (...) 3. (...). Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 ..DTPB: 4. Deferimento da recuperação judicial não basta por si só, para a suspensão da execução fiscal, ressalvado se concedido o parcelamento nos termos do CTN e legislação específica, conforme determina o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 5. execução fiscal foi ajuizada em face de "ARC SOLDA INDUSTRIAL LTDA." e dos corresponsáveis JOSÉ CARLOS MILAN e FRANCISCO CARLOS CARASCHI, em 25/02/94. A citação da empresa ocorreu em 30/03/94 (fl. 64 verso), e o decurso legal de prazo para oposição de embargos em 30/05/94, conforme documento da fl. 34. O lançamento foi efetuado em 01/01/94. Decretação de falência da executada 01/12/98 (fl. 40), com citação do síndico em 31/08/2000 (fl. 48) e intimação do mesmo acerca da penhora em 09/08/2001 (fl. 44). Requerida a inclusão dos sócios co-devedores, a qual foi realizada em 06/04/2010. Prescrição intercorrente verificada. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00007745420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 judicial I DATA:26/03/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2.

"Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação", em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200900215536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RT VOL.:00105 PG:00424 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a pre judicial idade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a flutuação do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3.

(...) 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

No presente caso, considerando que não há notícia nos autos de eventual deferimento de ato de construção incidente sobre bens da agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intim(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001318-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001318-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP164171 FLÁVIO MARCELO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALICIA PUGA BUENO incapaz
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PRISCILA PUGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP370772 LUCAS FURLAN LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00012605320164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 20 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001336-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001336-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
PROCURADOR	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEIUTON BOTELHO DA COSTA e outro(a)
	:	VANESSA DA SILVEIRA ROSA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00070671820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51314/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010908-31.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.010908-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	CHERUBIM ALVES MAIA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MANARELLI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109083120084036107 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20921/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047303-30.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.047303-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP183911 MARCO ANTONIO ZANINI e outro(a)
	:	SP151213 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
SINDICO(A)	:	JOSEANTONIO FRANZIN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO e outro(a)
	:	JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.00.00068-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA - ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS.

1. Pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa no crédito tributário em face de empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. O tema, inclusive, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 192 e 565). Assim, sobrevindo a falência da empresa após o ajuizamento da execução fiscal, a multa moratória incidente deve ser integralmente excluída da cobrança.
2. Em exegese do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros moratórios após a falência serão devidos na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida após o pagamento do valor principal da dívida. Tal circunstância não foi observada pela sentença, motivo pelo qual merece reforma, para que esta possibilidade fique consignada no *decisum*.
3. A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.
4. O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que analisou de forma exauriente a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva.
5. É constitucional a exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, entendendo pacificado pela jurisprudência pátria.
6. A condenação do contribuinte em litigância de má-fé pela sentença (em razão da discussão a respeito de valores excluídos do débito na esfera administrativa, porém, constantes da CDA) mostrou-se de excessivo rigor na hipótese dos autos, por não estar claramente configurada situação hábil a justificar tal reprimenda.
7. Apelação da embargante parcialmente provida.
8. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte para afastar sua condenação em litigância de má-fé e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer a possibilidade da cobrança dos juros de mora após a decretação da quebra, se o ativo da massa falida for suficiente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51310/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003266-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003266-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO
	:	DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA
	:	ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES
PACIENTE	:	IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES
Nº. ORIG.	:	00106131920154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ivan Marcelo de Oliveira, para o trancamento da Ação Penal n. 0010613.19.2015.4.03.6181, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo (SP) (cfr. fl. 32).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) objetiva-se o trancamento da ação penal em referência ao entendimento de que a denúncia é genérica, não individualizando o crime e a conduta, não preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal;
- b) o presente *writ* encontra-se fundado na ausência de provas indiciárias válidas e na inadequação da conduta ao tipo penal, o que torna inepta a denúncia;
- c) a ação penal em referência trata de suposta prática do delito de estelionato pelo paciente, em concurso com Jorge Washington de Souza Alves, em favor de Admilson Felix de Amorim, cliente de Leonardo Henrique de Andrade Rocha;
- d) Leonardo afirmou extrajudicialmente que entregou a documentação de seu cliente ao paciente, "tendo em vista o mesmo possuir liminar que dispensaria o agendamento prévio" (fl. 5);
- e) "o ora Paciente, apenas protocolizou no INSS o pedido de terceira pessoa, não caberia a ele analisar a documentação, mas sim, ao INSS e seus prepostos" (fl. 6);
- f) "a análise de enquadramento ou não cabe exclusivamente ao INSS e seus funcionários, não tendo o procurador nenhuma ingerência sobre isso" (fl. 6);
- g) a conduta imputada ao paciente é atípica, pois a ele coube apenas a protocolização de pedido de concessão de benefício de aposentadoria, não tendo obtido qualquer vantagem ilícita para si;
- h) a denúncia deve preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especificando os fatos concretos, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa;
- i) são inadmissíveis as denúncias genéricas;
- j) "no caso em alvto, sequer foi especificada a prática dos indivíduos no crime" (destaques originais, fl. 7), sendo certo que a definição do grau de participação é indispensável;
- k) a rejeição da denúncia manifestamente inepta constitui direito fundamental do cidadão acusado;
- l) "ao percrutar a denúncia, não é possível sequer vislumbrar como os fatos ocorreram, consubstanciando-se esta peça confusa, lacônica, e genérica que nem sequer reproduz a descrição abstrata de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal" (fl. 17);
- m) "deveria o MPF realizar a pomenorização de cada pessoa envolvida no caso em tela, por se tratar de crimes plurissubjetivos" (fl. 17);

- n) "a Denúncia é inepta, qual a vantagem indevida alcançada pelo Paciente? (isso não está especificado na denúncia), qual o meio utilizado pelo paciente em manter o INSS em erro? (isso não está especificado a denúncia)" (destaques originais, fl. 19);
- o) "o dolo, como elemento subjetivo do injusto, deve estar narrado, também, na denúncia ou queixa, sob pena de ineptia" (fl. 20);
- p) o paciente limitou-se a protocolar pedido de benefício previdenciário a terceiros, sendo atendido por Jorge Washington de Souza Alves, que teria "supostamente enquadrado de forma errônea o benefício" (fl. 23);
- q) não existe prova da obtenção de vantagem ilícita pelo paciente, ou de falsificação de documentos por ele, sendo legítimos os documentos apresentados;
- r) "fica demonstrado que não houve conduta, sequer resultado, não se podendo imputar ao indiciado o cometimento de fato atípico" (fl. 24);
- s) "a denúncia combatida, indícia o paciente mas não individualiza a conduta do mesmo, causando terrível e irremediável prejuízo a defesa do mesmo, em caso seja instaurada a instrução processual (...) deveria o relatório minudenciar a conduta do indiciado, dizer quais atos foram praticados, qual vantagem auferida pelo indiciado, qual o ardid" (fl. 24);
- t) requer-se a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal, bem assim, a suspensão da audiência designada para 13.06.17 até a decisão final do presente *writ* (fls. 2/32).

Foram juntados documentos (fls. 33/294).

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de primeira instância, verifica-se que a denúncia oferecida na Ação Penal n. 0010613.19.2015.4.03.6181, em face do paciente, entre outros, pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal foi rejeitada por ineptia.

A impetração alude à designação de audiência para 13.06.17, o que, aparentemente, corresponde à Ação Penal n. 0009936-86.2015.4.03.6181 (cfr. fl. 272/272v.).

Considerando que os impetrantes foram intimados a esclarecer o interesse na presente impetração, indicando a ação penal a que se refere, bem como o ato impugnado (fl. 298), quedando-se inertes (fl. 299), não restou configurado interesse processual a autorizar a impetração, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus* e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003440-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003440-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	:	FABIO FERREIRA AZEVEDO
	:	LARYSSA BRITO MOREIRA
	:	EDUARDO XAVIER LEMOS
	:	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
PACIENTE	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00013011920174036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Luiz Avila de Bessa, Fabio Ferreira Azevedo, Laryssa Brito Moreira, Eduardo Xavier Lemos e Fernanda Pinheiro Pio de Santana, em favor de **LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO**, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP.

Relatam os impetrantes que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90 a 3 anos de reclusão em regime aberto e 20 dias-multa, em 04/02/2011, nos autos nº 0003976-43.2003.403.6126.

Em razão de recurso interposto pela defesa, esta Corte, por maioria, manteve a pena imposta e converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) cestas básicas mensais. Em acórdão proferido em embargos infringentes a pena foi reduzida para 2 anos e 10 dias-multa.

Destaca que ainda pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela acusação e agravos interpostos pela defesa da decisão que não admitiu os recursos extraordinário e especial.

Considerando a pena aplicada pelo Tribunal nos embargos infringentes de 2 anos de reclusão e a data da sentença publicada em 04/02/2011, alegam os impetrantes a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, cuja tese não foi acolhida pelo juízo da execução.

Alegam os impetrantes, ainda, que o juízo de origem, iniciou a execução provisória da pena restritiva de direito, sem que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado, o que caracteriza verdadeiro abuso de poder.

Aduz que a decisão impugnada fere o art. 147 da Lei de Execuções Penais que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início do cumprimento da pena.

Assim pleiteia a concessão de liminar para imediata suspensão da execução provisória da pena restritiva de direito que se encontra prescrita, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pela confirmação da ordem e procedência do presente *habeas corpus*, com a extinção da execução provisória da pena.

Juntou os documentos de fls. 19/277.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetração ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em razão de a pena base do paciente ter sido reduzida, pelo Tribunal, em razão da indevida a utilização de ações penais e inquirido como vetor de majoração da pena base.

Os impetrantes pretendem, assim, o reconhecimento da prescrição ocorrida entre a publicação da sentença (04/02/2011), considerando a pena aplicada pelo Tribunal de 2 anos de reclusão, sob a alegação de que transcorreu prazo superior a 4 anos (art. 109, V, do CP), sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição da pretensão executória (art. 117, V, CP), limite temporal máximo que o Estado dispunha para executar a pena imposta ao paciente

O juízo *a quo* ao analisar a questão, assim dispôs:

"LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO comparece aos autos pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da pena que lhe foi imposta nos autos n.0003976-43.2003.403.616, aqui em execução provisória. Aponta que foi condenado, em primeira instância, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pelo crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, sentença essa proferida em 04/02/2011. Refere que a acusação não apresentou recurso em face da decisão, ocorrendo o trânsito em julgado para o MPF em 14/02/2011. Narra que seu recurso de apelação foi acolhido tão somente para a substituição da pena privativa de liberdade fixada por penas restritivas de direito, tendo o Turma reconhecido, de ofício, ter sido indevida a utilização de ações penais e inquirido como vetor de majoração da pena base, mantendo, porém, a exasperação promovida por força da acentuada culpabilidade do réu. Opostos embargos infringentes, o TRF3 acolheu a insurgência da defesa, reduzindo a pena fixada para 2 (dois) anos de reclusão (20/10/2016). O MPF manejou recurso especial em face desta decisão, o qual foi admitido (fls.143/147). O acusado também apresentou recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos, tendo havido a interposição de agravo, pendente de apreciação. Como se vê, a pena do condenado não está definitivamente fixada, motivo pelo qual é precipitado reconhecer a ocorrência de prescrição com base na reprimenda imposta pelo TRF3. É possível que o recurso da acusação seja, em tese, acolhido, para que a pena arbitrada seja restabelecida aos patamares determinados pelo juízo de primeiro grau, sem que tal fato possa ser interpretado como reformatio in pejus. Existindo controvérsia acerca da pena, e mesmo que o recurso especial pendente de julgamento não tenha efeito suspensivo, cabível a aplicação da Súmula 146 do Supremo Tribunal, segundo a qual: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Nesse mesmo sentido já se manifestou o STJ:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA BASE IMPOSTA PELA SENTENÇA: 3 ANOS. POSTERIORMENTE REDUZIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA 2 ANOS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PARÂMETRO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A PENA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Possível ainda a alteração da pena em vista de eventual recurso do Ministério Público contra o acórdão que operou a sua redução, não há como reconhecer a prescrição superveniente. 2. Já decidiu esta Corte que a pena aplicada a que se refere o 1º do artigo 110 é a pena da sentença condenatória, e não de eventual acórdão que a reduza em grau de apelação, mormente se ainda não Documento: 45415303 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça houve o trânsito em julgado para o Ministério Público (HC 53.351/RJ e REsp. 817.058/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.06.07 e 25.05.09). 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC n. 98.148/SP, Relato Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 16/11/2009). Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa. Intimem-se."

A irresignação não merece acolhida como bem fícou o juízo *a quo*, pois ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão impugnado para a acusação, estando pendentes de julgamento de Recurso Especial oposto pelo Ministério Público Federal, além de agravos interpostos pela defesa em razão da não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Como houve redução da pena em segundo grau, é possível que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal seja provido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, o que afastaria a ocorrência da prescrição.

Por isso, não se verifica flagrante constrangimento ilegal em face da decisão que não reconheceu a prescrição antes do trânsito em julgado do acórdão para a acusação.

Nesses termos, a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença de primeiro grau, que foi fixada em 3 anos, aplicando-se o prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV do CP.

Observa-se, assim, que entre a data da sentença, 04/02/2011, até a presente data não decorreu ainda o prazo de oito anos, não podendo se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Por outro lado, razão assiste aos impetrantes quanto ao pedido de suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente em razão da ausência de trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Consta dos autos que estão pendentes de julgamento os Agravos em Recurso Extraordinário e Especial interpostos pela defesa, bem como o Recurso Especial interposto pela acusação, aguardando julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra, pois, perquirir se é possível o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A resposta negativa é de rigor.

O artigo 147 da LEP dispõe que:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário à colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

O texto da lei é expresso no sentido de vedar a execução provisória da pena restritiva de direitos que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Da mesma forma o entendimento jurisprudencial é no sentido de que só pode haver a execução da pena restritiva de direitos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, pendente de julgamento os recursos

especial ou extraordinário é inadmissível dar início à execução da pena restritiva de direitos (STF, HC n. 88.741, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.05.06, STF, HC n. 88.413, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.05.06, STF, HC n. 84.859, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.12.04, STJ, HC 200901167284, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.11.09, DJE 15.12.09).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que seja determinada a revogação do início do cumprimento de pena restritiva de direitos, por força da indispensabilidade do trânsito em julgado da decisão condenatória, não reconhecendo, contudo, a tese da prescrição da pretensão punitiva.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20922/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008579-38.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008579-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO SIMAO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXISTINTA A PUNIBILIDADE	:	WALDYR SIMAO falecido(a)
Nº. ORIG.	:	00085793820114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 8.137/90. ACESSO A DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. AUTORIA. ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA. PENA-BASE. VALORES SONEGADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. O Pretório Exceço entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
2. A denúncia narra que, além da omissão de receitas da atividade empresarial e supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a autoridade fazendária constatou também a insuficiência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuições não previdenciárias e, portanto, não abrangidas pelo tipo penal específico do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, mas sim por aquele do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
3. Diante do conjunto probatório, e restando completamente isoladas as declarações do réu, de rigor a condenação pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão das omissões de receitas da empresa e supressão de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ocorridas de 2003 a 2004, conforme valores apurados pela Secretaria da Receita Federal.
4. Em relação à pena-base, em razão das circunstâncias judiciais devidamente apontadas na sentença recorrida, mostra-se adequada a reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, a qual mantenha, todavia, abrangendo tanto os fatos que ensejaram a condenação pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, como também aqueles que levaram à condenação, em primeiro grau, pelo crime do artigo 337-A do Código Penal.
5. Na terceira fase da dosimetria, inviável a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que a expressividade dos valores sonegados já constou da fundamentação da pena-base, fixada acima do mínimo legal. Assim, devendo ser afastado o *bis in idem*, deixo de aplicar referida majorante.
6. Houve a omissão de receitas e supressão de tributos ao longo dos anos de 2003 e 2004. Dou parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de exasperar a pena em 1/5 (um quinto), por força da continuidade delitiva (art. 71, Código Penal). Logo, resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 82 (oitenta e dois) dias-multa.
7. No tocante ao valor do dia-multa, consigno que, em 02/07/2013, quando foi interrogado judicialmente, o acusado afirmou que auferia renda mensal de sete a nove mil reais e residia em imóvel próprio. Além disso, a acusação juntou aos autos demonstração da boa condição patrimonial do réu. Desse modo, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária.
9. Visto que não constou do pedido inicial da acusação, e sobre ela não se defendeu o acusado, incabível, nesta seara penal, a condenação à reparação dos danos decorrentes da sonegação tributária.
10. O pedido de execução provisória da pena em desfavor do apelante, tal como requereu o Exmo. Procurador Regional da República em consideração ao teor da recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292, deve ser examinado em momento oportuno, qual seja, transcorrida a publicação do acórdão e esgotadas as vias recursais ordinárias, como afirmou o Superior Tribunal de Justiça recentemente no HC nº 366.907/PR.
11. Recursos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da defesa**, apenas para proceder ao reequacionamento legal dos fatos narrados na denúncia, os quais correspondem ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, para afastar a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Outrossim, **dá-se parcial provimento ao recurso da acusação**, apenas para fixar em 1/5 (um quinto) a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e para exasperar para 1/2 (meio) salário mínimo o valor do dia-multa. Resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 82 (oitenta e dois) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001757-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, OMEGA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASTERI ENERGIA S.A e outros em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, onde se objetiva obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Sustentam as agravantes, em síntese, a inconstitucionalidade que permeia a majoração da alíquota de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras por Decreto, de 0% para 4,65%, no presente caso. Informam que sobreveio o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente para o PIS e a COFINS. Aduzem a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Alegam que à vista do princípio da legalidade, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Salientam a ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade.

Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da pretensão recursal, e ao final, o provimento do presente agravo "para o fim de reformar *in totum* a r. decisão Agravada e, conseqüentemente, declarar o direito das Agravantes de não se submeterem à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelas Agravantes, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2005".

Com contraminuta (ID 538800).

É o relatório.

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência dos agravantes.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Ante a autorização conferida no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, não há como se falar em inconstitucionalidade da redução ou restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade por meio de Decreto.

Por meio dessa autorização legal, o Executivo editou o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero essas alíquotas, exceto para as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, bem como o Decreto nº 5.442/2005, que revogou o primeiro, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Por seu turno, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu, a partir de 01 de julho de 2015, a alíquota do PIS para 0,65% e a da COFINS para 4%.

Assim, não se trata de majoração de alíquota por meio de Decreto, na medida em que houve apenas restabelecimento das alíquotas, que, por sua vez, tomaram a vigorar em percentual, inclusive, menor do que aqueles inicialmente estabelecidos nas leis de regência.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE.

- Não procede a argumentação de impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC/73, dado que a decisão impugnada cuida de matéria unicamente de direito, bem como afirma o juízo a quo a existência de decisões denegatórias proferidas anteriormente em processos semelhantes, os quais são expressamente citados.

- A questão referente ao depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN) é objeto da Medida Cautelar n.º 2015.03.00.029874-9 em trâmite perante esta corte e ali será devidamente analisada.

- O pedido das impetrantes referente a não submissão de suas receitas financeiras à tributação pelo PIS e COFINS com base no Decreto n.º 8.426/15, em razão de sua ilegalidade por violação aos artigos 150, inciso I, e 195, § 12, da CF, foi observado pelo juízo de primeiro grau, o que não se confunde com a possibilidade de amplo exame da legislação infraconstitucional e regulamentar, a fim de se analisar a respeito da legitimidade do decreto. Destarte, rejeita-se a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapolou os limites da lide. Assim, afastam-se as alegações de contrariedade aos artigos 2º e 460 do CPC/73.

- Da análise da matéria, observa-se que as alíquotas do PIS e da COFINS foram fixadas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou estabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições.

- A edição dos Decretos n.º 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04.

- De acordo com o artigo 150, inciso I, da Constituição, é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. A edição do Decreto n.º 8.426/15 não trata de majoração da exação, mas de restabelecimento da alíquota, inclusive com percentual abaixo daquele estabelecidos pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal.

- A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

- Com a edição da Lei n.º 10.865/04, contudo tal situação foi modificada, com a alteração da redação do artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditamento.

- A lei estipulou tanto a regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n.º 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, de modo que se pode afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360241 - 0021492-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N.º 84262015. LEGALIDADE.

1. A preliminar de inépcia da inicial com fundamento na possibilidade de regulamentação por meio de decreto, em matéria tributária, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.

5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

5. Preliminar, em contrarrazões, rejeitada e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363490 - 0014621-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.

- Prejudicado o pedido de compensação.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362839 - 0013044-40.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feito por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não violam a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

6. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565333 - 0020411-20.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364829 - 0026665-42.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNLÍAO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005.
2. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010343-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LINCOLN AMICI MENDES
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para assegurar a liberação das mercadorias retidas na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 823384) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010428-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, concedeu em parte a ordem visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009570-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICA O
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, concedeu a liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13808.000118/99-15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (ID Num. 741997 - Pág. 4)

Intimem-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010483-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CURTUME UNIAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal de dívida ativa não tributária.

Segue transcrita a decisão agravada:

"Fl. 24: não obstante a presunção de dissolução irregular noticiada pela certidão de fl. 12, em prestígio à Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP acostada na fl. 36 e 37 destes autos revela de forma clara que o sócio Sr. Almor Teles Correa, desde a data da constituição em 05/11/2008 até a data de presunção de dissolução irregular da sociedade em 05/02/2015, tão somente participou da empresa na condição de cotista.

Por seu turno, em que pese o Sr. Gildo Motta da Silva ter exercido poder de gerência desde a data da fundação da empresa, retirou-se do quadro societário em 24/09/2012, ou seja, antes da conflagração da presunção de dissolução irregular.

Destarte, indefiro o pedido de fl. 24.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito."

Nas razões recursais a agravante reitera que a responsabilidade dos sócios decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica não localizada no endereço de sua sede, não havendo qualquer informação de distrato social, alteração de domicílio ou falência.

Argumenta ainda que o desaparecimento da empresa sem quitação de débitos implica em confusão patrimonial ante a apropriação indevida pelos sócios

Afirma que e o Sr. Gildo Motta da Silva era sócio-gerente à época do fato gerador e deve responder pela dívida. Por outro turno, apesar de não ser sócio-administrador, o Sr. Almor Teles Correa foi o sócio remanescente da sociedade à época da dissolução irregular, conforme a ficha cadastral da JUCESP, devendo responder pelo débito.

Decido.

Determino o **sobreestamento** do presente agravo de instrumento em face do reconhecimento do caráter representativo de *controvérsia de natureza repetitiva* pelo E. STJ a respeito da matéria (responsabilidade de sócio quando verificada dissolução irregular da empresa) em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado.

Comunique-se.

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba que **ordenou o sobrestamento da execução fiscal** de dívida ativa não tributária (multa) nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento número 0023609-65.2015.4.03.0000/SP conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal (artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil), tendo em vista o reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva a respeito da matéria sob exame, que envolve responsabilidade de sócio *quando verificada dissolução irregular da empresa*.

Nas razões do recurso a agravante sustenta que não é caso de sobrestar a execução fiscal, pois o deslinde da questão submetida ao rito dos recursos repetitivos em nada influenciará no prosseguimento da ação executiva já que em qualquer caso o redirecionamento se dará em face das sócias **que integram o quadro da empresa** na data do fato gerador.

Em seu pedido específico requer seja dado integral provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão agravada, afastando-se incidência da suspensão determinada.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Para a situação versada nos autos o artigo 1.037 do Código de Processo Civil estabelece um procedimento específico, a saber:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

...

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

...

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

...

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

Assim, somente após a resolução do requerimento a que alude o § 9º é que a parte interessada poderá devolver a questão ao tribunal mediante agravo de instrumento.

Destarte, embora a decisão ora agravada tenha sido proferida no processo de execução, no caso concreto o recurso não se subsume às hipóteses delineadas no rol taxativo inserido no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de recurso inadmissível, **NÃO CONHEÇO DO agravo de instrumento** na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contra a decisão que **deferiu a liberação de valores bloqueados via BACENJUD** em autos de execução fiscal de dívida ativa não-tributária.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 01.03.2016, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada efetivou-se somente em 10/05/2016.

Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, deve-se liberar a constrição efetivada.

Registro que, embora a exequente tenha informado a existência de outras execuções fiscais ajuizadas em face da empresa executada, já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde a referida manifestação sem qualquer notícia sobre eventual reserva de numerário ou penhora no rosto destes autos.

Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos."

Nas razões do agravo a recorrente afirma que a penhora de ativos financeiros deve ser mantida em razão da existência de quase quarenta outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Tanto a adesão como a consolidação do parcelamento ocorreram *anteriormente* à efetivação da penhora, ou seja, a constrição foi formalizada quando o débito estava com a exigibilidade suspensa, sendo por isso correta a liberação do valor bloqueado.

Destaco que a mera existência de outras execuções fiscais ajuizada contra o mesmo devedor não justifica, por si só, a manutenção da penhora pois não há notícia de adoção de medidas concretas por parte da credora para reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos.

Aliás, apesar do tempo decorrido (a exequente foi intimada em 26/10/2016 para se manifestar sobre o pedido de liberação do bloqueio BACENJUD) até o momento nada foi informado o estado atual de cada uma daquelas execuções.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contramãtua.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010004-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante questiona a exigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SENAR, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e SESI.

Nas razões do recurso o agravante sustenta, em resumo, que em razão da alteração trazida pela EC 33/2001, que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF/88, passou a ser inconstitucional a incidência das contribuições em comento sobre a **folha de pagamento** das empresas.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Como bem colocado na decisão recorrida, não se verifica "*plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.*"

Com efeito, a Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança das contribuições relativas ao INCRA e ao Sistema "S", nenhuma razão assiste à parte agravante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores, conforme se vê dos seguintes julgados:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI. VEICULAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 512580 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00150)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE.

1. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE-AgR 452493 / SC, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação Dje 25/04/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 622981 / SP, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 22/05/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação Dje 15/06/2007).

EMENTA: 1. Acórdão recorrido que, ao afirmar a validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988, decidiu em conformidade com o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1428747/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 25/05/2012)

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contramimuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010099-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposta por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A contra decisão que **deferiu o pedido liminar** em mandado de segurança apenas "para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição 24606.05175.181215.1.1.17-3400, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido", porquanto pendente de análise há mais de 360 dias desde o seu encaminhamento.

Decisão mantida em sede de embargos de declaração, nos quais a impetrante arguiu omissão sobre a incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos, a partir do 361º dia do envio dos pedidos, ante a mora do fisco em proceder na sua análise.

Pretende a empresa agravante a reforma parcial da decisão para determinar à agravada que, em caso de decisão favorável no processo administrativo, disponibilize os valores corrigidos monetariamente pela *Taxa Selic* a contar do prazo de 361 dias do envio do pedido de ressarcimento.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescindível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "in vacuo", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Como bem observado na decisão agravada, não há *periculum in mora* que justifique o deferimento da liminar para que o ressarcimento ocorra com atualização pela SELIC, mesmo porque há informação de que o pedido administrativo foi deferido parcialmente, ainda cabendo oposição de manifestação de inconformidade pela impetrante. Nenhum prejuízo de verificação caso este pedido seja analisado por ocasião da sentença.

Os argumentos expendidos pela agravante não infirmam o fundamento da decisão agravada, não restando assim evidenciado o alegado risco da demora, requisito cumulativo necessário para o deferimento da medida na extensão em que pleiteada.

Ademais, não tem cabimento a agravante argumentar com situação futura e incerta.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010462-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: COMASA COMERCIAL MARILENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de liberação de ativos financeiros bloqueado via BACENJUD.

O recurso encontra-se deficientemente instruído, pois não houve juntada dos documentos obrigatórios referidos no artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a alegação de que os autos da execução fiscal originária foram remetidos com carga à parte contrária, excepcionalmente concedo prazo de dez dias úteis para regularização, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009808-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA contra decisão que **deferiu o pedido da exequente de penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada** em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária cujo valor original em 2012 era de R\$ 840.919,40.

Nas razões do recurso o agravante sustenta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de intimação sobre o resultado negativo da diligência do Oficial de Justiça quando da tentativa de penhora de bens indicados por ela própria (maquinário industrial).

Alega também que a medida é extremamente gravosa, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Consta da certidão lavrada pela Oficial de Justiça que a penhora dos bens indicados pela empresa deixou de ser efetuada pois, *após quatro tentativas frustradas*, no local foi atendida por uma pessoa que recusou identificar-se e apenas informou desconhecer os bens indicados (dois compressores com rompedor) e que o local é somente um depósito da empresa.

Diante da presunção de veracidade do quanto certificado é evidente o despropósito em arguir a nulidade do ato por ausência de intimação da empresa sobre o resultado negativo da diligência no endereço por esta declinado.

Ademais, é perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas (mandado de penhora e rastreamento BACENJUD, ambos negativos, sem notícia de outros bens penhoráveis).

Trata-se de medida construtiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo artigo 835, inciso X, do CPC/2015.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005079-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PAULO CESAR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401

AGRAVADO: PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID Num. 774212), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009830-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PAPELARIA LIDER LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011078-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: LARITZA ALARCON ORTIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERINA DE SAUDE (OPAS)

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela objetivando ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o governo Cubano está providenciando seu retorno ao país de origem, com previsão de voo para o dia 8/7/2017 (sábado); que tomou conhecimento que o Programa Mais Médicos foi prorrogado por mais 3 (três) anos, nos termos da Medida Provisória n. 723/2016, porém, o Governo Cubano não fez qualquer manifestação a respeito da continuidade de seu contrato pelo período prorrogado, pelo contrário, vem providenciando seu retorno a Cuba; que tem prestado excelentes e relevantes serviços médicos para população de Itatiba, com até mesmo carta de recomendação de sua superior administrativa; que também passou no exame Revalida e tem cumprido com sua função social como médica, atendendo a população carente de Itatiba; que os valores pagos em contraprestação ao trabalho exercido são diretamente enviados para o governo Cubano, o qual retém a maior parte do valor, repassando a agravante uma quantia inferior a 30%, situação que vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio; que a remuneração distinta entre os médicos cubanos e os demais participantes do programa viola várias garantias constitucionais.

Requer o deferimento da justiça, bem como seja *determinada a suspensão do cumprimento da decisão recorrida* (ID Num. 800358 - Pág. 7).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Em nosso ordenamento jurídico, a incumbência de revalidar diplomas estrangeiros está afeta às universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim, nos exatos termos do artigo 3º da Resolução nº 01/2002.

No caso dos autos, a autora veio a exercer a medicina em território nacional por meio de Convênio firmado entre os Governos Brasileiro e Cubano. Esse Convênio a excepcionou das regras então impostas ao exercício da medicina aos estrangeiros em solo nacional.

A manutenção ou não de determinado programa governamental decorre de atividade discricionária da União Federal, não cabendo ao Poder Judiciário intervir para garantir a continuidade de seus efeitos. Assim, entendendo o Brasil pela necessidade de encerrar o "Programa Mais Médicos", ou simplesmente alterar suas cláusulas quando de eventual prorrogação, fá-lo-á diante dos aspectos da conveniência e oportunidade.

A alegada urgência da autora não autoriza o Poder Judiciário a, substituindo a atuação administrativa, alterar termos de Convênio então firmado entre dois países.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do Convênio então firmado entre Brasil e Cuba não implica alteração de seus termos para conformá-lo à Constituição Federal, mas seu desfazimento desde a origem, a fim de aniquilar o ato viciado.

No caso, ressalto que a agravante não juntou, nem na ação ordinária nem no presente recurso, cópia do seu contrato do Programa Mais Médicos o qual venceria, conforme alega, em junho/2017 (ID Num. 1450432 - Pág. 8, dos autos originários ProOrd 5002600-09.2017.4.03.6105).

Além disso, no endereço eletrônico do Programa Mais Médicos do Governo Federal (<http://maismedicos.gov.br/editais/editais-abertos-antiores>), verifico que houve a publicação do Edital n. 11, em 4 de maio de 2016, objetivando a *Manifestação de Interesse na Prorrogação da Adesão de Médicos Participantes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil do Ministério da Saúde*, como base na Lei n. 12.871/2013, com alterações da Medida Provisória n. 723/2016 (http://189.28.128.100/mismedicos/Edital-11-de-04_05_2016-Prorrogaao-Adesao-PMMB.pdf), alteração essa mencionada pela agravante a justificar a necessidade da tutela de urgência. Ocorre que a agravante nada esclarece acerca de sua eventual participação no referido Edital.

Além disso, a simples notícia de que o Governo de Cuba teria expedido passagem aérea em seu nome não evidencia o perigo de dano, ao menos com os poucos elementos trazidos aos autos.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009656-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OURIPEC COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS E USINADAS LTDA - ME, THIAGO AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida nos autos do processo nº 00034485-5-2010.8.26.0252.

Consoante se constata das informações (ID Num. 801647), "do único documento visualizável por esta Subsecretaria (documento ID 744916) não consta petição recursal e documentos, não havendo dados para conferência da atuação e integral verificação de prevenção."

Com efeito, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, a teor do disposto nos artigos 1.015 e 1.016 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, a agravante comunica a interposição do presente recurso (ID 744916), no entanto, sem trazer aos autos a petição de interposição do agravo, bem como as próprias razões do presente agravo de instrumento, impossibilitando o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009656-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OURIPEC COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS E USINADAS LTDA - ME, THIAGO AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida nos autos do processo nº 00034485-5-2010.8.26.0252.

Consoante se constata das informações (ID Num. 801647), "do único documento visualizável por esta Subsecretaria (documento ID 744916) não consta petição recursal e documentos, não havendo dados para conferência da atuação e integral verificação de prevenção."

Com efeito, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, a teor do disposto nos artigos 1.015 e 1.016 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, a agravante comunica a interposição do presente recurso (ID 744916), no entanto, sem trazer aos autos a petição de interposição do agravo, bem como as próprias razões do presente agravo de instrumento, impossibilitando o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007814-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, **deferiu a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Com contrarrazões (ID Num. 801595).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010227-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006497-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Ressalta que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada "a fim de que seja concedida a suspensão da exigibilidade das contribuições ora discutidas, PIS/COFINS sobre ICMS, a título de concessão liminar da segurança, ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade com fundamento no art. 311, II, do CPC/15, que prevê a tutela de evidência".

Com contrarrazões (ID 715289).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000195-79/2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
AGRAVADO: MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo de feito, ao entender que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação a Súmula 435 do STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, aplicabilidade da súmula 435 do STJ por se tratar de multas administrativas e inaplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, NCPC) ao rito das execuções fiscais. Aduz que através da certidão de fl. 48, o oficial de justiça noticiou que a sociedade executada não mais se encontra em seu domicílio, apesar de não haver comunicados os órgãos competentes. Ressalta a existência de uma das possibilidades de responsabilização de seus sócios administradores, nos termos do art. 135 do CTN. Alega a desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica à execução fiscal.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, "*para reformar a r. decisão do juízo a quo, de modo a fixar o entendimento da aplicabilidade da Súmula 435 do STJ às multas administrativas e inaplicabilidade do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica à execução fiscal, postergando-se o contraditório dos sócios afetados para momento posterior ao deferimento dos atos de constrição judicial ou à garantia da execução*".

Sem contraminuta, ante a não localização do agravado (ID 405520).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada "MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do sócio administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no **julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, consolidou entendimento no sentido de que não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora (ID 365819), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (ID 365819).

Por outro lado, verifica-se que EDUARDO APARECIDO BARONE foi admitido na sociedade executada na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, desde 15.12.2006, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular (ficha cadastral da JUCESP - ID 365819).

EDUARDO APARECIDO BARONE, por conseguinte, detinha poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 28.08.2015 (Certidão - ID 365819), sendo possível a inclusão do mesmo no polo passivo da ação.

Assim, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do sócio EDUARDO APARECIDO BARONE no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003667-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CM DAHRUI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUI MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CM DAHRUI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela provisória onde se objetiva provimento jurisdicional que as desobriguem a incluir valores relativos a ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 21/12/2014).

Sustentam os agravantes, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduzem que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Ressaltam que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada "para autorizar o recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo de parcelas relativas ao ICMS nas operações com veículos usados e peças, bem como para obstar a prática de qualquer ato praticado pela autoridade coatora visando à constituição do crédito tributário, at o pronunciamento definitivo deste órgão julgador."

Com contrarrazões (ID 608140).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003667-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela provisória onde se objetiva provimento jurisdicional que as desobriguem a incluir valores relativos a ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 21/12/2014).

Sustentam os agravantes, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduzem que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Ressaltam que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada "para autorizar o recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo de parcelas relativas ao ICMS nas operações com veículos usados e peças, bem como para obstar a prática de qualquer ato praticado pela autoridade coatora visando à constituição do crédito tributário, até o pronunciamento definitivo deste órgão julgador."

Com contrarrazões (ID 608140).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001218-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FICOSA DO BRASIL LTDA, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a não incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como que se lhe garanta a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Ressalta que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada "para que seja garantido o direito líquido e certo da Agravante de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome dela, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais (CNPJs 00.839.627/0002-11, 00.839.627/0003-00 e 00.839.627/0004-83), até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0014001-42.2016.4.03.6100".

Com contrarrazões (ID 811330).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

De outra parte, quanto ao pedido de aplicar os efeitos da decisão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0014001-42.2016.4.03.6100, trata-se de pedido novo formulado pelo agravante, não submetido ao crivo do Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a não incidência de ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009605-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando a decisão agravada para "a fim de reconhecer o cabimento da concessão da tutela antecipada para que, com relação as competências vincendas, não mais incida o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS a serem pagas pela Agravante".

Com contrarrazões (ID 815243).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007929-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JO TAUBATE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu **em parte a liminar**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da decisão agravada.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contrarrazões (ID Num. 824871).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007551-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo reformando-se a r. decisão atacada.

Com contrarrazões (ID Num. 756338).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010650-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: DOMINGOS MORETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS MORETO, em face de decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo que, em ação ordinária, indeferiu a realização de audiência para oitiva de testemunhas já arroladas.

Decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão das decisões dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais serão julgados por suas Turmas Recursais, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Escorregida a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006158-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA. contra decisão que, ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, onde se objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

A agravante requereu a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, a qual determinou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo sido cumprida nos termos requeridos (ID 665982).

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008802-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da decisão agravada.

Com contrarrazões (ID Num. 808418).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007916-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, "a fim de que seja restabelecida a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Com contrarrazões (ID Num. 819220).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008045-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010694-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS DE SOUZA, em face de decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo que, em ação ordinária, indeferiu a realização de audiência para oitiva de testemunhas já arroladas.

Decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão das decisões dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais serão julgados por suas Turmas Recursais, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010547-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005828-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: OTAVIO PEDRO MEDEIROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI BRITO - SP1037810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OTAVIO PEDRO MEDEIROS** em face da r. decisão em que o Juízo Federal da 3.^a Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o seu restabelecimento.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta no documento acostado aos autos (num. 1123522 – pág. 3), o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito à prorrogação do benefício NB31/610.180.427-9, cessado em 03/03/2017, foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada a permanência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos, quais sejam: atestados médicos, receituários e exames (num. 595634, pág.2 e 595635, pág. 02/12), indicando o afastamento das atividades laborais. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeher (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossimil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009622-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: HELIO RODRIGUES PIRES FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELIO RODRIGUES PIRES FILHO em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em razão da gravidade da patologia apresentada.

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, não restou comprovada a qualidade de segurado, eis que verteu contribuições ao INSS de forma frequente somente até outubro/1997, voltando a contribuir apenas em julho/2014, por apenas um mês (doc num. 744199 – pág. 16).

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos prontuário médico, de 11/10/2016, indicando que sofreu procedimentos cirúrgicos em 2014 e 2015, devido a neoplasia maligna, encontrando-se em acompanhamento médico (doc. num. 744199 - pag. 9). Todavia, não restou comprovado se persistia a incapacidade da parte autora.

Destarte, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

- No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença, que julgou procedente o pedido de com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autarquia federal averbe o período de 29/04/1995 a 11/10/2010 como exercido em condições especiais e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 11/10/2011, acrescidas das parcelas devidas de correção monetária e juros de mora. Fixou honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do NCP e concedeu tutela antecipada.

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Observe que a r. sentença foi prolatada em 16.02.2017, já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, é certo que o direito controvertido é inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".
5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M 65.9, epicondrite de cotovelo direito CID M77.1, lombocitálgia por hérnia discal de G5.1, síndrome do tuner do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões...." 7. A perícia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento: 03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvamos autos à Vara de Origem.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009509-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

A despeito das alegações da agravante quanto ao cabimento do agravo de instrumento em casos que tais, à evidência, a matéria discutida neste recurso não diz respeito ao mérito, mas à questão preliminar, relativa à competência.

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009896-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marco Antonio Perpetuo Teixeira, nos autos da ação que visa à concessão de aposentadoria especial, em face da decisão (ID 751886 – pag. 58) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, que, ao fundamento de que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção do Imposto de Renda, determinou que comprovasse situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo ou então, que recolhesse as custas.

Alega-se, em síntese, que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, a assistência judiciária gratuita foi indeferida sob o fundamento de que o autor possui capacidade contributiva superior ao valor do limite de isenção do Imposto de Renda e auferir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O MM. Juiz "a quo" fundamentou sua decisão no fato de o agravante encontrar-se empregado, auferindo remunerações em valores razoáveis para os padrões brasileiros (valor bruto pouco superior a R\$ 3.000,00 em abril/2017) conforme recibo de pagamento acostado aos autos, e que ilidem a presunção da hipossuficiência declarada, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação concreta que demonstrasse a necessidade da assistência judiciária. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Portanto, nesse contexto, inexistia qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que fundamentadamente indeferiu a justiça gratuita requerida.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010360-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: SUELY LEHN
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Suely Lehn em face da decisão (ID 772087 – pags 1/2) em que o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP determinou ao agravante que promovesse o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito.

Alega-se, em síntese, que o entendimento do STF é no sentido de ser suficiente para a obtenção de assistência judiciária a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14.12.98, p. 242)".

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando a qualificação profissional informada pela autora (diarista rural), bem como sua pretensão de obter benefício de auxílio-doença na ação subjacente, que pressupõe a incapacidade laborativa, aliada ao fato de que sua última fonte de rendimentos foi de um auxílio-doença recebido até 2014 no valor de um salário mínimo, indicam ausência de indícios de que teria, de fato, condições de arcar com as custas do processo, e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada (ID 772095), ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de a parte demonstre concretamente ser hipossuficiente, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000629-68/2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
AGRAVADO: NILTON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

O título executivo judicial, datado de 17.09.2015, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE", sem insurgência da parte na época oportuna.

Em decisão ora agravada, que deu parcial provimento a impugnação ao cumprimento de sentença, foi homologado cálculo apresentado pela contadoria do juízo, no valor total de R\$ 63.319,55, atualizado em 04.2016, elaborado com aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária das parcelas vencidas, conforme previsto na Lei n. 11.960/2009, até a data do julgamento da modulação dos efeitos na ADIn n.º 4.357 (25.03.2015), e utilização do INPC a partir de então.

Ressalto que a execução deve ater-se aos termos da coisa julgada. Contudo, o julgamento proferido em sede de agravo de instrumento não pode prejudicar o próprio agravante. Portanto, não há que se acolher a pretensão do INSS.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000131-79.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JURACI LUCAS DA LUZ

Advogado do(a) APELADO: JOCIMAR ANTONIO TASCIA - SPA3310430

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, prolatada em 11.09.2015, que julgou procedente o pedido de desaposentação .

Sustenta o ente autárquico a reversão do julgado, diante da impossibilidade jurídica do pleito de desaposentação.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

Pela análise dos autos, o direito controvertido é inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária ou sentença ilíquida.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquico**, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007833-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: RICARDO SILVESTRE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RICARDO SILVESTRE** em face de r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença, por entender que o autor perdeu a qualidade de segurado.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito, eis que a perícia realizada pela autarquia (doc. num. 667587 – pág. 5), concluiu pela incapacidade laborativa do autor, devido à fratura de fêmur proximal esquerdo, aguardando tratamento cirúrgico.

No que pertine à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991).

A condição de segurado é requisito indispensável à concessão do benefício, como decidido pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009).

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

É de se salientar, no caso dos autos, que o agravante ostenta diversos vínculos de emprego anteriores (doc. num(s) 667561 - pág 21, 667573 - pág 01/03), e recolhera a última contribuição em 06/2015, quando fora demitido pela empresa que laborava (doc. num 667591 - pág 02) - circunstância suficiente, neste momento, para a caracterização da involuntariedade de seu desemprego.

Desse modo, à época da realização da perícia médica em 09/2016, encontrava-se o autor dentro do período de graça, motivo pelo qual detinha a qualidade de segurado.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença.

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001521-11.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: OSMAR CAVALLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Osmar Cavalli em face de decisão que teria homologado cálculos de liquidação de sentença.

Contudo, analisando os autos, constata-se que a parte deixou de juntar aos autos cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação, documentos que devem obrigatoriamente instruir a petição do recurso, de acordo com inciso I, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, junte os documentos apontados, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, parágrafo único do CPC.

P.I.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

[Salvar](#)

APELAÇÃO (198) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE: BENEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP2871310A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELADO:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de desaposentação postulada nos autos. Argumenta no sentido da possibilidade do acolhimento de sua pretensão, uma vez que o sistema não vedaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária). Requer ainda em caso de não ser este o entendimento, o sobrestamento do feito até a efetiva publicação e trânsito em julgado do v. acórdão de repercussão geral.

Contrarrazões (doc. ID 505272).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desapontação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008169-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: LUZINETE CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUZINETE CORDEIRO DE SOUZA** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta no documento acostado aos autos (ID 682251), o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos, quais sejam: laudos médicos, receiptários e exames, atestando sua incapacidade para as atividades laborais por tempo indeterminado. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.
2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.
3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.
2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010699-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: JOSE CARLOS CRISPIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, a assistência judiciária gratuita foi indeferida sob o fundamento de que o autor possui capacidade contributiva superior ao valor do limite de isenção do Imposto de Renda e auferir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, o agravante encontrar-se empregado, auferindo remunerações em valores razoáveis para os padrões brasileiros (valor bruto superior a R\$ 3.200,00 em abril/2017) e que ilidem a presunção da hipossuficiência declarada, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque os recibos de pagamento de contas de água, luz ou da fatura do cartão de crédito acostados não comprovam o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação concreta que demonstrasse a necessidade da assistência judiciária. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Portanto, nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que fundamentadamente indeferiu a justiça gratuita requerida.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravado de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

- Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
- Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo requerido.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008747-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI** em face da r. decisão que determinou que procedesse ao pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos autos da demanda em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, eis que é necessária e eventual pagamento das despesas processuais resultará em prejuízo do sustento próprio ou familiar, bastando para isso mera afirmação na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

Preliminarmente, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-os do preparo recursal.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Todavia, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC n.º 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita, deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer: "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.

- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.
- A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.
- Quanto à alegação da União em contramimuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, devendo ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Assim, impõe-se a concessão da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a condição de necessitado do agravante.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008434-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: MARCELO BOTTACIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO RIPOLI - SP239041
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCELO BOTTACIN** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o seu restabelecimento c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta no extrato CNIS (num.694801 – pág. 14), o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB31/604.051.841-7, no período de 03/11/2013 a 20/03/2016, e, no caso, pretende o restabelecimento do mesmo.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Constam nos autos laudos médicos, sendo o último inclusive de 23/03/2017 –(doc num. 694804 – pág. 19/20) relatando que a parte autora atuava como ajudante de motorista e foi afastado de suas atividades laborais em razão de acidente automobilístico que lhe causou lesão do sistema nervoso central por fratura de vértebra em coluna cervical, lesionando a medula com compressão medular e secção de fibras (parcial), de modo irreversível. Informa que sofreu também trauma crânio encefálico, com seqüela de tetraplegia, parestesias constantes e perda de sensibilidade à temperatura, ao tato em membros superiores e inferiores. Relata ainda diminuição da força motora e incoordenação com desequilíbrio permanente, sendo a deambulação realizada com apoios, com incapacidade de locomoção em transportes públicos, bem como para atividades laborais, devido episódios de amnésia. Conclui assim que o segurado apresenta quadro de invalidez permanente, com incapacidade laboral.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombocatalgia, com protusão discal posterolateral em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002496-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: DOMINGAS BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 790540), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que determinou a nomeação de perito técnico para elaboração do cálculo de liquidação de sentença, fixando seus honorários no valor de R\$ 400,00, bem como fixando os seguintes critérios para referida conta: 1) correção monetária - utilização do INPC no período de 11.08.2006 a 30.06.2009, TR de 30.06.2009 a 25.03.2015 e o IPCA-E a partir de então; 2) juros de mora - 1% ao mês a partir da data da citação.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado os termos da Lei n. 11.960/2009 quanto ao cálculo da correção monetária e juros de mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2012)*

No caso, a sentença que julgou procedente o pedido da autora foi proferida em 24.10.2006, determinando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento do feito, sem especificar os índices de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos valores em atraso, estabelecendo juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Decisão monocrática proferida em 09.01.2012, nada mencionou sobre referidos consectários.

Portanto, nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 acima citado, as alterações na incidência da correção monetária e juros moratórios trazidas pela lei n. 11.960/2009 devem ser aplicadas nas parcelas vencidas a partir de 29.06.2009, data de sua edição.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Por outro lado, em decisão proferida pelo STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Resalta-se que a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, é possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Portanto, na pendência de decisão em repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso.

Nestes termos, constata-se que estão corretos os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, no valor total de R\$ 82.015,97, atualizado em 04.2016, pois em conformidade com o título executivo judicial e com os termos da Lei n. 11.960/2009, aplicável ao caso.

Desnecessária, portanto, a realização de nova perícia técnica.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de julho de 2017."

São Paulo, 13 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA

Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51268/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008678-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008678-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	EDINEA ZANCANER ORTOLAN
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00026-1 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

F. 194/195: Dê-se vista à parte embargada (Ednea Zancaner Ortolan) para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante da regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo CPC. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007546-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGER RENATO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP264795 FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075461620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS do INSS, há notícia do falecimento de Roger Renato Figueira, ora apelado, em 27/2/2017, bem como a informação de que Rosângela Gonçalves Magalhães e Maryane Agatha Gonçalves Figueira são beneficiárias, como dependentes, de pensão por morte instituída pelo falecido.

Assim, preliminarmente:

I) intime-se a advogada constituída nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação de herdeiros e, se for o caso, proceder à juntada da respectiva certidão de óbito e demais documentos para fins de habilitação.

II) sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Sra Rosângela Gonçalves Magalhães e sua filha (Maryane Agatha Gonçalves Figueira), no endereço constante de cadastro CNIS, a saber: Rua Lagoa da Tocha, 853 - Jardim dos Maracas - São Paulo/SP, CEP 04844-080, a manifestarem-se sobre possível habilitação nos presentes autos.

Frustrada a tentativa de identificação de herdeiros/habilitação, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008477-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DEBORA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BENEDITA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084779420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 136 e seguintes: tendo em vista o atingimento da maioridade civil por parte da requerente, intime-a pessoalmente para que regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ANA PEZARINI

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002483-55.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002483-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUSMAR ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024835520124036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Ofício-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo aos NBS 149.842.445-4 e 171.970.287-7, inclusive pedidos de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, diga o autor, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006449-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006449-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEMILSON MACIEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00064497320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 273/274:

Defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-69.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004518-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CASSIA CRISTINA BONINI ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP242879 SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE
	:	SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE
	:	SP106295 LEO MARCOS BARIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045186920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos,

Ao apreciar os embargos de declaração de f. 77/81, opostos pela parte autora, entendo ser hipótese do artigo 1024, §3º, do CPC/2015.

Assim:

1º) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar suas razões recursais, nos termos do artigo 1.021, §1º do CPC/2015.

2º) Após, intime-se o INSS para, se o caso, manifestar-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010566-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIODETE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144537 JORGE RUFINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105667320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 111/113: esclareça a parte autora se concorda com a proposta nos estritos termos em que formulada pelo INSS, bem como de acordo com os cálculos apresentados na inicial dos embargos à execução e razões de apelo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004155-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CATARINA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00166-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 06/49: considerando a ilegitimidade da documentação carreada à exordial, promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos referidos documentos, a fim de possibilitar a apreciação do pleito recursal. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
ANA PEZARINI

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044516-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIONISIO FERRERINI
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	15.00.00096-5 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

A parte autora requer a reconsideração da decisão terminativa para que seja sobrestado o feito até a fixação dos efeitos modulatórios da tese da desaposentação pelo STF.

Nada a reconsiderar, uma vez que esgotado o ofício jurisdicional deste relator, diante da decisão terminativa de f. 202/203 e certidão de f. 204, sem que houvesse interposição de qualquer recurso tempestivo.

A propósito, a decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no Código de Processo Civil para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo.

Isso porque, em sessão realizada no dia 27/10/2016, o Plenário do e. STF, em sede de repercussão geral, **fixou tese** no RE nº 661.256, contrária à pretensão da desaposentação, consoante já consignado no julgado. Essa tese constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente **publicada** no DJe nº 237 de 8/11/2016, valendo, portanto, como **acórdão**, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

Nessa esteira, um dos efeitos da publicação da tese firmada - que vale como acórdão - é diametralmente oposto ao sobrestamento, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: "*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **retomarão o curso** para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*"

Assim, certifique, se o caso, o trânsito em julgado e, após, baixem à origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012417-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012417-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGINA TERRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10035710920158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a colacionar aos autos o Livro de Ponto, bem como o Livro de Registro de Empregados referente ao período de 1990 a 1999, a fim de comprovar o alegado vínculo empregatício com Lar São Vicente de Paulo, tendo em vista que a mera declaração do empregador carreada aos autos é insuficiente para tal comprovação.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014580-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014580-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO OMODEI
ADVOGADO	:	SP181787 FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA
No. ORIG.	:	00019238620138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 104/105: esclareça a parte autora se concorda com a proposta nos estritos termos em que formulada pelo INSS, bem como de acordo com os cálculos apresentados na inicial dos embargos à execução e razões de apelo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016121-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016121-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANISIA MARIA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
REPRESENTANTE	:	ELIDIA FELICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016848220158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Anisia Maria Pinto, falecida em 07.07.2015 (fl. 238).
O herdeiro Antonio Paudarco Pinto é casado, conforme informação que consta na procuração juntada às fls. 228.
Assim, providencie-se a juntada da certidão de casamento de Antonio Paudarco Pinto, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TARCEU JOSE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00087-9 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 280/281 - Requer a parte autora a intimação do INSS para o imediato restabelecimento do auxílio-doença.
Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, a parte autora deverá socorrer-se das vias próprias.
Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006914-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	:	SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
No. ORIG.	:	14.00.00164-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.131-Na decisão de fls.127/128 não há qualquer erro material a ser sanado, a alegada gratuidade judiciária foi indeferida às fls.34 e, mesmo após o pedido de reconsideração, o indeferimento foi mantido às fls.46, havendo assim a autoria emendada a inicial e procedido ao recolhimento das custas.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015692-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NOEMIA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00012238020158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 30 dias, cópia de sua certidão de casamento.
Com sua vinda, ciência ao INSS.
Intimações sucessivas.
Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015794-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015794-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00199-0 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Considerando o previsto no art. 938, §1º, do CPC (Lei 13.105/2015), bem como que o réu apresentou recurso de apelação, não tendo sido oportunizada a vista dos autos ao autor, intime-se-o a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido, tomem à conclusão.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015920-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015920-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RENATO CARDANI CABRAL
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
Nº. ORIG.	:	00002077420138260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar o Cartão de Inscrição do Contribuinte Individual (CICI) a fim de demonstrar ser o titular da inscrição nº 1.102.822.088-4, haja vista se tratar de NIT indeterminado, conforme extrato do CNIS em anexo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51302/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028514-02.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENTO RAMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
Nº. ORIG.	:	08.00.00012-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 214), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006352-76.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006352-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORISMAR OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00063527620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (f. 322 e 327/329), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**.

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-07.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO LUCIANO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050060720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 133/137 e 145), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas homologo a transação, restando, prejudicado os embargos de declaração opostos à f. 133/137.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**, bem como da decisão terminativa de f. 115/117.

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-04.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELCI APARECIDA ROCHA URBANO
ADVOGADO	:	SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO URBANO falecido(a)
No. ORIG.	:	00010520420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 144), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-61.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005538-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087645 CACILDA VILA BREVILERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055386120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 155), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-37.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000147-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	:	MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00001473720144036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 97 e 100), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-75.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDERSON PAULINO RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARMELA PAULINO RAMOS
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00034547520144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 208 e 210), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-85.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACI GOMES MARCONI
ADVOGADO	:	SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053618520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 82, 88 e 93/94), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito.**

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado.**

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/____.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-72.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELIZIA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP283342 DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI e outro(a)
No. ORIG.	:	0000577220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 332 e 338/339), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito.**

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado.**

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/____.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008507-06.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085070620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 53 e 58/60), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito.**

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado.**

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/____.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000490-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO VITORIO CESTARI
ADVOGADO	:	SP161864 LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO
	:	SP213200 GESNER MATTOSINHO
Nº. ORIG.	:	00004907520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 128), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-80.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.000604-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	GENIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00006048020164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 54/56), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-55.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	REINALDO DONIZETI LUIZ
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00008705520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 62 e 67/70), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**.

Int.

(*manifestação do INSS*)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-54.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020725420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 83), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011848-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOROTI SEGANFREDO
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	14.00.00100-0 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 135 e 139/140), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiam-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**.

Int.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013637-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA CONSUELO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP083187 MARILENA MATIUZZI CORAZZA
No. ORIG.	:	00103937020148260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 88), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituiam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA UENO
ADVOGADO	:	SP260088 ARTHUR VIEIRA
No. ORIG.	:	16.00.00062-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 103), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autoconpositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017208-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017208-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDINEI OLIAN
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00083-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Inicialmente, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Na hipótese dos autos, conquanto a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário. Desta forma, não conheço do reexame necessário.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fs. 156/163 e 196/201), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autoconpositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/_____.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51306/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006936-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
ADVOGADO	:	SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00069364820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOEL ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP272530 LUCIA BENITO DE MORAES MESTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00105043320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-09.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001963-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019630920154036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-67.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ONELIO BENEDITO COLOMBARA
ADVOGADO	:	SP224635 ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012966720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-93.2016.4.03.6122/SP

	2016.61.22.000355-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	DARCI DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003559320164036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intímem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016940-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	SP191659 THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA
No. ORIG.	:	14.00.00144-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intímem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016993-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	NAIR MONTAGNOLI
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICLOMINI RESTANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10056149120168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intímem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017040-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017040-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CALEB DE PAULA FRANCISCO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP330723 FERNANDA MENDES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARTA DE PAULA FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	SP330723 FERNANDA MENDES DE SOUZA
CODINOME	:	MARTA DE PAULA FRANCISCO
No. ORIG.	:	10010175020168260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intímem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003271-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANY SHIN PARK - SP234248
AGRAVADO: FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações.

Para tanto, oficie-se o Juízo *a quo*, para que informe se houve, nos autos principais, a juntada dos documentos relativos ao procedimento administrativo, objeto deste agravo.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51309/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009226-40.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009226-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TICIANE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP303414 EDUARDO TAVOLASSI e outro(a)
APELANTE	:	JOYCE FLORENTINO
	:	ARTUR LUIS PERRI
	:	ELIDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP111806 JEFERSON BADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092264020144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fs. 968/970: tendo em vista que a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP já fiscaliza o cumprimento das condições impostas à corré TICIANE DOS SANTOS MACHADO, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, tal juízo também deverá proceder à fiscalização das condições imposta ao corréu ARTUR LUIS PERRI. **Comunique-se** tal Vara, encaminhando cópias deste despacho e das fs. 432/438.

2. No mais, ao compulsar os autos das apelações criminais nºs 0009223-85.2014.4.03.6104, 0009224-70.2014.4.03.6104, 0009225-55.2014.4.03.6104, 0000668-45.2015.4.03.6104, 0000669-30.2015.4.03.6104, 0000670-15.2015.4.03.6104, 0003380-08.2015.4.03.6104 e 0007044-47.2015.4.03.6104, verifico que a despeito do pleno acesso das partes ao conteúdo da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104, não constam cópias dos áudios em tais apelações.

Diante disso, **proceda a Subsecretaria à extração de cópias** desses áudios (fs. 964), para posterior juntada às apelações criminais supramencionadas.

3. **Trasladem-se cópias** deste despacho para citadas apelações criminais.

4. **Certifique-se** a adoção das providências ora determinadas em todos os feitos.

5. Oportunamente, dê-se ciência às partes, em todos os feitos acima listados.

6. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

7. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007044-47.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HERBERT ENDERSON DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00070444720154036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. **Cumpra-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003380-08.2015.4.03.6104/SP

	:	2015.61.04.003380-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
	:	TAIANE CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033800820154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. **Cumpra-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000670-15.2015.4.03.6104/SP

	:	2015.61.04.000670-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RENATO MORAES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP215364 PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	JOHNNY DE JESUS
ADVOGADO	:	SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAYTO CORREA E CORREA
ADVOGADO	:	SP357981 FABIO GERSON DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADECIO DA COSTA BARRETO
ADVOGADO	:	SP199299 REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS
EXCLUÍDO(A)	:	HERBERT ENDERSON DA SILVA (desmembramento)
	:	JAIRO DOS SANTOS FERREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00006701520154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. **Cumpra-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000669-30.2015.4.03.6104/SP

	:	2015.61.04.000669-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	OLICIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP303414 EDUARDO TAVOLASSI e outro(a)
APELANTE	:	IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP343071 RODRIGO GIMENEZ AGUILAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PYERA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118140 CELSO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006693020154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. **Cumpra-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000668-45.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000668-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALEX COSTA SILVA reu/ré preso(a)
	:	PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	SP113784 MARCO AURELIO PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LUCIANO DA SILVA SOUZA (desmembramento)
ADVOGADO	:	LUCIANO DA SILVA SOUZA (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00006684520154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009225-55.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIANO SANTANNA ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124120 FABIO BORGES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO SARTORI JORGE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	:	ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA
ADVOGADO	:	SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DANIELA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACKSON SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP260286B ALESSANDRA KATUCHA GALLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00092255520144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009224-70.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SERGIO MAGNO CUSTODIO reu/ré preso(a)
	:	RODINEIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	MT002052 ALFREDO ROBERTO SERI
APELANTE	:	DIEGO DA SILVA REZENDE reu/ré preso(a)
	:	SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP111806 JEFERSON BADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092247020144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2014.61.04.009223-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIANO GOMES DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303414 EDUARDO TAVOLASSI
APELANTE	:	MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
	:	TAIANE CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP203486 DAMILÃO MARINHO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292676 ERNESTO ANTONIO MATTOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00092238520144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. **Dê-se ciência às partes** da juntada aos autos de cópias dos áudios extraídos da interceptação telefônica nº 000644-94.2013.4.03.6104.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51300/2017

	2008.61.00.017799-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00177998920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51299/2017

	2003.61.15.002028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125453 KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA (Int. Pessoa)
	:	SP262685 LETICIA MULLER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00020280220034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 636/639) e considerando que a defesa do réu CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA vinha sendo patrocinada por defensor dativo, advogado *Kleber Jorge Savio Chicrala*, OAB/SP nº 125.453, **intime-se** a advogada *Leticia Muller*, OAB/SP nº 262.685, subscritora da petição de interposição de recurso de apelação juntada a fls. 627, para que, **no prazo de 8 (oito) dias**:

- a) esclareça se passará a defender o réu neste feito, sendo que, em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração original e atualizada; e
 - b) apresente as respectivas razões de apelação e as devidas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 562/581).
2. Com a juntada da procuração, das razões e das contrarrazões supramencionadas proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos e, após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
- a) **cientifique** o defensor dativo da constituição de defensor pelo réu, ficando, portanto, desonerado do encargo de representá-lo nestes autos; e
 - b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao apelo da defesa.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008036-20.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.008036-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	IVANETE MARIA DE JESUS
No. ORIG.	:	00080362020054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A **EXMA DESEMBARGADORA FEDERAL DRA CECILIA MELLO**: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAUDECIO JOSE ANGELO e WAGNER DA SILVA, contra o v.acórdão de fls. 1250/1254 que decidiu da seguinte maneira:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para majorar a pena-base de ambos os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

O acórdão foi publicado em 12/06/2017 (fls. 1255), a Defensoria Pública da União dele tomou ciência em 21/06/2017, sendo os Embargos tempestivamente opostos em 26/06/2017 (fls. 1258 e 1262).

O Ministério Público Federal teve ciência do acórdão e manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso (fls. 1256).

Alegam os embargantes que o acórdão é omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1258/1261 e 1262/1263).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não há qualquer omissão a ser sanada.

Esclareço que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apelou para majorar a pena privativa de liberdade de ambos os embargantes, sendo a pena máxima para o delito do artigo 171, §3º, do Código Penal de 06 anos e 08 meses de reclusão, o que pressupõe um prazo prescricional máximo de 12 anos, nos termos do artigo 109, *caput*, e inciso III do CP, não tendo transcorrido o lapso prescricional necessário para quaisquer dos apelantes ou crimes, até então.

Por outro lado, verifico que o recurso da acusação foi parcialmente provido, sendo majoradas as penas da seguinte maneira:

a) a pena de WAGNER foi definitivamente fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa;

b) a pena de LAUDÉCIO foi definitivamente fixada em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Dito isso, considerando que as penas de WAGNER e LAUDÉCIO não foram fixadas acima de 02 anos, e que não há mais possibilidade de serem majoradas, já que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desinteresse de interposição de qualquer recurso, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso V, do CP (04 anos).

Como o recebimento da denúncia se deu em **20/04/2009** (fls. 349) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em **12/02/2014** (fls. 1131), é de rigor o reconhecimento do transcurso do lapso temporal prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença para ambos os réus, estando extinta suas punibilidades com relação aos fatos tratados neste feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSE ANGELO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do CP e 61 artigo do CPP.

P.R.I.C.

Após, baixem-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009613-45.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009613-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANA MARIA DALTRO DA SILVA
	:	LAURITA DOS SANTOS MARQUES
	:	JOAO CHERUBIM
	:	MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA
	:	AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM
No. ORIG.	:	00096134520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 628- Defiro.

Intimem-se as defesas de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA para que apresentem razões dos recursos de apelação interpostos às fls. 602/603 e 604, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intemem-se pessoalmente as rés para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-as no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficante em primeiro grau.

Após o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2013.61.08.000821-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO CESAR THEODORO
ADVOGADO	:	SP368703 NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON e outro(a)
APELANTE	:	FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
APELANTE	:	DECIO GAMBINI
ADVOGADO	:	SP352394A CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VERA ALICE ARCA GIRALDI
ADVOGADO	:	SP341846 KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS e outro(a)
	:	SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
EXCLUÍDO(A)	:	EDI FERNANDES (desmembramento)
Nº. ORIG.	:	00008213720134036108 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

- Fls. 782/782v: **intime-se** a defesa do réu FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
- Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
- Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
- Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
- Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2014.61.81.008433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WON KYU LEE
ADVOGADO	:	SP343284 ELBERT ESTEVAM RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LUCIANO CABRAL DE MELO
Nº. ORIG.	:	00084336420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 829: tendo em vista a juntada de razões recursais pelos réus, encaminhem-se os autos à origem, para que o órgão ministerial atuante em primeiro grau apresente as contrarrazões de apelação. Após, à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Cumpridas as providências, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2015.61.11.003628-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	EDSON GOMES LUIZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GILDO AMELIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266255A CARLOS EDUARDO THOME
Nº. ORIG.	:	00036285020154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o réu EDSON GOMES LUIZ, embora intimado pessoalmente para constituir advogado (fl. 1059), deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das suas razões de apelação, bem como das contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que analise a viabilidade de assumir a defesa do aludido réu.

Após a apresentação das razões e das contrarrazões recursais pela defesa do réu Edson, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o I. Representante do Ministério Público Federal ofereça as contrarrazões de apelação.

Com a vinda das contrarrazões de recurso, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2016.61.19.000995-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
	:	JUNE AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	:	PR032155 FABIO ROGERIO B F DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009950820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infi-me-se a defesa de June Aguiar Barreto para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos à origem, para que o órgão ministerial atuante em primeiro grau apresente as contrarrazões de apelação. Após, à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Cumpridas as diligências, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
 JOSÉ LUNARDELLI
 Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003407-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003407-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
IMPETRANTE	:	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
	:	RAFAEL TUCHERMAN
	:	DAVI SZUVARCFUTER VILLAR
PACIENTE	:	HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR
	:	MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO
	:	SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA
	:	RICARDO DE MOURA
	:	RICARDO GOMES CABRAL
	:	JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA
	:	KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00023506120164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Haller Ramos de Freitas Junior e Monica Pereira da Silva Ramos de Freitas contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 0002350-61.2016.403.6181, recebeu denúncia e indeferiu resposta à acusação dos pacientes em decisão desprovida de motivação, mantendo o curso da ação penal deflagrada por denúncia inepta, carente de justa causa, imputando aos pacientes fatos que não constituem crime.

DOS FATOS

Segundo a impetração, os pacientes e outras seis pessoas foram denunciados pela suposta prática dos crimes inscritos nos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013, 90 da Lei nº 8.666/93 e artigos 312, caput, parte final e 299 c/c 297, do CP.

A denúncia, em relação aos pacientes, preconiza - em um único dos quatro eventos em tese delituosos - que as empresas *Haller Ramos de Freitas Junior-ME* (à época de titularidade do primeiro paciente) e *Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda.* (em que figura como sócia majoritária a segunda paciente) em conjunto com a empresa *Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda.*, teriam frustrado o caráter competitivo de licitação promovida pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, no âmbito do Convênio nº 777.081/2012 que esta última celebrou com o Ministério dos Esportes.

Segundo a denúncia, as três empresas em tese simularam uma disputa entre si em três das quatro Cotações Prévia de Preços, nas quais a referida licitação se subdividiu (CPPs 41, 43 e 44/2012), quando na realidade seriam todas vinculadas e, nessa medida, estariam em conluio para propiciar a vitória da *Natação* com preços superiores aos propostos pela *Haller ME* e pela *Competitor*.

Prosegue a denúncia narrando que, a empresa *Natação*, depois de obter êxito na disputa de vários itens que compunham as referidas CPPs e de ter recebido a integralidade dos valores devidos, teria deixado de entregar os respectivos produtos à CBDA.

Por entender que a denúncia não descrevia com propriedade o crime de organização criminosa, a impetrada determinou o retorno dos autos ao MPF para aditamento, o que foi feito.

Em 26/04/2017 a denúncia foi recebida e os pacientes citados para respondê-la, ocasião em que deduziram as seguintes teses:

a) A imputação relativa ao artigo 90 da Lei 8.666/93 está baseada em premissas fáticas não validadas pela realidade, tendo a defesa demonstrado, mediante documentos de autenticidade e conteúdo inquestionáveis que, em todas as CPPs que a empresa *Natação* venceu, ela concorreu com, no mínimo, duas empresas diversas da *Haller ME* e da *Competitor*, de forma a garantir a competitividade dos certames; tornando atípica a conduta de fraude licitatória;

b) a acusação de peculato fundada na afirmação de que não teriam sido localizadas evidências de efetiva entrega à CBDA das mercadorias relativas às CPPs que a *Natação* venceu carece de justa causa e caracteriza inadmissível inversão do ônus probatório; e

c) Inépcia da denúncia em relação aos delitos de falsidade ideológica, organização criminosa e peculato, por não descrever minimamente os fatos que caracterizam os dois primeiros delitos e sem identificar de que forma os pacientes teriam concorrido para o último.

Com esteio no expandido, em sua resposta à acusação, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária dos pacientes, com fulcro, respectivamente, nos artigos 395, I e III e 397, III, do CPP.

Argumenta a impetração que os pedidos foram indeferidos em decisão desprovida de motivação idônea, não tendo a magistrada impetrada examinado as questões arguidas na defesa preliminar, o que configura manifesto constrangimento ilegal, sendo este o ato apontado como coator.

DA NULDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU RESPOSTA À ACUSAÇÃO SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO

Sustenta a impetração a nulidade da decisão que indeferiu a resposta à acusação sem a necessária motivação, infringindo, inclusive, o artigo 489, §1º do NCPC, por aplicação análoga ex vi do artigo 3º do CPP.

Tem-se, assim, segundo a impetração, que a decisão impugnada rejeitou de forma genérica e padronizada a arguição de inépcia da inicial em relação ao delito de organização criminosa, falsidade ideológica e peculato. Prosseguem afirmando que a denúncia não descreve as circunstâncias dos delitos nem as condutas imputadas aos pacientes, inviabilizando o direito de defesa.

Quanto à apregoadada ausência de justa causa, a decisão impugnada asseverou:

"Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno."

Os impetrantes alegam que a decisão ora impugnada se utilizou de "afirmações genéricas e vazias de conteúdo" que podem ser aplicadas indiscriminadamente a uma série de situações, independentemente da efetiva análise dos elementos concretos do caso concreto.

Os impetrantes sustentam, assim, a inprestabilidade dessa decisão, não sendo o escopo da lei que se confira à defesa a oportunidade de apresentar alegações prévias ao juízo de admissibilidade da ação penal, para que o juiz deixe de examiná-las na decisão que deflagra a ação penal.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL

Argumentam os impetrantes que não existe suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal, pelas razões a seguir aduzidas:

a) Acusação de fraude licitatória não pautada na realidade:

Diz a impetração que, em relação aos ora pacientes, a denúncia cinge-se à pretensa fraude ao procedimento licitatório realizado no âmbito do Convênio nº 777.081/2012, firmado entre a CBDA e o Ministério dos Esportes, e subdividido em quatro Cotações Prévia de Preços (CPPs 41, 42, 43 e 44/2012) - Evento 1.

Pautando-se em "perícia contábil" contratada em circunstâncias desconhecidas pelo próprio órgão ministerial, a denúncia sustenta que, "embora fosse vedada a participação de empresas com vínculos entre si, participaram

das aludidas CPPs, dentre outras empresas, as empresas (1) *NATAÇÃO, COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA; E* (3) *HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR - ME*, sendo certo que o denunciado HALLER além de ser o atual proprietário da empresa *HALLER ME* (fls. 624), foi sócio-fundador da empresa *NATAÇÃO* (fls. 621/623) e é casado com a ré MÔNICA, sócia da *COMPETITOR* (fls. 625)".

Prossegue a impetração narrando que, conforme relação contida na denúncia as empresas *Haller Ramos de Freitas Junior - ME* e *Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda.* venceram parcialmente três dessas quatro CPPs.

Todavia, consta da própria denúncia que, como Haller era casado com Mônica, a CBDA entendeu que a *Haller ME* e a *Competitor* incidiriam na vedação à "participação de pessoas jurídicas vinculadas entre si", desclassificando as duas empresas e os itens que tinham sido vencidos por elas foram repassados para a *NATAÇÃO*.

Entretanto, como a *NATAÇÃO* também integraria o mesmo grupo de empresas e, tendo ofertado preços superiores aos da *Haller ME* e da *Competitor* naquelas CPPs, diz a denúncia que a fraude estaria nesse repasse à *NATAÇÃO* dos itens que haviam sido vencidos pela *Haller ME* e pela *Competitor* antes da sua desclassificação.

Ocorre que, a própria denúncia ressalva que "A CBDA divulgou o resultado das CPPs, indicando quais foram as empresas participantes e quais delas tiveram propostas que foram encaminhadas por cada empresa participante, impossibilitando a validação das informações constantes nos resultados da cotação (fls. 355/357).

Verifica-se que a própria denúncia admite não dispor da informação sobre quais empresas apresentaram propostas, ou seja, quais empresas efetivamente concorreram.

Ora, se a verificação de fraude à competitividade de um certame licitatório depende, antes de tudo, da ciência de quais empresas competiram no certame, a ausência dessa informação caracteriza a falta de justa causa da acusação.

Ademais, prossegue a impetração sustentando que houve erro grosseiro da acusação, pois todos os itens que a *NATAÇÃO* "herdou" depois da desclassificação da *HALLER ME* e da *COMPETITOR* foram disputados também por outras empresas sem que haja notícia de que teriam vínculo com o suposto "grupo".

Sucedeu que, todas as disputas que a *Natação* venceu depois da desclassificação da *Haller ME* e da *Competitor* contaram com a simultânea concorrência das empresas *Conexão e Esporte Vale*, que propuseram preços superiores aos da *Natação*, razão porque foram derrotadas no certame.

Afirmam que, em nenhum caso a *Natação* concorreu só com a *Haller ME* e a *Competitor*, o que poderia ensejar suspeita de fraude ao caráter competitivo das CPPs.

Ao reverso, com ou sem a participação ou a desclassificação da *Competitor* e da *Haller ME*, a competitividade do certame estava assegurada diante das propostas oferecidas pela *Conexão* e pela *Esporte Vale*, assim como pela participação das empresas *Techno, Opeco, Master e Usual* em uma ou mais CPPs. Logo, como sempre houve efetiva concorrência entre a *Natação* e outras empresas diversas da *Haller* e *Competitor*, seria irrelevante e inócuo qualquer ajuste hipotético que, aliás, não restou demonstrado.

Nesse sentido, o Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União no Rio de Janeiro - CGU concluiu que nas situações apontadas, a participação das empresas vinculadas não caracteriza situação de fraude ou frustração da competitividade de certame, comprometida apenas se não houvesse a participação no processo de ao menos 03 empresas sem vínculos, fato ignorado pelo titular da ação penal.

Dentro desse contexto, aduzem os impetrantes que restou demonstrado a ocorrência de efetiva competição do certame, inexistindo justa causa para a ação penal.

Sob outro enfoque, sustentam a atipicidade da participação em uma concorrência com o preço mais baixo, seguida de desclassificação que culminou com a vitória de concorrente, resultado de efetiva competição deste concorrente com outros contendores que ofereceram preços superiores, sendo de rigor a aplicação do artigo 395, III ou artigo 397, III, ambos do CPP.

ACUSAÇÃO DE PECULATO: ARBITRÁRIA CRIAÇÃO MENTAL DO PARQUET FEDERAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E É DESMENTIDA PELAS AMPLAS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS

Segundo a denúncia, os pacientes e demais corréus teriam incidido no artigo 312 do CP, na modalidade de peculato-desvio porque "*desviaram, os agentes públicos, em proveito próprio dos denunciados particulares o valor de R\$ 1.265.844,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), referente ao repasse do Ministério dos Esportes através do Convênio nº 777081/2012 (fl. 353)*". O valor mencionado corresponde ao total dos itens cuja concorrência a empresa *Natação* venceu, mas que por ela não teriam sido fornecidos à CBDA. A denúncia limita-se a afirmar que a "perícia contábil" contratada pelo Órgão ministerial "*não localizou evidências de que os produtos foram efetivamente recebidos pela CBDA*".

Sobre a questão, o laudo pericial informa: "Não encontramos evidências da efetiva entrega dos produtos nos controles mantidos pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos", não tendo uma linha que explicasse por que não encontraram ou se chegaram a pesquisar, onde quando e como? O que constava do material pesquisado e o que foi insuficiente para caracterizar "a efetiva entrega dos produtos"?

Diante disso, a impetração sustenta a imprestabilidade da acusação, lastreada em afirmação arbitrária, inexplicada e de todo obscura de que mercadorias pagas não foram entregues pelo vendedor ao comprador, sendo inequívoco que a mera presunção não justifica a instauração de *persecutio criminis*, para a qual é imprescindível suporte probatório mínimo.

Entendem os impetrantes que a inversão do ônus da prova em acareta manifesta ofensa ao princípio da presunção de inocência, não sendo crível cobrar dos imputados que forneçam as evidências de que os produtos foram efetivamente recebidos pela CBDA, sob pena de presumir que praticaram o delito cuja prova de inocência não lograr apresentar.

Ao contrário do afirmado, além de constar dos autos e do SICONV as notas fiscais, os dados das transportadoras, assim como fotos e recibos da entrega de todos os bens fornecidos pela *Natação* no âmbito do Convênio 777.081, o Relatório de Análise da CGU é expresso no sentido de que os produtos não foram entregues pela *Natação* à CBDA.

É dizer, ao reverso da acusação, os autos demonstram que essa entrega efetivamente ocorreu, faltando justa causa para a imputação do crime de peculato, questão que a autoridade impetrada, de igual sorte, entendeu que se confundia com o mérito, não tendo enfrentado na decisão impugnada.

INÉPCIA DE DENÚNCIA EM PARTE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE DE ADITAMENTO REALIZADO POR INICIATIVA DO JUÍZO

Alegam os impetrantes que a exordial acusatória não descreve, de modo individualizado, as condutas praticadas pelos pacientes que se amoldassem ao tipo penal previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/90.

Com efeito, a denúncia - no Evento 1 imputado aos pacientes - limita-se a descrever pretense vínculo entre as empresas *Haller ME, Competitor e Natação* e o alegado ajuste entre elas para que, com a desclassificação das duas primeiras, a vitória recaísse sobre a última, sem concorrência efetiva.

De igual sorte, a denúncia padece de inépcia quanto ao crime de organização criminosa tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, tanto é que o próprio impetrado, antes de decidir por sua admissibilidade, determinou o retorno dos autos ao MPF para, se for o caso, proceder ao seu aditamento, quando deveria tê-la rejeitado, ex vi do artigo 395, I, do CPP, em afronta ao sistema acusatório consagrado no nosso ordenamento jurídico e ao disposto no artigo 384 do mesmo diploma processual, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

Demais disso, a despeito de emendada a inicial no tocante ao delito de organização criminosa, a inépcia persiste eis que, imputa o fato de ser sócio de empresas que mantém negócios com uma confederação desportiva, o que não configura crime, assim como o simples fato de vencer licitações da CBDA, o mero fato de Mônica ser casada com Haller sendo inepta, ainda, por imputar, para fins de configuração de organização criminosa, a prática de infração cuja pena máxima é inferior a 04 anos (artigo 90 da Lei nº 8.666/90), em inobservância do disposto no artigo 1º, §1º, da lei 12.850/2013.

A inépcia da inicial persistiria ainda que se imputasse aos pacientes a prática do crime previsto no artigo 288 do CP.

Quanto ao delito do artigo 299 do CP, a denúncia descreve os fatos de forma deficiente, não fazendo alusão a nenhum elemento típico da infração penal, a corroborar, também aqui, a sua inépcia.

Igual vício se estende ao crime de peculato porque a denúncia não permite saber de que maneira os pacientes teriam concorrido para sua prática, especialmente porque a empresa *Natação* foi a vencedora do certame para fornecimento daqueles produtos e nenhum dos pacientes compõe o seu quadro societário.

Contudo, em que pese a inépcia sustentada pela defesa, o impetrado limitou-se a proferir decisão sem examinar as questões deduzidas, sendo patente a nulidade e o prejuízo imposto à ampla defesa dos pacientes.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a impetração requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo, em especial da designação do interrogatório de Haller e Mônica para o próximo dia 24/07.

No mérito pugna pela concessão da ordem para: a) anulação da ação penal desde a decisão que rejeitou a resposta à acusação dos pacientes, pois carente de motivação; b) a anulação da ação penal desde o início, no que toca aos pacientes, por inépcia da denúncia na parte em que irroga os alegados crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e peculato; e por ausência de justa causa quanto às imputações de fraude licitatória e peculato; ou ainda c) a absolvição sumária dos pacientes pela acusação de fraude à licitação, vez que a conduta narrada na denúncia evidentemente não constitui crime.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 2092/2093.

É o sucinto relatório. Decida.

Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, modificou-se o entendimento segundo o qual faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal.

Com efeito, na antiga redação do Código de Processo Penal, uma vez recebida a denúncia, o juiz deveria, necessariamente, impulsionar o feito até a sentença final.

Com a nova redação do CPP, adotou-se novo posicionamento concernente à possibilidade do Juízo *a quo* reconhecer a inépcia da denúncia.

De fato, conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu (artigo 397 do CPP), com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu "*arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa*".

Não é demais dizer que o pronto conhecimento, pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

Feitas essas considerações, verifico que a decisão impugnada carece de fundamentação sobre os pontos específicos arguidos na defesa preliminar, o que, a princípio, segundo entendimento consagrado no âmbito da Décima Primeira Turma desta Corte Regional, não ensejaria a suspensão do curso da ação penal, mas sim a prolação de nova decisão de forma motivada.

Entretanto, diverso é o caso *sub examen* eis que, além dessa questão, o impetrado determinou o retorno dos autos ao Órgão ministerial provocando eventual aditamento da denúncia, o que, ao meu ver, constitui flagrante violação do princípio acusatório e da imparcialidade do julgador, eis que a acusação penal é função precípua do Ministério Público, de sorte que o aditamento deve ser ato espontâneo, sendo vedado ao juiz agir *ex officio*.

Sobre a questão, Aury Lopes Júnior leciona:

"a posição do juiz é ponto nevrálgico da questão, na medida em que 'ao sistema acusatório lhe corresponde um juiz expectador, dedicado, sobretudo, à objetiva e imparcial valoração dos fatos e, por isso, mais sábio que experto.' (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, ed. Lumen Juris, vol. I, 2ª ed.2008, p.73).

De fato, oferecida a denúncia, tanto a defesa como a acusação têm o direito subjetivo processual ao exame e pronunciamento acerca da sua viabilidade da forma em que foi formulada.

É dizer, deve o Magistrado rejeitar a denúncia ou queixa, nos casos do art. 395 do CPP:

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."

Não se verificando nenhuma das hipóteses do artigo 395 do CPP, o magistrado deverá receber a denúncia ou queixa, inexistindo previsão legal para provocação do seu aditamento.

Contudo, a apregoada nulidade do aditamento a denúncia provocado é questão controvertida no âmbito dos Tribunais, o que recomenda a suspensão do curso da ação penal até o julgamento do mérito pelo Órgão colegiado.

Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o curso da ação penal nº 0002350-61.2016.403.6181 até final julgamento do presente writ.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2017.03.00.003425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
PACIENTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP253642 GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
CO-REU	:	EDSON MOREIRA DOS SANTOS
	:	JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO
No. ORIG.	:	00010867620174036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Glaucio Dalponte Mattioli, em favor de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, contra ato da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada depois de ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

O impetrante alega, em síntese, que "não há sequer indícios de autoria que sustentem um indiciamento do paciente, muito menos indícios que sustentem [sic] uma prisão cautelar", e a decisão "não apresenta dados concretos que impõem a aplicação de medidas alternativas ao cárcere (CPP, art. 319), pois quanto à condição do paciente, há de se ponderar que declinou o seu endereço em solo policial e poderá ser obrigado a comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP), o que possibilitará a aplicação da lei penal, sem prejuízo de futura decretação da prisão preventiva, se necessário for (artigo 312, parágrafo único do CPP)".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar cabível quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas no art. 319 sejam inadequadas ou insuficientes.

No caso, o paciente foi preso em flagrante, em 04.07.2017, supostamente na condição de "batedor" do caminhão dirigido por Edson Moreira dos Santos, também flagrado na mesma ocasião, e no qual foram apreendidos arma, munição e 2.055.200 g de maconha (fls. 31 e seguintes), tendo sua prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, à vista da inexistência, naquele momento, de dados sobre residência ou profissão, e da presença de antecedentes criminais (cf. decisão a fls. 90/99). Em audiência de custódia, o pedido de liberdade e medidas cautelares alternativas à prisão foi indeferido, diante da manutenção do quadro fático (fls. 112/113).

Neste juízo de cognição sumária, não há razões que justifiquem a reforma da decisão impugnada, vez que a prisão do paciente encontra amparo na lei (CPP, arts. 312 e 313, I). Além de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o paciente ostenta folha de antecedentes criminais (fls. 145/149), envolvendo crimes com violência e grave ameaça, de modo que sua liberdade, em princípio, implica risco de reiteração delitiva e à própria perseguição penal, de modo que se justifica a cautelaridade da prisão.

Ademais, a natureza e a grande quantidade da droga apreendida - mais de 2 (duas) toneladas de maconha - permite supor o envolvimento do paciente e demais indivíduos com ele flagrados em uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que implica de *per se* risco à investigação, à futura ação penal e ao cumprimento de eventual sanção, na medida em que essas estruturas organizacionais geralmente possuem acentuado poder econômico a facilitar fugas e intimidação de agentes e testemunhas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2017.03.00.003437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
PACIENTE	:	MARTA CRISTINA MACHADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	EDENICIO SEVERINO LIMA
No. ORIG.	:	00083720420174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARTA CRISTINA MACHADO, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Segundo consta, a paciente foi presa preventivamente no dia 30/06/2017, em decorrência de investigações realizadas nos autos nº 0012959-74.2014.403.6181.

Neste *writ*, a impetrante pretende a concessão de prisão domiciliar.

Aduz que a paciente, que é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é também mãe de uma criança de 5 anos e responsável, tanto afetiva quanto materialmente, pela subsistência do neto de 11 meses de idade, filho de sua filha de apenas 19 anos.

Argumenta que a prisão domiciliar deve ser concedida como meio de viabilizar a proteção integral destas crianças, com fundamento no art. 318, III e V do CPP.

Aponta, ainda, violação ao art. 7º, inciso V da Lei 8.906/94, uma vez que a paciente não se encontra custodiada em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas.

Requer o deferimento do pedido liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, para o fim de garantir à paciente a prisão domiciliar.

É o sucinto relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva de Marta Cristina Machado, ora paciente, nos autos nº 0008372-04.2017.403.6181.

Éis a decisão hostilizada:

"Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, no curso da investigação denominada "Operação Revanche", que apura delitos tipificados nos artigos 333 (corrupção ativa) e 334-A do CP (contrabando), e 2º da Lei Federal nº 12.850/2013 (organização criminosa), em face de Edénicio Severino Lima e Marta Cristina Machado.

Segundo aponta o MPF, há elementos que indicam pela necessidade da medida, os quais foram apurados ao longo da investigação contida nos autos nº 0012959-74.2014.403.6181.

[...] Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, estabelecidos no art. 312 do CPP, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria pelos investigados.

Observo que os investigados contra os quais se pleiteia a imposição de prisão preventiva praticaram, em tese, os crimes previstos nos arts. 334-A do CP e art. 2º da Lei 12.850/2013, afigurando-se, em todos, o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação da pena de reclusão.

O periculum libertatis também está presente, eis que os investigados oferecem risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução do respectivo inquérito apuratório e eventual ação penal. Com efeito, a presente investigação ilustra as atividades de uma organização criminosa voltada para a prática de contrabando, venda e distribuição de cigarros produzidos no exterior, com frequente tentativa de corrupção de agentes públicos e movimentação financeira de milhões de reais mensais, com indícios de que se trata de um dos maiores responsáveis pelo contrabando de cigarros paraguaios na cidade de São Paulo, senão os maiores.

Tal circunstância autoriza vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa.

No presente caso, exorbitam indícios de que os investigados se dedicam à contínua prática dos delitos, de maneira ininterrupta, sem se afetarem com constantes prisões em flagrante que esporadicamente atingem alguns dos membros principais e subordinados, diante das quais a tentativa de corrupção dos agentes policiais aparenta ser a praxe.

Neste contexto, o MPF aponta e-mails envolvendo a investigada Tatiana, subordinada de 'Lobão', desde ao menos 14.05.2015, com Maria Cristina Machado sobre aquisições constantes de cigarros negociados por Edénio Severino Lima (fls.3/4).

Por sua vez, em 14.02.2017 e 22.03.2017 (fls. 4/5), há diálogo entre Tatiana Alves, José Roberto Almeida e Edénio Severino Lima sobre a retirada de cigarros contrabandeados. Destaque-se, inclusive, que o investigado José Roberto Almeida foi visto pela autoridade policial realizando tal entrega de cigarros a Edénio, fato que gerou a sua prisão em flagrante delicto. No mesmo contexto, a investigada Marta Cristina Machado manteve contato com Tatiana para tratar da prisão de Edénio.

Há, ainda, como bem destaca o MPF (fls. 6/9), inúmeros diálogos da investigada Marta sobre a possibilidade de aquisição de espelhos em branco para possíveis documentos de identificação falsificados. Destaque-se, por fim, que a necessidade de custódia cautelar e fundamenta também para fins de aplicação da lei penal e proteção da instrução processual, eis que, a despeito de, ao longo dos últimos anos ter havido diversas prisões em flagrante de membros da organização criminosa, a prática delitiva em nenhum momento cessou, tendo havido inclusive a provável prática de atos de corrupção para liberação de cargas de cigarros (fls. 9/10).

Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação cautelar.

Do exposto, decreto a prisão preventiva de Edénio Severino Lima e Marta Cristina Machado [...]."

A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e justificou-se para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução.

Conforme consignou a autoridade impetrada, a partir de investigações realizadas nos autos nº 0012959-74.2014.403.6181, foram identificados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de associação criminosa e contrabando envolvendo a paciente, ao que parece, de forma habitual.

Extrai-se dos autos que no bojo da denominada "Operação Revanche", identificou-se a existência de uma organização criminosa integrada por diversos indivíduos, entre eles a paciente (identificada com Dr. Marta) e seu marido Edénio (Dr. Abóbora), voltada para a prática de contrabando de cigarros na cidade de São Paulo. Os elementos colhidos até a presente fase da investigação demonstram que os agentes envolvidos movimentavam enorme quantidade de recursos financeiros mensalmente. Consta, ainda, que a paciente e seu marido teriam participado da organização criminosa na qualidade de integrantes e financiadores desta, ao menos, desde o ano de 2015.

Demonstrada, portanto, a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva. Nesse particular, constou da decisão atacada que, não obstante as prisões em flagrante de alguns envolvidos, a organização criminosa não cessou as práticas ilícitas, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, segundo fundamentou o Juízo impetrado, mostra-se necessária a prisão preventiva da paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, considerando que, através de interceptações telefônicas, a paciente e o suposto líder da organização, Lobão, estariam conversando sobre a aquisição de 2.000 espelhos em branco para identidade. Outrossim, há indícios de tentativa de corrupção de agentes públicos por parte de integrantes da organização criminosa visando à liberação de cargas apreendidas.

Neste writ, a impetrante pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318, III e V do CPP, verbis:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

[...]."

O pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III e V, do CPP, não foi apreciado pelo Juízo de origem, o que inviabiliza a análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação à repartição constitucional de competências. Observo que a defesa limitou-se a pleitear perante o Juízo singular a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia. Portanto, pedido diverso do presente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. (STF. HC 108463. Relator Teori Zavascki. 2ª Turma. 27/08/2013).

"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância".

(RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)

Contudo, diante da possibilidade da concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus* em caso de flagrante ilegalidade, passo ao exame do alegado constrangimento ilegal.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos.

Já no que se refere à hipótese de prisão domiciliar prevista no inciso V do CPP, embora haja comprovação neste writ que a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, as peculiaridades do caso concreto revelam, em um juízo perfunctório, a insuficiência da prisão domiciliar para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Importante consignar que não se trata de substituição obrigatória a todas aquelas pessoas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.

Na verdade, a concessão de tal benesse depende não só da verificação das condições objetivas previstas no art. 318 do CPP, como também do exame das peculiaridades do caso concreto, a fim de que se verifique a adequação e a suficiência da prisão domiciliar.

No âmbito da cognição sumária, entendo que a gravidade dos crimes apurados aliada às circunstâncias do fato e ao envolvimento efetivo da paciente na organização criminosa afastam, por ora, a concessão da prisão domiciliar requerida, porquanto evidenciada a necessidade da medida extrema.

Diante disso, em um juízo perfunctório, não vislumbro flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção da paciente.

Por fim, observo que a autoridade impetrada determinou que "*deverá a advogada Marta Cristina Machado ser recolhida presa preventivamente em local compatível com o conceito de Estado Maior, que poderá ser a Penitenciária II de Tremembé, por possuir instalações adequadas a pessoas com nível escolar superior, ou então, a critério da autoridade policial da região onde será realizada a diligência, qualquer batalhão da Polícia Militar que possua ambiente adequado para o cumprimento de prisões cautelares decretadas em desfavor de advogados*" - fl. 19.

Destarte, considerando que o magistrado determinou o recolhimento da paciente em local compatível com o conceito de Estado Maior, nos termos do art. inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, não está configurado qualquer constrangimento legal na segregação cautelar.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requiritem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 11 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal